

27.02.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 49 no dia 12.03.2013, com efeitos de publicação no dia 13.03.2013

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2013.

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 3ª (terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e EDUARDO PEREIRA DA SILVA. O Juiz Federal Substituto PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA compôs a Turma Recursal nos casos de impedimento de um dos juízes relatores. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS. No início da sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: No Recurso JEF nº: 0045773-64.2009.4.01.3500, pela Dra. JOSINA XAVIER DE SOUSA. No Recurso JEF nº: 0002915-47.2011.4.01.3500, pelo Procurador do INSS, OTANIEL RODRIGUES DA SILVA. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0052680-21.2010.4.01.3500, 0048655-62.2010.4.01.3500, 0047952-34.2010.4.01.3500, 0012360-26.2010.4.01.3500, 0039419-86.2010.4.01.3500, 0004063-30.2010.4.01.3500, 0056671-39.2009.4.01.3500, 0048240-79.2010.4.01.3500, 0014772-90.2011.4.01.3500, 0047830-21.2010.4.01.3500, 0034236-37.2010.4.01.3500, 0009282-87.2011.4.01.3500, 0001063-22.2010.4.01.3500, 0053210-59.2009.4.01.3500, 0031754-19.2010.4.01.3500, 0025496-90.2010.4.01.3500, 0015752-37.2011.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA, em razão do impedimento do Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0035965-98.2010.4.01.3500, 0043365-32.2011.4.01.3500, 01735662012.4.01.9350, 01736512012.4.01.9350, 01741732012.4.01.9350, 01725222012.4.01.9350, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA e EDUARDO PEREIRA DA SILVA, em razão do impedimento do Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY. Na sequência foram julgados recursos em que houve intervenção do *parquet* e os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. A designação da próxima sessão de julgamento ficou adiada. Ao todo foram julgados 158 (cento e cinquenta e oito) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0000398-76.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: ERUNDINA DO AMOR DIVINO SANTOS
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATO NÃO ARGUIDO NO RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO PROCESSUAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que manteve sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão sobre os seguintes pontos: a) o fato de a autora ser casada, motivo pelo qual não haveria presunção de dependência econômica do filho falecido; b) outro filho da autora reside juntamente com ela e auferia renda superior ao do falecido; c) o autor manteve vínculos laborativos por curtos períodos de tempo, espaçados e instáveis.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste ao embargado.

Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo ressaltar que a sentença impugnada foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

Destaque-se não ser possível conhecer da alegação de que a autora seria casada e que dependeria economicamente de seu esposo, pois tal argumento não foi levantado pelo INSS em sua contestação, nem nas razões do recurso inominado interposto, não sendo possível o seu debate neste momento processual em razão da preclusão consumativa. Não se pode olvidar que os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer omissões da decisão em relação às provas produzidas nos autos e às alegações formuladas nos autos, não podendo ser utilizado para inovação da via processual.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001283-90.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0003107-39.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701015-7)
RECTE	: ANTONIO SEVERINO SOBRINHO
ADVOGADO	: GO00012246 - ANDREA TEREZINHA MAIA PEREIRA
ADVOGADO	: GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
ADVOGADO	: GO00002652 - FELICISSIMO JOSE DE SENA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

### VOTO/EMENTA

ASSISTÊNCIAL. LOAS. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. SENTENÇA EXTINTIVA. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DOS CRÉDITOS DEVIDOS DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Antônio Severino Sobrinho contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em decorrência de ter sido deferido administrativamente, no curso do feito, o benefício assistencial perseguido nos autos (20/11/2009).

A irresignação do recorrente consiste no fato de que o pedido inicial contempla duas pretensões, quais sejam, a concessão do benefício e o pagamento dos valores retroativos à data do primeiro requerimento administrativo (01/11/2007). Requer, ao final, a procedência do pedido para que seja determinado o pagamento dos valores compreendidos entre 01/11/2007 e 20/11/2009.

A autarquia previdenciária, em sede de contrarrazões, aduz que o pedido do autor foi indeferido em 01/11/2007 em razão de a renda *per capita* ter sido considerada superior a ¼ do salário mínimo, bem como ressalta que ele laborou na empresa Sudopel Comércio de Materiais Recicláveis Ltda até 08/09/2009, o que reforça o entendimento de que não se tratava de pessoa hipossuficiente. Destaca que em virtude desse emprego o benefício não retroagiu à data do primeiro requerimento administrativo, mas sim ao último, verificado em 20/11/2009.

É o relatório.

#### II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser reformada.

A pretensão do autor de fato envolve não somente a concessão do benefício assistencial, mas também o pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (01/11/2007). Dessa forma, o processo não deveria ter sido extinto sem resolução do mérito.

A perícia social não chegou a ser realizada, pois, ao comparecer à residência do autor para averiguar a situação econômica do grupo familiar, a perita social deixou de realizar a perícia em razão do recorrente já se encontrar em gozo do benefício postulado.

De outro lado, a teor do art. 420, III, do CPC, deve-se considerar impraticável a produção de prova pericial consistente na verificação da situação econômica do grupo familiar porque em decorrência do grande lapso temporal transcorrido (cerca de 04 anos), a constatação da condição socioeconômica atual do grupo familiar não teria o condão de retratar àquela existente à época do requerimento administrativo.

Não havendo prova mínima da existência da situação de miserabilidade do autor no período em que almeja o pagamento retroativo (01/11/2007 a 20/11/2009), totalmente injustificável se mostra o retorno dos autos ao juízo de origem para ulimar a instrução do processo. Ao contrário, o CNIS acostado aos autos demonstra que a parte autora laborou na empresa Sudopel Comercio de Materiais Recicláveis Ltda até 08/09/2008, ou seja, quase 01 ano após a formulação do pedido administrativamente o autor ainda possuía renda.

Nesse rumo, entendo que a causa se mostra devidamente madura para julgamento.

O § 3º do art. 515, do CPC, incluído pela Lei n.º 10.352/01 (§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.), permite ao Tribunal, em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar desde logo a lide, quando a questão versar exclusivamente sobre matéria de direito e estiver em condições de imediato julgamento ou, ainda, utilizando-se

de interpretação extensiva do referido parágrafo, estando a lide em condições de imediato julgamento, em face da desnecessidade de outras provas (causa madura).

Referido dispositivo se aplica, por analogia, aos recursos interpostos no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Fixada essa diretriz e constatada a não demonstração da miserabilidade do autor no período acima delineado, é o caso de anulação da sentença recorrida e de julgamento imediato do mérito por esta Turma Recursal, diante da improcedência do pedido formulado na inicial.

Importa destacar que a anulação da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, seguida de julgamento pela improcedência do pedido, em face da aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, não configura violação ao princípio que veda a "reformatio in pejus". A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado do STJ:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CAUSA MADURA. AFERIÇÃO DE CONDIÇÃO DE JULGAMENTO E REJEIÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS IMPERTINENTES PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A reforma processual instituída pela Lei n.º 10.352/2001 passou a autorizar, expressamente, a apreciação do mérito da causa pelo órgão superior, nas hipóteses elencadas pelo artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 515. [...] § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." Dessa forma, não há violação do duplo grau de jurisdição nem indevida supressão de instância. 2. Também não há reformatio in pejus, pois "o julgamento de meritis que o tribunal fizer nessa oportunidade será o mesmo que faria se houvesse mandado o processo de volta ao primeiro grau, lá ele recebesse sentença, o autor apelasse contra esta e ele, tribunal, afinal voltasse a julgar o mérito. A novidade representada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constituiu mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura com um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias. Por outro lado, se agora as regras são essas e são conhecidas de todo operador do direito, o autor que apelar contra a sentença terminativa fá-lo-á com a consciência do risco que corre; não há infração à garantia constitucional do due process of law, porque a lei é do conhecimento geral e a ninguém aproveita a alegação de desconhecê-la, ou de não ter previsto a ocorrência de fatos que ela autoriza (LICC, art. 3º)" (DINAMARCO. idem). 4. O julgamento do mérito da causa pelo Tribunal de segundo grau nos termos do artigo 515, § 3º, da Lei de Ritos, não se limita às questões exclusivamente de direito, mas alcança, outrossim, aquelas cuja instrução probatória esteja completa ou seja desnecessária, de acordo com a convicção do julgador. É o que se convencionou chamar de "causa madura", ou seja, pronta para julgamento, à semelhança do que ocorre com o julgamento antecipado da lide. Assim, diante da conclusão do Tribunal a quo de que a causa possuía condições de julgamento e que eventual pedido de produção de prova testemunhal era impertinente, não é possível a este Superior rever tais conclusões, sob pena de reapreciação do contexto fático-probatório, delineado pelas instâncias de origem, o que é vedado em sede de recurso especial. 5. Agravo improvido. (Processo AGA 200700432619 – Relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - STJ - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:22/10/2007 PG:00297)

Ante o exposto, ANULO a sentença recorrida para julgar improcedente o pedido de recebimento dos valores retroativos (01/11/2007 a 20/11/2009) formulado na inicial, negando, assim, provimento ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001725-22.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : 14ª VARA  
PROC. ORIGEM : 0033868-04.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710573-7)  
RECTE : NINA MARCELINA DA CUNHA SALES VECCHI  
ADVOGADO : GO00016450 - CARLA JERUSA ALENCAR DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA  
ADVOGADO : GO0016832E - HUGO ARAUJO GONCALVES  
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA  
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES  
RECD0 : INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E  
REFORMA AGRARIA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. PORTARIA 566/2005. NORMATIVO EXISTENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA TURMA RECURSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO APRECIADA PELO TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DÉSNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os embargos.
2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
5. Cumpre destacar que o acórdão embargado não se fundamentou pelo não cabimento da limitação temporal da GDARA após a sua regulamentação pelo ato normativo competente, mas pela impossibilidade de se discutir, após o trânsito em julgado da sentença, sobre fato extintivo da pretensão autoral existente ao tempo da instrução processual.
6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0001735-66.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100  
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA  
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -  
ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
ORIGEM : 14ª VARA  
PROC. ORIGEM : 0033876-78.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710581-2)  
RECTE : ANA MARTINHA LEAL  
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA  
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA  
ADVOGADO : GO0016450E - NUBIANA HELENA PEREIRA  
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES  
RECD0 : INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E  
REFORMA AGRARIA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. PORTARIA 566/2005. NORMATIVO EXISTENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA TURMA RECURSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO APRECIADA PELO TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os embargos.
2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
5. Cumpre destacar que o acórdão embargado não se fundamentou pelo não cabimento da limitação temporal da GDARA após a sua regulamentação pelo ato normativo competente, mas pela impossibilidade de se discutir, após o trânsito em julgado da sentença, sobre fato extintivo da pretensão autoral existente ao tempo da instrução processual.
6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0001736-51.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100  
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA  
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -  
ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
ORIGEM : 14ª VARA  
PROC. ORIGEM : 0033398-70.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710091-6)  
RECTE : MARLY DE SOUZA IGREJA  
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA  
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA  
RECD O : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E  
REFORMA AGRARIA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. PORTARIA 566/2005. NORMATIVO EXISTENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA TURMA RECURSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO APRECIADA PELO TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os embargos.
  2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
  3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
  4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
  5. Cumpre destacar que o acórdão embargado não se fundamentou pelo não cabimento da limitação temporal da GDARA após a sua regulamentação pelo ato normativo competente, mas pela impossibilidade de se discutir, após o trânsito em julgado da sentença, sobre fato extintivo da pretensão autoral existente ao tempo da instrução processual.
  6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
  7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
  8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
- É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0001741-73.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA  
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -  
ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0033878-48.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710583-0)

RECTE : ELVIRA NASCIMENTO E SILVA

ADVOGADO : GO00016450 - CARLA JERUSA ALENCAR DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

ADVOGADO : GO0016832E - HUGO ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES

RECDO : INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E  
REFORMA AGRARIA

## VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. PORTARIA 566/2005. NORMATIVO EXISTENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA TURMA RECURSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO APRECIADA PELO TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DÉSNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os embargos.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

5. Cumpre destacar que o acórdão embargado não se fundamentou pelo não cabimento da limitação temporal da GDARA após a sua regulamentação pelo ato normativo competente, mas pela impossibilidade de se discutir, após o trânsito em julgado da sentença, sobre fato extintivo da pretensão autoral existente ao tempo da instrução processual.

6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0003840-16.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000653-18.2011.4.01.3503

RECTE : JORCELINO INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE – LOAS. LEI 8.742/93. ART. 203 DA CF. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO (DIB). DATA DA JUNTADA DO LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. ALTERAÇÃO DO ESTADO FÁTICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente, fixando a data de início a partir da data da juntada do laudo socioeconômico.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se que, apesar desta Turma Recursal em regra não admitir a fixação da DIB a partir da data da juntada do laudo socioeconômico, por considerar que tal medida causa prejuízos à parte que não podem ser a ela atribuída, o caso em tela exige conclusão diversa.

5. Como bem salientado na sentença, o autor, no momento da realização da primeira perícia social residia com sua companheira, e a renda familiar alcançava um total de R\$ 1300,00 (um mil e trezentos reais). Somente quando realizada a segunda perícia, momento em que o autor já residia sozinho, é que ficou constatada vulnerabilidade econômica e social. Portanto, correta se revela a fixação do termo inicial do benefício pela sentença recorrida.

6. Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0003999-56.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : JOSE PIRES DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e do ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, entendo ser incabível o provimento do recurso.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa



TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0004175-35.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : EVANILDA CANDIDO GOMES OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0004297-48.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0000445-85.2012.4.01.3507  
RECTE : RONALDO MORAIS DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00033920 - HIGOR ALVES FERREIRA  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário e assistencial configuraria ausência de interesse de agir.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0004350-29.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0004531-42.2011.4.01.3505

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

RECDO : MARCIO GABRIEL TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias usufruídas.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada merece reforma.

4. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que o adicional de 1/3 sobre férias usufruídas possuem natureza remuneratória e não indenizatória, o que enseja a incidência do imposto de renda. Precedentes: STJ, REsp 978.637/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008, REPDJe 11/03/2009; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24/09/2008, DJe 13/10/2008; REsp 1123760/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010

5. Desse modo, a pretensão à repetição dos valores recolhidos pela parte ré a título de imposto de renda sobre o terço de férias gozadas não merece acolhida.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0000772-92.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0003223-45.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701131-0)  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)  
RECDO : DORACY MEDEIROS AZAMBUJA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00026392 - RENATA MARIA DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 49 ANOS. DEPRESSÃO COM TRANSTORNOS PSICÓTICOS. INCAPACIDADE ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA PROCEDENTE. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu o benefício de auxílio-doença à parte autora.
2. Alega, em síntese, que a parte autora reingressou no Regime Geral de Previdência Social já incapaz para o trabalho, tendo em vista que voltou a contribuir somente em 2008 e a incapacidade estava estabelecida desde 2004.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.
5. O julgador monocrático entendeu que a incapacidade da parte autora se instalou somente em 2009, entretanto, conforme o laudo médico pericial juntado aos autos, a parte autora está incapaz para o trabalho desde 2004. Os atestados juntados aos autos corroboram essa conclusão, pois informam que a recorrida encontra-se em tratamento no Ambulatório Municipal de Psiquiatria desde 08/05/2004.
6. Em que pese a recorrida de fato esteja incapacitada para o trabalho, verifica-se que seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social se deu apenas em 03/2008, após mais de 20 anos da sua última contribuição. Em assim sendo, o obstáculo à concessão do benefício, no caso em exame, reside no reingresso ao RGPS quando a incapacidade já estava instalada. Vedação contida nos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença impugnada e julgar improcedente o pedido inicial.
8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF Nº:0000809-22.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0001721-77.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700966-5)  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA  
RECDO : JUANIRA ARAUJO LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 67 ANOS. DOMÉSTICA. CERVICALGIA E LOMBALGIA. INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez fundada na incapacidade parcial e definitiva da parte autora.
2. Alega, em síntese, que o perito médico foi expresso ao fixar a data do início da incapacidade em 04 anos antes da perícia, ou seja, em 2005, o que leva à conclusão de que a parte autora ingressou no RGPS em 10/2006 já incapacitada para o trabalho. Sustenta que a autora não comprovou a existência de incapacidade total, não sendo, assim, devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, também, que a inovação da lei 11.960/09 tem eficácia imediata e aplicabilidade aos processos em curso, devendo o cálculo da prestação devida ser atualizado com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

3. A autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte individual no período de 10/2006 a 11/2008.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.

6. A perícia médica concluiu que a doença que acomete a recorrida (lombalgia e cervicalgia) a incapacita parcial e definitivamente para o trabalho. Consignou que as doenças se iniciaram há vários anos e houve uma piora acentuada nos últimos 4 anos, tendo, assim, fixado o termo inicial da incapacidade em 4 anos antes da realização da perícia (ocorrida em 20/08/2009), ou seja, no ano de 2005. Evidencia-se, pois, que a autora já ingressou no RGPS incapacitada para o labor, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez por expressa vedação legal.

7. Ademais, considerando que a parte autora verteu a primeira contribuição à Previdência Social em 10/2006, quando já possuía 61 anos de idade, e o pelo fato de que a doença que a acomete possui natureza progressiva, firmo convicção no sentido de que a incapacidade é preexistente ao ingresso da recorrida ao RGPS, motivo pelo qual incabível a concessão do benefício.

8. Por fim, cumpre salientar que embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado, que no presente caso não conseguiu comprovar os elementos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC).

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pleito autoral.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000602-23.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002710-83.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701966-6)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : MADALENA RODRIGUES RAMALHO

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 54 ANOS. LOMBALGIA. INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – contra sentença que julgou procedente pedido alternativo de concessão de auxílio-doença, fundada na incapacidade parcial e temporária da parte autora.

2. Alega, em síntese, que a parte autora reingressou no RGPS já portadora de doença incapacitante, pois após seu último vínculo em 12/11/1998 voltou a contribuir somente em 2006 na qualidade de contribuinte individual, vertendo apenas 4 contribuições com intuito de computar as contribuições anteriores e cumprir a carência exigida para o deferimento do benefício. Sustenta a ilegalidade do condicionamento da revisão do benefício à postulação judicial, bem como da fixação de termo final para a fruição do benefício previdenciário.

3. A parte autora contribuiu para o RGPS nos seguintes períodos: 09/10/1978 a 27/01/1981, 01/08/1983 a 30/08/1983, 01/08/1987 a 18/03/1988, 15/05/1998 a 12/11/1998 e 12/2006 a 03/2007.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.

6. A perícia médica concluiu que a doença que acomete a recorrida (lombalgia com parestesia e dor irradiada para membros inferiores) a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho. O *expert* designado consignou que a doença se iniciou há 20 anos, mas fixou o termo inicial da incapacidade em aproximadamente 15 anos

antes da realização da perícia (ocorrida em 04/02/2010), ou seja, em 1995. Evidencia-se, pois, que a autora reingressou no RGPS quando incapacidade para o labor já estava instalada, não fazendo jus ao benefício ora perseguido por expressa vedação legal. E diz-se isso porque após a contribuição vertida em 18/03/1988, houve perda da qualidade de segurado, sendo certo que quando do reingresso no RGPS, em 15/05/1998, a incapacidade já estava instalada. Em assim sendo, o benefício é indevido, pois incide a vedação contida nos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pleito autoral.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002304-04.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ORIGEM : JEF CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003581-33.2011.4.01.3505

RECTE : JOAQUIM BATISTA NETO

ADVOGADO : GO00029132 - FERNANDO GONCALVES DIAS

ADVOGADO : MG00118190 - HUGO GONCALVES DIAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. TEMPO INSUFICIENTE. AVERBAÇÃO. CONVERSÃO EM COMUM. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem o julgamento devido à falta de interesse processual em vista da ausência de requerimento administrativo.

2. O recorrente aduz que está demonstrado o interesse processual através do comprovante de indeferimento administrativo juntado aos autos.

3. Razão assiste ao recorrente em relação à existência de interesse processual no pedido de concessão de aposentadoria especial.

4. Com efeito, está juntado aos autos o comprovante de requerimento administrativo indeferido pelo INSS à fl. 31.

5. Deste modo, está evidenciado o interesse processual em vista da resistência do INSS em conceder a aposentadoria especial.

6. Em relação ao pedido de averbação de tempo rural, não foi comprovado nos autos a resistência do INSS, de modo que não restou evidenciado o interesse processual.

7. Estando a causa madura, pronta para ser julgada, passo à análise do mérito, nos termos do art. 515, §3º do CPC.

8. Em análise o pedido de concessão de aposentadoria especial na modalidade de 20 anos.

9. A concessão de aposentadoria especial ou a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais, com exposição a agentes nocivos e perigosos, submetem-se ao princípio *tempus regit actum*. Desse modo, só podem ser exigidos os requisitos estabelecidos nas normas vigentes ao tempo da prestação do serviço.

10. De sorte, o regramento do tema pode ser assim sintetizado: (i) no período de setembro de 1960 (Lei n.º 3.807, de 1960) até a data em que passou a vigor a Lei 9.032, de 1995 (28.4.95), o reconhecimento de tempo de serviço especial depende apenas do exercício de qualquer das atividades profissionais descritas nos anexos dos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979, observando-se, evidentemente, as datas em que entraram em vigor; (ii) entre 28.4.1995 e 06.03.1997, data de publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, o reconhecimento passou a depender da comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulários emitidos pelo empregador, contendo as informações concernentes às atividades especiais, ou outros meios de provas; (iii) a partir de 06.03.1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172 – que regulamentou a MP n.º 1.523, de 1996, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997 – exige-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos por meio de laudo técnico relativo às condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

11. Nesse sentido: EDREsp 415298, DJE 06.04.2009; REsp 513.329/RJ, DJ 11.12.2006; REsp 625.900/SP, DJ 07.06.2004, REsp 597.401/SC, 15.03.2004, AgRg no Resp 106.684, DJ 17.11.2008; e PEDILEF 200832007028699, DJ 23.03.2010).

12. Conforme consta na CTPS, o autor exerceu a atividade de servente na S/A Mineração de Amianto – SAMA, durante o período de 04/02/1979 a 14/12/1992 (fls.34). Nas anotações gerais, consta a informação no sentido de que, a partir de 01/03/1987, o autor passou a exercer a função de operador de empilhadeira.

13. Consta nos autos formulário do INSS preenchido por técnico de segurança do trabalho informando esteve exposto a poeira de amianto e ruído acima de 90 dB nos exercício das seguintes atividades:

- 02/02/1979 a 31/12/1979 – servente: executando serviços gerais na área de processamento de amianto
- 01/01/1980 a 30/06/1985 – atendente de equipamentos: suporte nos equipamentos na área de processamento de amianto
- 01/07/1985 a 28/02/1987 – compressorista: manutenção dos compressores de ar comprimido na área de processamento de amianto
- 01/03/1987 a 31/11/1988 – operador de empilhadeira: armazenar minério de amianto dentro da área de processamento de amianto
- 01/12/1988 a 31/07/1990 – operador de ensacamento: controlar o processo de ensacamento e embalagem das fibras de amianto
- 01/08/1990 a 14/12/1992 – operador de produção II: suporte nos equipamentos na área de processamento de amianto

14. O local de trabalho era na área de processamento dentro da usina de beneficiamento de amianto localizada na mina de Cana Brava em Minaçu-Goiás.

15. As atividades descritas se enquadram dentro do rol das atividades previstas como insalubre nos Decretos:

\*53.831/64 – código 1.2.10 – I: trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços e depósitos – 20 anos

\*83.080/79 – 1.2.12 – mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto – 20 anos.

16. O formulário DSS 8030 é suficiente para demonstração da exposição ao agente nocivo visto que até 06/03/1997 não era exigida a apresentação do laudo técnico elaborado por médico do trabalho.

17. Ademais, vê-se que o formulário foi assinado por técnico de segurança do trabalho.

18. Assim, está demonstrado que durante o período de 02/02/1979 a 14/12/1992 (13 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço) exerceu atividade em exposição ao agente agressivo amianto.

19. Como o recorrente não exerceu a atividade durante o tempo mínimo de 20 anos não faz jus à aposentadoria especial.

20. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para reconhecer a existência de interesse processual em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial e, no mérito, julgá-lo improcedente. Condene o INSS tão somente a averbar o tempo de serviço especial exercido durante o período de 02/02/1979 a 14/12/1992 e convertê-lo em comum mediante a aplicação do fator 1,40.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 27/ 02 /2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

#### PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF	: 0048535-53.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VICENTINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00021739 - ROGERIO ANTONIO REZENDE E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 70 ANOS. PORTADORA DE ESPONDILOLISTESE L5-S1 GRAU I E ESPONDILOARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. REINGRESSO NO RGPS QUANDO JÁ PORTADORA DA DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso interposto por Vicentina Maria da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento da ausência de incapacidade para o trabalho e também pelo fato de que as doenças alegadas pela autora seriam preexistentes ao reingresso ao RGPS.

Alega, em síntese, que as doenças que acometem a autora são degenerativas da coluna vertebral, o que a impossibilita para o trabalho de costureira. Aduz que não tem instrução suficiente para desempenhar ou aprender outra profissão a essa altura da vida, uma vez que possui 70 anos de idade. Ademais alega que o parecer do médico perito foi superficial, contraditório e pouco colaborou para determinar se a autora é ou não incapaz para o trabalho. Por derradeiro, afirma que a alegação efetivada na sentença de que efetuou parcas contribuições apenas para adquirir a qualidade de segurada não merece prosperar, uma vez que sempre agiu de boa-fé e somente após cinco anos do seu retorno à Previdência é que requereu o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez que não conseguia mais trabalhar.

Consta de seu histórico contributivo que a autora recolheu duas contribuições em 06/1989 e 08/1989, na qualidade de contribuinte individual, voltando a verter contribuições ao RGPS, de forma descontínua, a partir de

06/2004, nas seguintes competências: 06/2004 a 02/2005, 01/2006, 05/2006, 10/2007 a 01/2008, 05/2008 a 06/2008, 11/2008 a 12/2008, 05/2009 a 06/2009, 08/2009 a 08/2012, 12/2012 a 01/2013.

Por sua vez, gozou benefícios de auxílio-doença nos períodos de 07/03/2005 a 07/05/2006, 30/05/2006 a 26/02/2007, 09/04/2007 a 30/09/2007, 26/02/2008 a 26/04/2008, 02/07/2008 a 12/10/2008, 19/01/2009 a 30/04/2009 e de 25/09/2012 a 30/11/2012.

II – VOTO.

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A perícia médica realizada em juízo atestou a existência da doença alegada na inicial (Espondilolistese e Espondiloartrose), porém entendeu pela ausência de incapacidade para o labor de costureira, asseverando que o exame físico da coluna lombar e dos membros inferiores realizado durante a perícia se mostrou normal. Dessa forma, não evidenciada a incapacidade para o labor, não se mostra cabível o deferimento do benefício.

Ainda que reconhecida fosse a incapacidade para o labor, observa-se que o benefício não seria indevido. Isso porque o conjunto probatório, especialmente os documentos médicos juntados pela autora, aponta para a preexistência da incapacidade ao reingresso no RGPS, em maio/2004. Não se pode perder de vista, também, que a autora, após permanecer afastada por quase 15 anos do RGPS, reingressou em 06/2004, quando já contava com 63 anos de idade; recolheu o número mínimo de contribuições correspondente à carência e já pleiteou a concessão do benefício por incapacidade. Tais elementos são indicativos claros de que seu reingresso ocorreu com o objetivo único de obter benefício por incapacidade.

Por fim, importa destacar que a concessão administrativa do benefício, ainda que verificada por diversas vezes no caso em apreço, não afasta a análise dos requisitos legais do benefício pelo julgador.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF nº: 0010030-22.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSE ALVES GOMES

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM 47 ANOS. ANALFABETO. PORTADOR DE EPILEPSIA E OLIGOFRENIA MODERADA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO, INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM OS ARTIGO 195, §§, E 203, V, da CF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que não foram satisfeitos os requisitos legalmente exigidos para concessão do benefício assistencial discutido neste feito, requer, pois, a reforma da sentença.

3. Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida.

4. O laudo médico concluiu pela incapacidade parcial e definitiva do autor. Assentou que o autor não é capaz de trabalhos intelectualizados em virtude da oligofrenia e de trabalhos que envolvam altura, escadas, água, fogo, máquinas e direção. Considerando que o autor é analfabeto, está caracterizado o impedimento de longo prazo a que se refere o artigo 20, §2º da Lei 8742/1993.

5. O estudo socioeconômico revela que o grupo familiar do autor vive em situação de miserabilidade social e hipossuficiência econômica. O autor mora em condições muito simples na companhia da mãe idosa, titular de amparo social ao idoso. Está configurada situação que permite aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, de forma a desconsiderar a renda da mãe do autor. Tal interpretação é compatível com o artigo 195 e seus parágrafos e com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

6. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013  
Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF	: 0010106-12.2012.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: DOMINGOS PIRES DE MORAIS
ADVOGADO	: GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

#### VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA. ILEGALIDADE. CRITÉRIO DISTINTO DO ESTABELECIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em pontuação equivalente a servidor da ativa.

É o relatório.

#### I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)



b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 8º, § 4º, da Portaria 1.031, de 22/10/2010, publicada no DOU n. 204 de 25/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação surtiriam efeito a partir da publicação da Portaria:

Art. 8º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

(...)§ 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria.

Contudo, entendo que a referida Portaria incorreu em ilegalidade, haja vista ter disposto sobre os efeitos financeiros da referida gratificação de forma diversa ao estabelecido na Lei 11.784/08.

Como se pode observar, a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, data da instituição da gratificação, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi divulgado por meio do Boletim de Pessoal – CGAP/SPOA/SE/MAPA nº 73 de 23/12/2010

Dessa forma, tendo em vista a previsão de efeito retroativo previsto em lei, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, a sentença impugnada merece reforma, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF nº: 0010403-53.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : JOAO BARBOSA DA COSTA  
ADVOGADO : GO00031348 - EDSON VICENTE DE MELO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTADOR. HOMEM. 59 ANOS. CORONARIOPATIA GRAVE, ANGINA-PECTORIS, ARTEROSCLEROSE E HIPERTENSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. O recorrente requer a reforma da sentença para que o pedido inicial seja julgado procedente.

3. De acordo com o laudo médico pericial, o autor é portador de doença arterial coronariana, hipertensão arterial e diabetes mellitus, doenças que não a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral (contadora e presidente de ONG).

5. Depreende-se do CNIS que o autor recebeu auxílio doença de 11/2006 a 04/2007 e 05/2007 a 10/2010.

6. Os atestados médicos juntados aos autos, apesar de indicarem as enfermidades, não demonstram a incapacidade para o labor.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

8. Sem condenação de honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

*Relator*

RECURSO JEF nº: 0010561-11.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : JOAO PEDRO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

#### VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HANSENÍASE VIRCHOWIANA. 63 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença, para indeferir o pedido inicial.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovidamento do recurso.

4. Concluiu o laudo pericial pela capacidade do recorrente para o exercício da atividade laboral que exercia habitualmente. Entretanto, a situação de incapacidade deve sempre cotejar a conclusão médica com a do estudo socioeconômica, sobretudo após as modificações na Lei 8.742/1993, que assim passou a dispor: Art. 20, § 2º

Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

5. O estudo socioeconômico revelou que o autor mora em local extremamente precário, sendo sustentado por um filho, com renda eventual de lavrador. A precariedade da situação de vida do autor é excepcional se compararmos com os demais casos de pedido de amparo em trâmite nesta Seção. Tal fato, associado ao grau de instrução do autor e idade, indica efetivo impedimento de longo prazo exigido pela lei, de forma a ensejar a concessão do benefício.

6. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0001063-22.2010.4.01.3500
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR
RECDO	: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS FGTS. SATISFAÇÃO DO DÉBITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aplicação dos expurgos sobre a conta vinculada ao FGTS, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

Alega, em síntese, que o pedido formulado pela autora já foi satisfeito em outra ação judicial. Apresenta extratos da conta vinculada do requerente, demonstrando a realização de depósitos correspondentes aos expurgos.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme se observa dos documentos coligidos aos autos pelo recorrente, foram realizados os depósitos correspondentes aos expurgos inflacionários na conta vinculada do requerente em razão de decisão judicial proferida nos autos n. 19950000007339. Desse modo, conclui-se que a pretensão da parte autora já foi satisfeita em outra demanda.

Embora se trate de coisa julgada em ação civil pública, o que poderia ensejar alegações de não impedimento ao ajuizamento de ação individual, a recorrente demonstrou que a conta vinculada da parte autora foi devidamente recomposta pelos expurgos em razão da referida ação, sendo que a recorrida não apresentou qualquer elemento que ilidisse tal afirmação.

Verificada a satisfação da pretensão da parte autora, afastado resta o interesse processual na presente ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar extinto o processo sem resolução do mérito no que se refere ao pedido de aplicação de expurgos na conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0012235-58.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : MIRIAN MARTINS PAIVA  
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 21 ANOS. DIB. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO OCORRIDA MUITOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE Á ÉPOCA DO REQUERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data da juntada laudo do estudo socioeconômico (03/11/2010).
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data do cancelamento administrativo e requer, pois, a reforma parcial da sentença, fixando-se nova DIB desde a referida data.
3. Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para conceder o benefício de prestação continuada ao recorrente a partir de 26/10/2006.
4. O benefício assistencial foi cessado em 01.07.2004. A ação foi ajuizada em 28/04/2010.
5. Não há elementos nos autos que conduzam à conclusão no sentido de que os requisitos estavam presentes desde 01/07/2004. O lapso de tempo transcorrido entre o requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação inviabilizou, no presente caso, essa verificação.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0012360-26.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INACIO SOARES BARBOSA
ADVOGADO	: GO00017100 - MARCOS ROSA OSTROWSKYJ E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 47 ANOS. POLINEUROPATIA PERIFÉRICA, HANSENÍASE, DISCOPATIAS E ESPONDILOARTROSE. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA PROCEDENTE. DEVIDO SOMENTE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Inácio Soares Barbosa contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
2. Alega que o autor sempre exerceu a atividade de mecânico, e possui reduzida qualificação profissional e grau de instrução. Assevera que essas condições pessoais aliadas ao fato de que gozou de benefício de auxílio-doença por longo período (18/10/2004 a 28/02/2010), indicam que não conseguirá reingressar no mercado de trabalho para exercer atividade diversa. Aduz, ainda, não haver plausibilidade na afirmação do perito de que poderá se recuperar em 06 meses.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O laudo médico acostado aos autos virtuais atesta a existência de incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa, tendo aconselhado a reavaliação do quadro de saúde do autor em 06 meses. O *expert* designado considerou a existência de incapacidade para as funções que *"exijam esforço com as mãos, ortostatismo e deambulação prolongados, erguer e carregar peso, flexão e extensão freqüentes da coluna lombar."* Dessa forma, embora o recorrente afirme fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, considerando a possibilidade de recuperação e que se trata de pessoa relativamente jovem, agiu acertadamente o julgador monocrático ao conceder apenas o benefício de auxílio-doença.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.  
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF nº: 0012772-20.2011.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : LUZIA VIRGINIA FERREIRA  
ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER 53 ANOS. DISCOPATIA DEGENERATIVA E COXARTROSE BILATERAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.
4. A sentença merece ser mantida. Com efeito, concluiu o laudo pericial que a recorrente não está incapacitada para suas atividades habituais e para vida independente.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013  
Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0013496-24.2011.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : DELZA LUIZA VIEIRA REITTER  
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 57 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.
4. Conforme o laudo médico pericial, a recorrente, portadora de retinose pigmentar (degeneração retiniana), se encontra incapacitada para atividade laboral do lar e para as atividades que exijam o uso da visão.
5. A recorrente reside com a mãe (91 anos), a irmã e 03 sobrinhos. A recorrente não possui renda, mora em quarto cedido pela mãe, a qual auferre renda no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além do benefício do programa bolsa família no valor de R\$ 64,00(sessenta e quatro reais). A irmã da recorrente recebe 1(um) salário mínimo.
6. Portanto, a situação econômica da família da recorrente, embora não seja ideal, não indica condição de miserabilidade, para efeitos da concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n.º 8742/93.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO
8. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013  
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF	: 0014772-90.2011.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DOMICÍLIO EM LOCAL ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO. SÚMULA 689 DO STF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de incompetência territorial.

Aduz que a sentença recorrida deve ser anulada, vez que se trata de competência concorrente, podendo ser ajuizada no domicílio do autor, bem como no Foro Federal da Capital, embasando seu pleito na súmula 689 do STF e no Enunciado 23 do FONAJEF. Alega, ainda, que por se tratar de competência territorial relativa não poderia ser declarada de ofício pelo magistrado, respaldando seu entendimento nos julgados do STF, STJ, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e na súmula 33 do STJ.

**II- VOTO**

O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Conforme entendimento desta Turma Recursal, não se aplica aos Juizados Especiais Federais a Súmula 689 do STF (processo 2007.35.00.713860-9, Relator para o acórdão o Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, 12/03/2008).

O referido enunciado de jurisprudência fora aprovado em setembro de 2003, época em que o número de Juizados Federais em cidades de interior era reduzido. Contudo, após a edição da súmula, a Lei n.º 10.772, do mesmo ano, autorizou a criação de 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais, destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País.

Em outras palavras, as circunstâncias de fato subjacentes à edição da súmula 689 deixaram de existir. Por conseguinte, a orientação ali veiculada, que não tem eficácia erga omnes, perdeu o sentido.

No mesmo sentido é o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Mello, exarado por ocasião do julgamento do AgRRE 227.132: "Cuidando a ação de benefício previdenciário e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no § 3.º do artigo 109 da Constituição Federal". De acordo com o Ministro, não pode "O próprio jurisdicionado escolher o órgão competente para julgar a demanda. O que o dispositivo constitucional prevê é a atuação da Justiça comum quando não se conta, no domicílio do segurado ou beneficiário, com vara federal."

Consoante o disposto no § 3.º, do artigo 109, da Constituição Federal, há competência concorrente entre a Justiça Estadual e a Federal nas ações previdenciárias, somente quando não houver vara de juízo federal na comarca de domicílio do segurado. Não estabeleceu a Carta Magna, portanto, a possibilidade de concorrência entre Juizado Federal do domicílio do autor e Juizado Federal da sede da Seção Judiciária – capital do estado.

Assim, considero que o juízo de primeiro grau agiu com acerto ao extinguir o processo sem resolução do mérito, pois a parte autora é domiciliada em localidade abrangida por Juizado Especial diverso do da capital.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0015099-98.2012.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JAIR CADIMA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO.

EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente a servidor da ativa.

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados

ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0015596-49.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO



RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : ELZA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 64 ANOS HIPERTENSÃO ARTERIAL E HIPOTIREODISMO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. O Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.
4. O laudo médico atestou que a autora não está incapacitada para atividade laboral habitual de costureira. E não há nada nos autos que revele desacerto na conclusão do perito. Além disso, embora a autora não tenha renda alguma e more sozinha, o estudo socioeconômico revela que vem ela sendo suficientemente amparada pelos irmãos.
5. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0015982-79.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : DIVINA APARECIDA XAVIER BARBOSA  
ADVOGADO : GO00025649 - CARLOS MAGNO CARDOSO BRITO PEREIRA

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRANSTORNO BIPOLAR. 55 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença, para indeferir o pedido inicial.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.
4. O laudo pericial atestou a incapacidade temporária da autora, indicando que possível erro no diagnóstico e ausência de tratamento adequando possivelmente estão a impedir a melhora da situação da autora. Embora tenha fixado em 8 meses um prazo para a reavaliação, as condições sociais da autora reveladas em estudo próprio e o próprio laudo médico indicam dificuldade excepcional para se tratar corretamente. Está demonstrado no estudo socioeconômico que o grupo familiar da autora vive em situação de miserabilidade social. O grupo é composto pela autora e uma neta, e vivem do bolsa família no valor de R\$ 134,00.
5. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0016237-71.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE	:	ITAMAR RIBEIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GO00021739 - ROGERIO ANTONIO REZENDE E OUTRO(S)
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 53 ANOS DE IDADE. RURAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADOR DE LOMBALGIA E SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Itamar Ribeiro dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Aduz que a sentença se baseou apenas no laudo judicial o qual é superficial e incoerente, além de não ter considerado todo o conjunto probatório carreado aos autos. Alega que a doença do recorrente (síndrome do túnel do carpo) causa fortes dores nos punhos que se dissipa para os braços e coluna vertebral impedindo-o de exercer sua atividade de vaqueiro.
3. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Destaque-se que a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o trabalho. No exame físico, relatou o perito que o recorrente apresentava marcha normal, coluna com bom eixo, boa mobilidade, força muscular normal e ausência de deformidade nas mãos, bem como ausência de compressão da raiz nervosa pelas protusões discais identificadas. Observou, ainda, que os exames apresentados pelo autor sugerem a existência da síndrome do túnel do carpo, ressaltando, porém, que o exame físico do paciente não justifica tal moléstia.
6. Portanto, não se evidenciando a existência de incapacidade para o labor, incabível a concessão do benefício pleiteado.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

za Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF nº: 0016433-07.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
 CLASSE : RECURSO INOMINADO  
 RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
 RECTE : MARIA DE LURDES FERREIRA LIMA  
 ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES  
 RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 62 ANOS. EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.
4. A recorrente é portadora de epilepsia e, conforme demonstrado no laudo pericial, o quadro de saúde da autora se encontra controlado através do tratamento medicamentoso. Dessa forma, a recorrente encontra-se capaz para o desempenho de suas atividades laborais habituais.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0017046-61.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : VERA LUCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00014291 - ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ E OUTRO(S)  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00019712 - THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA EM CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE ADEQUADAMENTE ARBITRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por VERA LÚCIA DOS SANTOS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido e condenou a parte ré no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de ressarcimento por dano moral. Alega, em síntese, que o valor arbitrado demonstra-se insuficiente, não respeitando a condição social e econômica dos envolvidos, a extensão do dano e os critérios compensatórios e pedagógicos.
2. Foram apresentadas contrarrazões.
3. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.
4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
5. Foi comprovado nos autos que houve o bloqueio indevido do cartão de crédito da parte autora e que o ocorrido surpreendeu a recorrente, causando-lhe transtornos no momento do pagamento de uma compra.
6. Quanto à fixação da verba indenizatória, incumbe ao órgão julgador valorar aspectos como a reprovabilidade da conduta lesiva, a potencialidade econômica do responsável por praticá-la e o abalo provocado na vida de quem foi atingido pela lesão. Ao cabo dessa operação, o valor da indenização há de expressar um resultado que não seja irrisório, a ponto de fomentar repetição de episódios com a mesma origem, nem exorbitante em nível representativo do enriquecimento sem causa da vítima.
7. No caso vertente, o valor arbitrado em primeira instância para compensar o dano moral (R\$ 1.000,00) mostra-se proporcionalmente adequado para fazer face à gravidade da conduta da instituição consistente em efetivar o bloqueio indevido do cartão de crédito da recorrente, limitando o seu poder de compra na ocasião mencionada nos autos.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0017648-52.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : MARIA NUNES CAIXETA  
ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação do exercício de atividade rural pela recorrente e, ainda, na comprovação do exercício de atividade urbana pelo cônjuge.
2. A recorrente alega que a qualidade de trabalhadora rural foi comprovada por documentos e depoimentos testemunhais. Alega, ainda, que exerceu atividade rural por toda a sua vida, apenas deixando o meio rural por um período muito curto de 1981 a 1983.
3. Carência: completou 55 anos em 08/1995.
- 3.1. Exigência: 06 anos e 06 meses, de 02/1989 a 08/1995.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Foram anexados aos autos documentos que, em tese, poderiam ser considerados como início de prova material, consistentes nas certidões de casamento da recorrente (assento feito em 1967), de nascimento de 02 filhos do casal (assentos feitos em 1964 e 1972) e de óbito do falecido cônjuge (assento feito 29/11/2002) constando nestas certidões a profissão deste como "lavrador" e, ainda, documento CNIS, em nome da recorrente, constando o benefício de aposentadoria por idade rural no período entre 15/07/2004 e 01/11/2009, bem como documentos que comprovam a propriedade, pelo cônjuge da recorrente, de uma gleba rural com área de 25 ha no município de Orizona-GO, correspondente a 0,71 módulo fiscal, desde o ano de 1998.
4. Todavia, a despeito da existência dos supracitados documentos observa-se da consulta ao CNIS em nome do cônjuge da recorrente, a presença de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, nos períodos de 01/1985 a 08/1989, de forma descontínua; observa-se, ainda, o benefício previdenciário pensão por morte, em nome da recorrente, no ramo atividade comerciante.
5. Em que pese essa situação a princípio não descaracterize a qualidade de segurado especial alegada, nos moldes da Súmula 41 da TNU (*A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto*), não há nos autos qualquer outro documento a indicar que a recorrente tenha desenvolvido atividade rural após o ingresso do cônjuge no labor urbano. Além disso, a única testemunha ouvida em juízo não confirmou a atividade rural alegadamente exercida pela recorrente, por ter deixado a zona rural em 1980.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0001823-34.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : JURACY PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 56 ANOS. PORTEIRO. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
2. O autor alega, em razões recursais, que em razão das doenças cardíacas e psiquiátricas as quais possui, aliadas à sua idade, são causas eficientes de total incapacidade ao exercício da atividade laboral atualmente exercida (porteiro).
3. O laudo pericial concluiu que o autor encontra-se capacitado para o exercício da atividade laboral atualmente exercida (porteiro).
4. Não há nos autos quaisquer elementos que autorizem conclusão diversa à do laudo pericial. Registre-se que foi constatada a hipertensão arterial do autor, mas não a incapacidade para sua última função (porteiro).
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.
6. Sem condenação de honorários advocatícios.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0018349-76.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : FRANCISCO EDITOSO DE LACERDA  
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 46 ANOS. HANSENÍASE. NEUROPATIA. PÓLIPOS GÁSTRICOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença, para indeferir o pedido inicial.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
4. O laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária do recorrido para o exercício da atividade laboral que habitualmente exercia. A perita judicial, em resposta ao quesito G do laudo pericial, afirmou que no momento da perícia o autor estava impossibilitado de desempenhar atividade laboral de qualquer espécie. E o estudo socioeconômico concluiu que o recorrido vive em uma situação financeira de extrema vulnerabilidade social.
5. O fato de ser temporária a incapacidade, por si só, não impede a concessão do benefício. As complicações decorrentes da doença do autor e de seu próprio tratamento, indicam incapacidade duradoura.
6. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Condene a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0019178-91.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SERGIO TULIO DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 26 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor, sua mãe (52 anos) e seu sobrinho (05 anos).
3. Moradia: casa alugada, de propriedade de um tio do autor, construída de alvenaria, composta por 08 cômodos, localizada no quarteirão que pertence à família, propriedade que está sendo inventariada.
4. Renda familiar: um salário mínimo e meio proveniente da renda percebida pela mãe do autor como esteticista. Informou que recebe ajuda financeira de seus irmãos.
5. Perícia Médica: meningite na infância, traumatismo cranioencefálico, atrofia cerebral cortical, sobretudo frontal e depois hidrocefalia. Informa que teve de colocar válvula – derivação ventriculoperitoneal –. Desde então, houve perda progressiva da visão, incapacidade de trabalhos pesados, problemas neuropsicológicos, de memória, problemas psiquiátricos, agressividade, impaciência, problemas de pragmatismo, epilepsia.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de comprovação da miserabilidade.
7. Recurso: alega que o fato de existir uma renda na família, ainda que diversa do benefício de amparo social, em princípio não constitui obstáculo à concessão do benefício pretendido pelo autor. Sustenta que sua mãe percebe uma renda de um salário mínimo e meio, mas ele necessita de cuidados especiais, sendo necessário contratar uma pessoa para acompanhá-lo no período em que sua mãe está no trabalho, o que evidencia a sua hipossuficiência econômica.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. HOMEM DE 26 ANOS. TRAUMATISMO CRANIOENCEFALICO. INCAPACIDADE COMPROVADA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.
3. O Ministério Público pugna pelo não provimento do recurso.
4. A referida sentença deve ser mantida pelos seus próprios e por outros fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

5. Ressalte-se que a incapacidade do autor foi devidamente atestada no laudo médico pericial, cingindo-se a controvérsia dos autos ao preenchimento do requisito da miserabilidade.

6. Para se aferir o preenchimento ou não do requisito da miserabilidade, faz-se necessário analisar quem faz parte do grupo familiar do autor. Pois bem, até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrangia o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivessem sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, o sobrinho do autor não integra o seu grupo familiar para o fim de cálculo da renda *per capita*.

7. De acordo com o estudo socioeconômico, a renda da família, no valor de um salário mínimo e meio, é proveniente do trabalho da mãe do autor como esteticista. Em que pese a renda per capita supere  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência.

8. Fixado esse entendimento, verifica-se no caso em análise que além do salário percebido pela mãe do autor, este recebe ajuda financeira de seus irmãos. Importa observar que a assistente social consignou no laudo que *"no momento da entrevista, a mãe do autor se mostrou embaraçada com as perguntas, deixando dúvidas quanto à moradia, inclusive, a Sra. Cleuza de Souza, foi chamada para tentar esclarecer sobre a função dos irmãos do autor, bem como, o real proprietário da casa, o que não ficou comprovado. Obteve informações de que o reclamante ajuda o tio materno em um pesque e pague próximo do município, não foi possível saber se o mesmo exerce atividade laborativa na propriedade do tio."* Em sua conclusão, a perita social considerou que a família apresenta condição material e financeira tranquila, uma vez que conta com fonte de renda, pouca despesa com saúde e ajuda efetiva dos irmãos do autor. Não se vislumbra, dessa forma, a existência da hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício postulado.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus devidos termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0020227-70.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 51 ANOS. LOMBALGIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Milton Pereira da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho.

2. Alega, em síntese, que os exames e relatórios médicos são claros e categóricos ao afirmar que o estado de saúde do recorrente é delicado, recomendando o afastamento de qualquer atividade laborativa. Sustenta que a baixa instrução, a idade e a falta de resposta ao tratamento impossibilitam a sua recolocação no mercado de trabalho.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.

5. O laudo médico acostado aos autos virtuais em 20/09/2010 atesta que o recorrente é portador de Lombalgia, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho, consignando o seguinte: Durante o ato pericial foi apresentado radiografia de coluna total (02/06/2010 e 15/06/10) e relatórios médicos. Foi realizado exame físico que, juntamente com os documentos apresentados confirmam a lombalgia, porém não justificam incapacidade ao labor.

6. Em que pese a conclusão do perito pela ausência de incapacidade, os elementos de prova constantes dos autos permitem conclusão contrária.

7. O autor relata na inicial que no final de 2009 começou a sentir dor cervical progressiva diagnosticada como hérnia discal L5-S1, tendo sido submetido à cirurgia, razão pela qual o INSS concedeu-lhe benefício de auxílio-doença em 25/01/2010, que veio a ser cessado em 02/03/2010. Entretanto, o autor carrou atestados médicos e exames posteriores a essa data que indicam a piora do problema ortopédico, especialmente do quadro algico, e dos quais se infere que a incapacidade persistia ao tempo da cessação do benefício, o que é corroborado pelo fato do INSS ter concedido novo benefício de auxílio-doença ao autor no período de 27/04/2011 a 22/07/2011.

8. Nesse rumo, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 02/03/2010 (NB 539.255.358-0) até a data anterior à concessão do último auxílio-doença gozado pelo autor, ante a inexistência de elementos que permitam concluir pela persistência da incapacidade após 22/07/2011. Indevida, pela mesma razão, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença recorrida, para condenar o recorrido ao pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença ora restabelecido (NB 539.255.358-0), correspondentes ao período de 03/03/2010 a 26/04/2011, corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

10. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0020866-20.2012.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MANOEL JOSE DA COSTA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. GRATIFICAÇÃO *PROPTER LABOREM*. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. A Lei 11.784 instituiu a GACEN e a GECEN que são devidas, respectivamente, aos servidores submetidos ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/90 (art. 54); e aos agentes regidos pela CLT (art. 53). As referidas gratificações foram estabelecidas no valor mensal de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) e são pagas aos titulares dos empregos e cargos públicos que, “em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (Art. 55 da Lei 11.784).

5. Assim, conclui-se que a GACEN não é devida aos servidores de forma genérica e indistinta, mas somente àqueles que realizem atividades de combate e controle de endemias, ou seja, é uma forma de gratificação *propter laborem*, vinculada a determinada atividade exercida pelo servidor.

6. Ressalte-se também que a própria Lei 11.784/2008 (art. 55, § 7º) conferiu à referida gratificação o caráter de verba indenizatória, uma vez que sua instituição se deu em substituição da chamada “indenização de campo”, anteriormente prevista no art. 16, da Lei 8.216/91.

7. Sendo assim, dado o caráter indenizatório da gratificação, bem como a sua natureza de gratificação *propter laborem*, não há a obrigatoriedade do seu pagamento aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos valores pagos aos servidores ativos, razão pela qual não há que se falar em invalidade da Lei no que se refere ao pagamento em percentuais menores (art. 55, § 3º, da lei 11.784).

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF nº: 0021469-30.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : THIAGO CARVALHAES SILVA  
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR. 15 ANOS. PORTADOR DE OLIGOFRENIA SEVERA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O recorrente aduz que não estão presentes os requisitos para concessão do benefício assistencial e requer a improcedência do pedido. Alternativamente, requer que seja fixada a DIB na data da sentença.
3. Ministério Público Federal se manifestou pelo improvidamento do recurso.
4. O laudo pericial informa que o autor é portador de oligofrenia severa congênita que o incapacita para a leitura, escrita e para a adaptação escolar em geral. Concluiu que o autor possui incapacidade definitiva e que dificilmente conseguirá desenvolver atividade laboral.
5. Restou demonstrado no estudo socioeconômico que o grupo familiar do autor vive em situação de miserabilidade. Com efeito, o grupo familiar é formado pelo autor, sua mãe, seu pai e uma irmã. A renda da família consiste em um salário mínimo obtido pelo pai do autor através da venda das verduras que a família cultiva em um pequeno terreno.
6. A sentença fixou a DIB em 12/01/2011 (data do requerimento administrativo). Os laudos social e médico foram elaborados em 06/2011. O laudo médico e o estudo socioeconômico foram elaborados muito pouco tempo após o requerimento administrativo. A doença incapacitante é congênita. Deste modo, a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo.
7. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Condeno INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0025140-32.2009.4.01.3500
OBJETO	: CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO PEREIRA MATOS
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E OUTRO(S)
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. PORTADORES DE HANSENÍASE. SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. TERMO INICIAL. PREVISÃO LEGAL. MP 373/07. PÚBLICAÇÃO. 25/05/2007. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder pensão instituída pela Lei 11.520/07, a partir da data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que a Medida Provisória n. 373/07, convertida na Lei 11.520/07, estabelece que a pensão especial aos portadores de Hanseníase e que foram submetidas a isolamento compulsório deve ser paga a partir da sua entrada em vigor (24/05/2007). Pleiteia a modificação do termo inicial da pensão concedida pela sentença recorrida.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que a sentença impugnada merece reforma.



A Medida Provisória n. 373/07, convertida na Lei 11.520/07 dispõe que a pensão especial mensal devida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsória será devida a partir da entrada em vigor, ocorrida no dia 25/05/2007.

Desse modo, como há expressa previsão legal do termo inicial do pagamento da pensão, considero indevida a fixação da pensão em outra data, razão pela qual a sentença deve ser modificada neste ponto.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para modificar o termo inicial da pensão para 25/05/2007, ficando mantida nos demais termos.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF nº: 0025496-90.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MARIA DIVINA VIEIRA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. MULHER DE 42 ANOS. PORTADORA DE DOENÇA VALVAR MITRAL E ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC). SUBMETIDA A DOIS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS CARDÍACOS DE TROCA VALVAR MITRAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DO PERITO. INSTRUÇÃO INCOMPLETA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

**I. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos sucessivos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, fundada na conclusão da perícia médica judicial de inexistência de incapacidade para as atividades laborais.

2. Alega que anexou aos autos extensa prova documental de exercício de atividade rural. Alega, ainda, que o exercício do labor rural exige pleno estado de saúde do trabalhador. Por fim, alega que considerados os atestados, relatórios e exames médicos anexados aos autos, bem como suas condições socioeconômicas e culturais, faz jus ao benefício perseguido.

**II. VOTO**

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial fundada na ausência de incapacidade laboral da recorrente, dispensando, por essa razão, a produção de prova em audiência.

3. Contudo, a despeito da conclusão do laudo médico pericial pela ausência de incapacidade para o labor, o perito relata um quadro de saúde grave, afirmando ser a recorrente portadora de doença valvar mitral, com registros de duas intervenções cirúrgicas cardíacas (30/01/2006 e 20/10/2008), e histórico de acidente vascular cerebral (AVC) (03/06/2005). Observa-se, ainda, que os atestados médicos (firmados por médicos do SUS, inclusive), relatórios e exames juntados aos autos corroboram a gravidade do quadro de saúde da recorrente, sendo que vários atestados afirmam que, em decorrência da doença de que é portadora, ela não mais possui capacidade para o labor. Importa destacar, por fim, que a recorrente gozou de auxílio-doença no período de 17/08/2006 a 15/11/2007, como segurada especial. Assim, não obstante a conclusão do perito judicial, verifico a existência de elementos de prova hábeis a ensejar a conclusão de que a recorrente se encontra incapacitada para o labor rural.

4. Fixado esse entendimento, observo que há nos autos documentos que podem ser considerados como início de prova material da atividade rural, contudo, a causa não se mostra madura para julgamento, fazendo-se necessário o retorno dos autos à origem a fim de que seja produzida prova em audiência sobre a condição de segurador especial.

5. Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença recorrida e devolvo os autos ao juízo de origem a fim de que seja ultimada a instrução, medida imprescindível para a apreciação do mérito da questão posta.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 8.213/91).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF nº: 0025711-66.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA  
RECDO : OROZIMIO GONCALVES DE PAULA  
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

VOTO/EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESCUMPRIMENTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESÍDIA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido e condenou a parte ré no pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de ressarcimento por dano moral.
2. Alega o recurso, em síntese, que não houve perda efetiva para que fosse configurado o dano moral. Alega ainda que os valores recebidos pela parte autora foram devidamente corrigidos monetariamente, inclusive os atrasados, não justificando a referida condenação.
3. Foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.
5. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. A decisão combatida não merece reparo. De fato, o autor teve reconhecido o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade por sentença prolatada em 24.04.2009, que julgou procedente o pedido. Conforme consulta ao E-CINT, o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer esgotou-se em 07.08.2009, e somente em 07.05.2010, 9 (nove) meses após, o INSS atendeu a ordem judicial de implantação do referido benefício. A desídia da autarquia em cumprir obrigação sobre a qual não paira nenhuma discussão é incontroversa e inadmissível.
7. Restando clara, pois, a conduta desidiosa da autarquia previdenciária em cumprir decisão judicial com trânsito em julgado, sem justificativa. Adoto os fundamentos da sentença como razão de decidir.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0027559-88.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ALESSANDRA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

I- RELATÓRIO:

- 1- Natureza: LOAS- BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 37 ANOS).
- 2- Grupo: a autora reside sozinha.
- 3- Moradia: reside em casa própria, construção em alvenaria, paredes rebocadas e pintadas, composta por 04 (quatro) cômodos. O imóvel está localizado em rua sem asfalto, afastado do comércio local, é servido de energia elétrica e água encanada. A perita social destacou, ainda, que a residência é simples, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene são satisfatórias.
- 4- Renda familiar: a renda familiar consiste no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) proveniente do programa bolsa família. Informou que recebe ajuda de familiares para custear as despesas.
- 5- Perícia médica: a autora é portadora de transtorno bipolar, tendo concluído pela inexistência de incapacidade. Destacou, ainda, o perito que todo o exame ficou comprometido por uma enorme e constante atividade simulatória da paciente.
- 6- Sentença: improcedência do pedido, fundada na ausência de incapacidade laboral.
- 7- Recurso da autora: Alega que há nos autos 06 relatórios médicos, emitidos por profissionais com especialidades diferentes, entre elas psiquiatria, comprovando que a recorrente é portadora de transtorno bipolar

e está incapacitada para o labor. Sustenta, ainda, que as alegações do perito de que a autora tentou se mostrar alterada no ato da perícia são desprovidas de qualquer fundamento.

8. O Ministério Público Federal pugna pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LAUDO PERICIAL NÃO ATESTOU A INCAPACIDADE. PERÍCIA COMPROMETIDA POR SIMULAÇÃO DA AUTORA. OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.

4. O *expert* designado atestou no laudo pericial que durante a perícia a parte autora tentou mostrar-se "louca". O perito observou que se a autora demonstrava capacidade para promover a simulação, a conclusão não poderia ser outra senão a de que também detinha integridade ou bom funcionamento de todas as funções psíquicas e, sob esse argumento, afastou a incapacidade do ponto de vista psiquiátrico.

5. A despeito do zelo empreendido pelo perito no desempenho de seu mister, a conclusão da perícia médica não deve prevalecer diante da existência de robustos elementos de prova que indicam exatamente o contrário.

6. O transtorno bipolar do humor é caracterizado por oscilações ou mudanças cíclicas do humor que desencadeiam episódios de mania, hipomania, depressão e mistos, não sendo uma alienação mental, mas um distúrbio do humor que não afeta a cognição. Tal doença, por comumente não gerar incapacidade permanente em seu portador, pois esta se manifesta de forma episódica, pode levar o *expert* a uma conclusão equivocada a esse respeito. No caso em apreço, analisando os inúmeros atestados médicos, datados dos anos de 2004 a 2011, assinados por médicos especialistas em psiquiatria, verifica-se que os episódios de alteração do humor tem sido freqüentes na vida da autora, que já foi, inclusive, internada em razão da doença. A corroborar a incapacidade frequentemente experimentada pela autora, verifica-se na consulta ao CNIS que sua breve experiência no mercado formal de trabalho redundou em fracasso (vínculo de apenas um mês). Vale ponderar, ainda, que a despeito da autora possuir dois filhos menores, eles não residem consigo, situação que também pode ser indicativa de sua incapacidade para criá-los em decorrência da doença psiquiátrica que apresenta. Entendo, assim, que há elementos nos autos que permitem reconhecer a incapacidade da autora.

7. Fixado esse entendimento a respeito da incapacidade, observa-se que a miserabilidade da autora é patente. Em consonância com o laudo socioeconômico, a autora reside sozinha e sobrevive de renda oriunda do bolsa família e da ajuda dos familiares.

8. Preenchidos, pois, os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente. Tendo em vista que o pedido administrativo foi formulado em 14/02/2002, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do ajuizamento da ação (25/05/2010), quando a situação de miserabilidade constatada pela perícia social, realizada em 17/11/2010, certamente já se fazia presente.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a conceder o benefício de amparo assistencial ao deficiente à parte autora, a partir do ajuizamento da ação (25/05/2010). Correção monetária e juros de mora nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

10. Concedo, de ofício, a TUTELA ANTECIPADA, fixando o prazo de 30 dias para o INSS implantar o benefício, contados da intimação do acórdão.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e CONCEDER TUTELA ANTECIPATÓRIA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027675-60.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JOAO NEPOMUCENO COSTA
ADVOGADO	: GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. REVISÃO REALIZADA NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O recorrente alega ausência de interesse processual da parte autora para o ajuizamento da ação, posto que a referida revisão já teria sido realizada administrativamente.

## II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Após consulta aos Sistemas do INSS verifica-se que a revisão pleiteada nos presentes autos já foi realizada administrativamente (TETONB - doc. anexado nos autos). Portanto, considero que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, visto que o processo não lhe trará proveito prático algum.

Dispõe o art. 267, VI, c/c § 3º, do CPC, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando faltarem qualquer das condições da ação, podendo o juiz reconhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição. Desse modo, comprovado não atendimento a um dos requisitos, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF nº: 0028807-89.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

RECDO : FABIANA RODRIGUES GOMES - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

### VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EPILEPSIA. 18 ANOS. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. TERMO FINAL. DCB. MISERABILIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido, de concessão de benefício assistencial, condenando o INSS a pagar os valores devidos da data do requerimento administrativo (12/11/2008) até o dia anterior ao aniversário de 21 anos do irmão da autora (26/04/2011).

2. O recurso do INSS alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença, para indeferir o pedido inicial.

3. A autora alega, em síntese, em suas razões recursais, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e requer, pois, a reforma da sentença, e seja concedido o benefício na forma postulada na exordial.

4. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, com o provimento do recurso interposto por Fabiana Rodrigues Gomes e desprovimento do recurso interposto pelo INSS.

5. Para que haja a concessão do Benefício Assistencial ao deficiente, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos previstos no Art. 20, da Lei nº. 8.742/93 o da incapacidade para o trabalho e que a renda *per capita* do grupo familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo.

6. Quanto ao requisito da incapacidade, concluiu o laudo pericial, pela incapacidade total de Fabiana Rodrigues Gomes para o exercício de quaisquer atividades laborais, conclusão essa que é corroborada por inúmeros documentos médicos juntados aos autos. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Juízo *a quo*, que ao prolatar a sentença reconheceu a total incapacidade da autora. Desse modo, tem-se por preenchido o requisito da incapacidade, controvérsia restando tão somente, quanto ao preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

7. Em relação ao requisito da miserabilidade, conforme consta no laudo social juntado aos autos, a autora reside em companhia de sua mãe, de seu padrasto, e de dois irmãos maiores. No entanto, o Juízo *a quo* adotou o entendimento anterior a Lei nº. 12.435/2011, que deu nova redação ao §1º, Art. 20, da Lei nº. 8.742/93, onde não considerava como integrantes do grupo familiar entre outros, o padrasto, e os irmãos com 21 anos de idade ou mais. Desse modo, ao não considerar como integrantes do grupo familiar da autora o padrasto e o seu irmão após esse completar os 21 anos de idade, a renda *per capita* do grupo familiar se faz superior a ¼ do salário mínimo.

8. Contudo, conclusão diversa deve ser adotada. Conforme a interpretação teleológica do Art. 20 da Lei nº. 8.742/93, o padrasto e o irmão com mais de 21 anos da requerente de benefício assistencial, que vivam sob o mesmo teto de forma contínua, devem ser considerados como membros do grupo familiar, para o computo da renda *per capita*. Interpretação essa que é reforçada pela nova redação do §1º, do Art. 20, da Lei nº. 8.742/93.

9. Assim, o grupo familiar da autora é composto por cinco pessoas, e possui como única fonte de renda o valor de um salário mínimo auferido por sua mãe a título de pensão. Desse modo, a renda *per capita* familiar é inferior a ¼ do valor do salário mínimo, ficando demonstrado assim, que a autora deve ser considerada pesso

hipossuficiente, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Conclusão essa que é reforçada pelo estudo socioeconômico.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, e DOU PROVIMENTO AO RECURSO da parte AUTORA, para condenar o INSS a manter o benefício assistencial, concedido desde a data do requerimento administrativo (12/11/2008), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, e DAR PROVIMENTO AO RECURSO da AUTORA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0002915-47.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : MARIA DE LOURDES DE QUEIROZ DIAS DA ROCHA  
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. FRAGILIDADE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DURANTE PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. O recorrente alega que não foram apresentadas provas materiais idôneas do efetivo exercício de atividade rural pela recorrida como segurada especial durante o período de carência. Alega, ainda, que consoante os documentos CNIS anexados aos autos a recorrida figura como contribuinte individual, e o seu cônjuge possui vários vínculos urbanos.

3. - Carência: completou 55 anos em 07/2006

3.1 - Exigência: 12 anos e 6 meses, de 01/1994 a 07/2006.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida deve ser reformada.

3. A despeito da existência da prova material consistente nos contratos de concessão de crédito entre o INCRA e a recorrida e seu cônjuge, em que estes figuram como assentados (11/11/2005), observa-se que tais documentos rurais são recentes, produzidos próximo ao termo final da carência.

4. Releva considerar, ainda, a presença de contribuições individuais, em nome da recorrida, nos períodos de 01/1985 a 06/1989, 01/1996 a 04/1996 e 10/2009 a 07/2011, de forma descontínua, o que indica capacidade contributiva durante parte do período de carência, distanciando, assim, de um regime de economia familiar.

5. Impende consignar, também, a presença de vínculos urbanos, em nome do cônjuge da recorrida, no ramo da construção civil, tanto em período que antecede ao início do prazo de carência como em período a ele correspondente, consoante o documento CNIS anexado aos autos.

6. Dessa forma, entendo que não restou demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante grande parte do período da carência, revelando-se indevido o benefício perseguido.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0029556-43.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA CONCEICAO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	: GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 41 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA COM INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA RECONHECIDA NA SENTENÇA. DOENÇA ELENCADE NO ART. 151 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Maria Conceição de Souza Barbosa contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de carência para recebimento do benefício.

2. Alega, em síntese, que é portadora de cardiopatia grave, doença isenta do cumprimento do período de carência, conforme artigo 151 da Lei 8.213/91. Afirma, ainda, que a sentença é *extra petita*, pois a questão sobre o cumprimento da carência não fora levantada pela requerida.

3. Verifica-se pelo seu histórico contributivo que a autora esteve vinculada ao RGPS, na condição de segurado empregado, no período de 10/05/1988 a 19/07/1988, de 15/09/1998 a 09/07/1998, de 02/05/2000 a 30/08/2000 e de 12/12/2002 a 12/2002. Reingressou na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições no período de 11/2007 a 02/2008.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

6. Razão assiste à recorrente no que se refere à dispensa do cumprimento de carência para os casos de incapacidade advinda de cardiopatia grave, conforme disposto no art. 151, da Lei 8.213/91, como ocorre no caso em tela. Contudo, apesar de reconhecida a dispensa da carência, incabível a concessão do benefício, vez que evidente a preexistência da doença.

7. No caso dos autos, restou comprovado que a autora é portadora de Miocardiopatia Chagásica com Insuficiência Cardíaca e implante de marcapasso cardíaco. O perito fixou o início da incapacidade em 15/05/2010, quando realizado o exame que diagnosticou a cardiopatia. Contudo, nota-se dos exames juntados aos autos pela autora e relatos feitos pelo próprio perito, que em novembro de 2008 ela já sofria da miocardiopatia chagásica, sendo que em janeiro de 2009 se submeteu a cirurgia para colocação de marcapasso, sem melhora do quadro de falta de ar aos esforços.

8. Considerando a natureza da doença que acomete a autora e o conjunto probatório existente nos autos, forçosa a conclusão de que a autora já estava incapacitada no momento em que voltou a contribuir para a previdência social (11/2007).

9. Acrescente-se, ainda, o fato de que a autora passou período de quase 05 anos afastada do regime contributivo. Reingressou na qualidade de contribuinte individual e verteu poucas contribuições antes de requerer o benefício, o que induz a conclusão de que a filiação se deu com o fim exclusivo de perceber benefício previdenciário, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

10. Aplica-se ao caso o entendimento firmado nessa Turma no sentido de que sobre o contribuinte individual recai o ônus de demonstrar que ingressou/reingressou no RGPS capacitado para o labor, não se podendo presumir a sua capacidade laborativa.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

12. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0029559-95.2009.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
ADVOGADO	:
RECDO	: NAILDE NONATO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	: GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTRO(S)

## VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGTAS. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.357/06. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso nominado interposto pela FUNAI contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora de pagamento da GDPGTAS no montante equivalente a 80% sobre seu valor máximo, no período de junho de 2006 a dezembro de 2008.

O referido recurso nominado foi apreciado por esta Turma Recursal e, no mérito, foi julgado desprovido, sendo a sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Contudo, conforme petição apresentada pela parte autora, a intimação para a sessão de julgamento e para todos os demais atos processuais foram realizados em nome da FUNASA e não em nome da FUNAI.

Esta relatoria, visando sanar a nulidade do feito, determinou a intimação da FUNAI para se manifestar quanto a nulidade existente, bem como nova inclusão do feito em pauta de julgamento para nova análise da causa.

É o relatório.

I – VOTO.

Preliminarmente, entendo que o acórdão anteriormente proferido por esta Turma Recursal deve ser anulado, pois julgado sem a devida intimação da FUNAI para acompanhar o feito, o que certamente prejudicou o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Decretada a nulidade do acórdão desta Turma e dos atos posteriores ao julgamento, devido rejuízo do recurso interposto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS foi criada pela MP 304/06, posteriormente convertida na Lei 11.357/06 em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.

Como se observa, até que ocorresse a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGTAS deveria ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo e*, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia. Nesse sentido:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 633933 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 )

No que tange ao momento final do pagamento da referida gratificação, conforme disposto no art. 3º, da Lei 11.784/08, a GDPGTAS foi extinta a partir de 01/01/2009. Logo, o lapso temporal de pagamento da referida gratificação deve ser no período de sua instituição (julho de 2006) até 01/01/2009.

Ante o exposto, ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal em 07/10/2010 e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela FUNAI, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ANULAR o acórdão proferido por esta Turma Recursal e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0029831-89.2009.4.01.3500  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : NEIDE DELFINO DA SILVA  
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. QUALIDADE DE DEPENDENTE DEMONSTRADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DO SEGURADO INSTITUIDOR. ART. 102, § 2º, LEI 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte, fundada na não comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor do benefício na data do óbito.

2. A recorrente alega que juntou documentação que comprova a sua condição de dependente em relação ao instituidor do benefício, e da condição de trabalhador rural deste na data do óbito. Alega, ainda, que o benefício assistencial foi concedido por equívoco ao falecido, que faria jus à aposentadoria por invalidez rural. Por fim, alega que na data da concessão do benefício amparo social ao “de cujus”, este já contava com mais de 60 anos de idade, portanto já tinha direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural.

#### II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume.

3. A qualidade de dependente da recorrida, na condição de companheira, foi reconhecida pela sentença, limitando-se o ponto controvertido da lide em aferir a qualidade de segurado especial do referido instituidor do benefício, na data do óbito, ou o preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria.

4. Constituem início de prova material do labor rural desenvolvido pelo falecido os seguintes documentos: certidão de nascimento da filha do casal (assento de 1989) em que consta a profissão de “agricultor” do falecido companheiro da recorrente; escritura pública de imóvel rural localizado no Estado do Espírito Santo, com área de 03 ha, em que o falecido figura como adquirente e qualificado como “agricultor” (assento de 1993); contrato particular de compra e venda de uma gleba de terras com área de 21 ha, localizada no município de Silvânia-GO, em que o falecido e sua companheira (recorrente) figuram como vendedores, e aquele foi qualificado como “agricultor” (1989); e carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais do falecido, onde consta admissão em 29/05/1987.

5. O início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar foi devidamente corroborado pelas testemunhas ouvidas em audiência, que confirmaram que o “de cujus” se dedicou ao labor rural até quando sua saúde permitiu, deixando a zona rural após sofrer “derrame”, no ano de 1995.

6. A concessão do benefício assistencial no período entre 26/11/1996 e 28/04/2001, que antecedeu a morte do segurado instituidor, conforme entendimento desta Turma Recursal, não constitui óbice à concessão do benefício de pensão por morte caso demonstrado que à época da concessão do benefício assistencial o beneficiário fazia jus, na verdade, à aposentadoria por invalidez.

7. Todavia, verifica-se que a solução da lide não passa pela análise dessa questão. Impende considerar a prescrição legal contida no § 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91. “§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

8. Da análise dos autos decorre o convencimento de um efetivo exercício de atividade rural até o ano de 1995, data em que o segurado instituidor já contava com 68 anos de idade, e já havia cumprido o período 78 meses de atividade rural, em regime de economia familiar, correspondente à carência do benefício de aposentadoria por idade, segundo a tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

9. Considerada, neste caso, a ressalva contida na parte final do § 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91, e que em 1995 o “de cujus” já fazia jus a concessão do benefício aposentadoria por idade rural, deve ser reconhecido o direito da recorrente à percepção do benefício de pensão por morte de segurado especial.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor da recorrente benefício de pensão por morte de segurado especial desde a data do requerimento administrativo (06.01.2009), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.



Goiânia, 27/02/2013.  
Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF	: 0029925-66.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: ANAHYDES DA ROCHA GOMES
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério das Comunicações.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiriam à data da criação da referida gratificação.

É o relatório.

#### I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0029927-36.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SUELY LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente a servidor da ativa.

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF nº: 0003067-95.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MIGUEL SANTISSIMO PEREIRA FARIAS

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

#### VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 53 ANOS. SEQUELAS DE FERIMENTO NA MÃO DIREITA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença, para indeferir o pedido inicial.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovidamento do recurso.

4. O laudo pericial atestou incapacidade parcial e definitiva em virtude de perda de um dos dedos e movimentos da mão decorrentes de lesão, o que o impede de trabalhos que exijam o uso das duas mãos ou da mão esquerda. A situação clínica do autor, aliada à situação sociocultural indicam que, pelo menos por ora, não tem condições de prover o próprio sustento.

5. O estudo socioeconômico aponta um grupo familiar de 6 pessoas adultas: o autor, a mãe de 75 anos, três irmãs e um sobrinho. A renda total é de R\$ 750,00, composta de R\$ 545,00 de aposentadoria da mãe e o restante de trabalho informal do irmão. Assim sendo, a renda por pessoa é inferior ao mínimo.

6. Excluindo-se o sobrinho do grupo familiar, e a renda da mãe, por força da aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, ainda assim, a renda é inferior ao mínimo legal. O estudo socioeconômico apontou vulnerabilidade social. A aplicação analógica referida é compatível com os artigos 195 e §§ e 203, inciso V, da Constituição Federal.

7. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

*Relator*

RECURSO JEF	: 0031754-19.2010.4.01.3500
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MODESTO DORADO NERI
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO MILITAR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA NO PERÍODO ENTRE A EC 20/98 A 41/03. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CAUSA MADURA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

#### I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a presente demanda seria mera repetição de outra ação em curso.

Alega, em síntese, que a presente ação não é mera repetição do processo n. 0031750-79.2010.4.01.3500, na medida em que os pedidos e a causa de pedir das demandas são diversas. Sustenta que a presente demanda tem por objeto a repetição de contribuição previdenciária para custeio de Regime Previdenciário Militar recolhidas no período entre a vigência da EC 20/98 e EC 41/03, sob o fundamento da inconstitucionalidade da exação; enquanto que o objeto da outra demanda (autos n. 0031750-79.2010.4.01.3500) seria a ilegalidade da incidência da referida contribuição, após a EC 41/2003, sobre a totalidade dos vencimentos e não somente sobre o que excede o limite máximo estabelecido pelo RGPS.

É o relatório.

#### II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada não merece prosperar incólume.

A recorrente trouxe aos autos cópia da inicial do processo n. 0031750-79.2010.4.01.3500, demonstrando que, realmente, os objetos das ações são diversos, vez que a presente demanda versa sobre a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária ao militar na vigência da EC 20/98, enquanto que a outra demanda versava sobre a ilegalidade da cobrança do referido tributo sobre a totalidade de seus vencimentos, mas em período posterior à EC 41/03.

Não se evidenciando identidade de causas de pedir e de pedido, afastada resta a litispendência, motivo pelo qual a sentença impugnada deve ser anulada.

Contudo, não se vislumbra adequado o retorno dos autos ao juízo de origem, na medida em que a matéria versa sobre matéria de direito. Por essas razões, vejo por bem aplicar a teoria da causa madura e julgar o mérito da demanda, conforme permissivo do art. 515, § 3º, do CPC.

O recorrente ajuizou a presente ação requerendo a repetição de contribuições previdenciárias ao servidor militar da reserva recolhidas no período entre as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003, alegando a inconstitucionalidade de sua cobrança em razão de não haver previsão constitucional, nesse período, para a cobrança de contribuição ao inativo.

No entanto, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição.

Como sabido, as contribuições previdenciárias, tal como a que se pretende repetir nesses autos, se configuram tributo sujeito a lançamento de ofício, vez que o servidor não possui participação alguma no processo de constituição do crédito tributário, preponderando a atividade exclusiva do fisco.

Em se tratando de lançamento de ofício, inaplicável a já superada tese dos 5+5, anteriormente consagrada pelo STJ. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No caso em tela, as parcelas objeto de repetição foram recolhidas antes do advento da EC 41/03 (publicada em 31/12/2003) e a ação foi proposta somente em 06/06/2010, ou seja, após o transcurso de lapso temporal superior ao quinquênio estabelecido em lei, razão pela qual há que se reconhecer a prescrição da pretensão autoral.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e anulo a sentença impugnada; no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0032604-73.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : MARIA DE JESUS CARDOSO REGO  
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. 47 ANOS. PARCELAS VENCIDAS ENTRE CANCELAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em vista da falta de interesse processual.
2. A autora requereu em juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. O juiz, verificando que a aposentadoria fora concedida administrativamente em 2008, extinguiu o feito sem resolução do mérito.
3. A autora requer em razões recursais a reforma da sentença, para que o INSS seja condenado ao pagamento das parcelas vencidas entre a data de cessação do benefício de auxílio-doença 10/04/2005 e a data de implantação da aposentadoria por invalidez (26/08/2008).
4. As telas do INFBEN juntadas em 06/07/2011 indicam que a autora recebeu auxílio-doença com DIB em 31/10/2003 e DCB em 25/08/2008, e recebe aposentadoria por invalidez com DIB em 26/08/2008 e DIB ANT em 31/10/2003. Percebe-se, de tal forma, que não houve solução de continuidade entre os benefícios, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas vencidas entre a cessação do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria.
5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0000335-78.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS  
RECDO : EVA MARIA GONZAGA  
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que manteve sentença que o condenou a conceder aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.
2. O embargante aduz que o acórdão ressente-se de omissão "visto que não abordou, conforme deveria, as partes mais cruciais das minuciosas alegações do INSS, importantíssimas para o deslinde da causa, tornando-o omissis em relação a eles". Sustenta que não restou comprovado o exercício de atividade rural e requer a atribuição de efeitos infringentes para que o pedido seja julgado improcedente.
3. Verifica-se que o acórdão embargado não se ressente de omissão. O entendimento da Turma foi no sentido de que "ao contrário do que arrazoa o recorrente, a parte autora apresentou início de prova material contemporânea ao período investigado. Juntou aos autos documentos como certidão de casamento, certidão de nascimento do filho (em audiência)".
- 4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

5 À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0033869-76.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE BELELI
ADVOGADO	: GO00029132 - FERNANDO GONCALVES DIAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.

5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0034236-37.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	: GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 42 ANOS. TELEFONISTA. PORTADORA DE COXARTROSE SECUNDÁRIA DIREITA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA ALICERÇADA EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de auxílio-doença fundada na incapacidade laboral de Leila Regiana de Souza Campos.

2. Alega, em síntese, que a perícia não atesta incapacidade laborativa, nem mesmo parcial. Aduz que o quadro clínico descrito decorreria de mera inadequação do ambiente de trabalho às limitações físicas da autora, o que não enseja a concessão do benefício pleiteado.

3. A autora está vinculada ao RGPS na condição de segurado empregado com vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 01/11/1992 a 20/05/1993, de 10/03/1998 a 07/2001; de 10/06/2002 a 11/09/2003, de 20/10/2003 a 09/04/2007, 08/10/2007 a 02/2010.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença impugnada deve ser parcialmente reformada.



6. A perícia médica atestou que a recorrida é portadora de coxartrose secundária direita, que determina restrições para funções que exijam subir e descer escadas, agachamento, erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongadas, entendendo pela inexistência de incapacidade para o seu trabalho habitual (telefonista), na medida em que as restrições indicadas decorreriam de uma alteração do ambiente de trabalho e não de uma piora do seu estado de saúde. Importante transcrever a conclusão do perito: "A autora é portadora de coxartrose secundária direita, que determina restrições para funções que exijam subir e descer escadas, agachamento, erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados. A autora quando começou a exercer a função de telefonista, já era portadora da doença, iniciada aos 7 anos de idade e apresentava as mesmas restrições atuais. Não comprovou alteração ou agravamento da doença recentemente, com exames. O que se constata é que devido as condições de trabalho terem sido modificadas, a autora passou a apresentar queixas de dores mais acentuadas pelo esforço, já que passou a ter de subir escadas para alcançar seu local de trabalho. A autora não apresenta incapacidade para sua função, existe é uma inadequação do seu local de trabalho."

7. Em consonância, portanto, com a perícia judicial, as limitações físicas apresentadas pela autora já existiam quando de seu ingresso no RGPS, não tendo ocorrido alteração ou agravamento da doença. Contudo, evidencia-se que a modificação promovida no ambiente de trabalho passou a exigir da autora a realização de esforços físicos incompatíveis com sua capacidade motora, acarretando-lhe um quadro de dor incapacitante. Assim, naquelas condições e circunstâncias, embora a autora não apresentasse restrição para a função de telefonista propriamente dita, sem dúvidas tornou-se temporariamente incapaz para o trabalho que desenvolvia, fazendo jus ao benefício perseguido.

8. Entendo, contudo, que a autora não faz jus a todo o período de auxílio-doença fixado pela sentença recorrida, que concedeu o benefício a partir do requerimento administrativo (DIB 10/02/2010), fixando como data mínima para realização de nova perícia administrativa (16/09/2011). Isso porque a incapacidade constatada era temporária e circunstancial. A autora apresentou incapacidade porque o ambiente de trabalho passou a lhe exigir esforço físico totalmente alheio à função de telefonista. Assim, tenho por correta a fixação da DIB na data do requerimento administrativo, pois contemporâneo à rescisão do último vínculo empregatício. Contudo, deve ser modificado o termo final do benefício. Entendo que o prazo de 06 (seis) meses se revela suficiente para a cessação do quadro de dor e melhora da autora, possibilitando-a ingressar novamente no mercado de trabalho para a mesma função ou função semelhante, compatível com as limitações físicas que sempre apresentou.

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reforma a sentença recorrida apenas para fixar o termo final do benefício em 10/08/2010, ficando mantidos os demais termos da sentença.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0035965-98.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE MARIA GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	: GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM 57 ANOS. LAVRADOR. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ESSENCIAL; SEQUELA DE INFARTO CEREBRAL E HEMIPLEGIA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ATESTADA EM PERÍCIA MÉDICA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO REINGRESSO NO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por José Maria Gonçalves contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na preexistência da doença incapacitante.

2. Aduz que a incapacidade surgiu em junho de 2008, quando requereu administrativamente o auxílio doença, momento em que ainda mantinha a qualidade de segurado, sendo o início da incapacidade atestada pela perícia mero agravamento do estado de saúde do recorrente. Desse modo, pleiteia o reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade.

3. Consta do seu histórico contributivo que o recorrente esteve vinculado ao RGPS, na condição de segurado empregado até 08/02/1985 (com vínculos descontínuos a partir de 29/10/1979). Retornou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no período de 02/2008 a 05/2008.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. No caso em tela, verifica-se que o recorrente permaneceu um longo período afastado do RGPS, voltando a contribuir depois de mais de 20 anos de afastamento, momento em que só verteu contribuições suficientes para suprir o período de carência necessário à percepção de benefício por incapacidade, o que é um forte indicativo de filiação simulada, mormente pelo fato de se tratar de contribuinte individual.

6. Nota-se que o pedido de benefício por incapacidade se deu logo em seguida ao cumprimento da carência (DER 19/06/2008) e não há documentos ou informações nos autos quanto ao início das moléstias do autor e nem de quando ocorreu o infarto cerebral. Portanto, presume-se que a incapacidade é anterior ao reingresso, o que impede a concessão de benefício.

7. No que toca ao fato de o perito ter atestado o início da incapacidade em 24/06/2010, não ilide o entendimento acima esposado, pois tal data somente foi fixada em razão de coincidir com exame apresentado pela parte que possibilitava juízo de certeza quanto à incapacidade. Assim, verifica-se que ele não descartou a existência de incapacidade em período anterior.

8. Outrossim, ainda que se considere a data fixada pela perícia como início da incapacidade, verifica-se claramente que o autor teria perdido a qualidade de segurado, pois a última contribuição foi vertida em 05/2008, mais de dois anos antes do “aparecimento” da incapacidade para o trabalho.

9. Desse modo, não se vislumbra o direito do autor ao benefício pleiteado, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0038038-43.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DISAILDO FERREIRA BORGES
ADVOGADO	: GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 44 ANOS. TUMOR HIPOFISÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA E PARCIAL ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ENSEJADORES DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO ATÉ A REABILITAÇÃO DO SEGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Disaildo Ferreira Borges contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu o benefício de auxílio-doença, bem como fixou data para a sua cessação.

2. Alega, em síntese, que faz jus à aposentadoria por invalidez em decorrência da impossibilidade de recuperação e retorno ao trabalho. Sustenta que o julgador monocrático contrariou as provas acostadas aos autos com a fixação de prazo para a cessação do benefício de auxílio-doença. Ao final, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios e por outros fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Analisando a questão de fundo posta nos autos, entendo que não assiste razão ao recorrente, pois o laudo médico pericial juntado aos autos virtuais atesta que embora o autor apresente incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, poderá exercer outra atividade que lhe traga sustento, tendo agido, portanto, acertadamente o julgador monocrático ao restabelecer o benefício de auxílio-doença. Importa destacar, ainda, que trata-se de pessoa relativamente jovem, o que torna mais viável a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

6. De outro lado, não se mostra acertada a fixação de termo final para o benefício. A uma, porque o recorrente deve ser submetido à reabilitação; a duas, porque o laudo pericial não fixa prazo presumido para recuperação, por se tratar de uma incapacidade definitiva. Assim, tenho que o benefício em questão deve ser pago até a reabilitação do autor para atividade diversa.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso somente reformar a sentença no que diz respeito à fixação de termo final para o benefício, que deverá ser mantido pelo INSS até a efetiva reabilitação do autor para atividade diversa da habitual.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF nº: 0038221-14.2010.4.01.3500  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : JERONIMO DE MORAIS  
ADVOGADO : GO00020287 - DIVINO JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº. 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Ressalte-se que a função dos embargos de declaração é sanar omissões ou contradições existentes no acórdão a ponto de dificultar a compreensão do julgado, não sendo cabível para a rediscussão da matéria ou o posicionamento adotado pelo julgador quanto à apreciação das provas ou do direito aplicado. Nesse sentido, confira o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. As razões do recurso apresentado, além de não demonstrarem, de forma articulada e objetiva, de que maneira seria pertinente a manifestação acerca das normas constitucionais para a solução da demanda, procuram inovar na lide. (EDcl no AgRg no Ag 1423835/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

5. No caso em tela os embargos alegam omissão e contradição do acórdão embargado. Omissão pelo acórdão não enfrentar os fundamentos recursais quanto à possibilidade de junção dos períodos anteriores e posteriores aos vínculos urbanos e contradição pelo acórdão não adotar a tabela de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91 ante a condição de contribuinte individual do embargante entre 1985 e 1997.

6. Revela-se evidente, neste caso, o propósito de rediscussão da matéria já julgada no recurso, vislumbrando unicamente conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração.

7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2012.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF nº: 0003902-83.2011.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : ELISON LOURENCO LOPES  
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIB DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MISERABILIDADE E DE INCAPACIDADE À ÉPOCA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde a data da propositura da ação.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data do indeferimento administrativo do benefício e requer, pois, a reforma parcial da sentença, fixando-se nova DIB desde o requerimento administrativo.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.
4. A sentença merece ser mantida.
5. Junto à inicial foram juntados documentos indicando que o autor fizera requerimento administrativo em 13/08/2003 e 01/10/2007, tendo ajuizado ação em 27/01/2011, mais de três anos depois. Assim sendo, o decurso do tempo até a propositura da ação impediu a verificação das reais condições socioeconômicas do autor à época do requerimento administrativo.
6. Dessa forma, deve ser adotado o entendimento de que a DIB seja fixada na data da propositura da ação.
7. Além disso, apesar ter apresentado documentos médicos de 2007 relatando as sequelas das queimaduras na infância, o perito só entendeu possível a fixação da data de início da incapacidade no ano de 2011.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0039277-53.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : LEONTINA MAXIMIANA VIEIRA  
ADVOGADO : GO00017226 - CLAUDIA LUIZ LOURENCO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. LAVADEIRA. 75 ANOS. CÂNCER DE PELE E ENFISEMA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO ATESTADA EM LAUDO, MAS CONSTATADA POR OUTROS MEIOS. INGRESSO TARDIO NO RGPS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. CÔNJUGE MAIOR DE 65 ANOS. MISERABILIDADE COMPROVADA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM O ART. 195 E §§, E ART. 203, INCISO V, DA CF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e de benefício assistencial.
2. A autora alega que os requisitos estão preenchidos e que faz jus a um dos benefícios.
3. A autora ingressou aos 63 anos no RGPS como contribuinte individual. O CNIS registra recolhimentos relativos às seguintes competências: 05/2000 a 04/2002, 09/2002 a 03/2008, 02/2009, 03/2010 a 06/2010, 06/2011 e 06/2012, o que totaliza 97 contribuições.
4. Gozou benefícios previdenciários nos seguintes períodos: 03/2002 a 08/2002, 07/2003 a 09/2003, e 11/2004 a 05/2005 – cerca de 16 meses no total.
5. O laudo pericial informou que a autora é portadora de carcinoma basocelular e carcinoma espinocelular (neoplasias malignas da pele) e de enfisema, decorrente do tratamento para tuberculose feito muitos anos antes. Concluiu não haver incapacidade para o exercício de atividade laboral. Afirmou, também que “é possível o desempenho de atividade laboral diversa que não exija longos períodos de exposição solar e, caso haja necessidade, deve ser feito com o uso de protetor solar, sempre”.
6. Entendo que a idade avançada da autora não é compatível com a atividade braçal de lavadeira, motivo pelo qual reconheço a incapacidade laboral. Os elementos de prova contidos nos autos não permitem, porém, fixar a data de início da incapacidade.
7. Ressalte-se que a autora ingressou no RGPS como contribuinte individual já idosa (aos 63 anos). Uma das doenças constatadas (enfisema) seria decorrência de tratamento de tuberculose feito 20 anos antes. Os documentos médicos não indicam a época do início do câncer. E, no presente caso, a incapacidade foi reconhecida, em parte, como decorrência da própria idade.
8. Em tal quadro, é de se impor ao segurado o ônus de provar que estava capacitado para trabalhar quando do ingresso no RGPS. Não há prova da capacidade laboral quando do ingresso da autora no RGPS.
9. Assim sendo, deve ser rejeitado o pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Analise-se o pedido de amparo assistencial ao idoso.
10. A autora mora em residência simples na companhia do marido, com mais de 70 anos, e titular de aposentadoria no valor de um salário mínimo. É cabível, no presente caso, a exclusão da renda do marido por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, conforme precedentes do STJ.
11. Tal interpretação é compatível com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como com os preceitos dos artigos 195, §§, e 203, inciso V, da CF.

12. Ausente o requerimento administrativo, o benefício é devido desde o ajuizamento da ação.
13. Recurso a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS: a. na obrigação de fazer consistente na implantação de amparo social ao idoso em favor da autora; b. na obrigação de pagar as parcelas devidas desde o ajuizamento da ação (DIB em 05/05/2008), com correção na forma do Manual de Cálculos da JF e juros de 1% ao mês a partir da citação, tudo até 29.06.2009; a partir de quando incidirão os índices previstos no art.1º-F da Lei 9494/1997.
14. Sem condenação em honorários advocatícios.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0039419-86.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 62 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E ARTROSE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE LABORAL ALICERÇADA EM OUTROS ELEMENTOS E NAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de auxílio-doença fundada na incapacidade laboral de Waldomiro Ribeiro da Silva.
2. Alega, em síntese, que a perícia não atesta incapacidade laborativa, nem mesmo parcial. Desta feita, não faz jus ao benefício, vez que apenas o perito judicial ou o assistente do INSS pode verificar e atestar a incapacidade.
3. O autor gozou de benefício auxílio-doença no período de 19/08/2009 a 31/01/2010. Atualmente, está percebendo o benefício por força de tutela antecipada deferida na sentença.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
7. A prova técnica produzida nos autos por profissional médico qualificado tem por objetivo auxiliar o julgador na formação de sua convicção a respeito do quadro médico apresentado. Contudo, o juiz não está totalmente vinculado às conclusões do laudo pericial quando presentes outros elementos plenamente hábeis à formação de sua convicção, desde que o faça de forma fundamentada.
8. Firmado esse entendimento, verifico que no caso em tela apesar da perícia médica ter concluído pela capacidade do recorrido, reconheceu a existência das moléstias, bem como a existência de limitações para atividades que exijam esforço físico. Ressalte-se que o autor sempre exerceu atividades que exijam esforço físico, o que induz a conclusão pela impossibilidade de exercer essas atividades enquanto presente o quadro clínico apresentado pelos exames e pela perícia.
9. Por outro lado, o autor apresentou diversos atestados firmados por médicos vinculados ao SUS recomendando o afastamento do trabalho por tempo indeterminado em razão das moléstias sofridas.
10. Desse modo, a despeito da conclusão da perícia médica, entendo que está suficientemente demonstrada a existência de incapacidade para o labor.
11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0040503-59.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
 CLASSE : RECURSO INOMINADO  
 RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
 RECTE : VALTOIR FERNANDES RIBEIRO  
 ADVOGADO : GO00008426 - AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES  
 RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que o condenou a conceder o benefício de auxílio doença.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 84, 195 § 5º, 201, 93, IX. Aduz que o acórdão ressente-se de contradição uma vez que a incapacidade não restou demonstrada nos autos bem como que o autor trabalhou durante o período de 09/2010 a 11/2011.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Com efeito, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Por outro lado, o acórdão embargado não padece de contradição.
- 6) O entendimento da Turma foi no sentido de que: "As constatações narradas nos laudos indicam incapacidade permanente do autor para atividade de motorista de caminhão, atividade esta desgastante física e emocionalmente. O CNIS indica que o autor teve contrato de trabalho após a realização das cirurgias cardíacas, entre os períodos de 05/2007 e 04/2009. Tal fato não comprova, por si só, a existência de capacidade laboral (PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011), mas sugere a capacidade laboral residual como atestado em um dos laudos".
- 7) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 8) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 9) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0004063-30.2010.4.01.3500
OBJETO	: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FALDE ARAUJO DE MACEDO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020271 - LEANDRO JACOB NETO

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a presente demanda seria mera repetição de demanda anterior, julgada extinta em razão da constatação de assinatura do termo de adesão previsto na Lcp 110/01.
  2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
  3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
  4. Destaque-se que a própria autora apresentou com a inicial cópia da sentença que julgou improcedente o mesmo pedido, sob o fundamento de que a autora teria assinado o termo de adesão previsto na Lcp 110/01. Desse modo, em razão de não existir ação rescisória no âmbito dos JEF's, bem como pela não apresentação de qualquer fato novo que se refira à pretensão da parte autora, incabível o processamento da ação.
  5. Legítima a imposição de pena de multa por litigância de má-fé à advogada da parte autora, na medida em que o ato deliberado de repetir demanda pelos exatos e mesmos fundamentos da anterior, sem qualquer ressalva sobre tal evento, viola os deveres de expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, bem como a proibição de formular pretensão destituída de fundamento (art. 14, I, II, e III, do CPC).
  6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
  7. Sem condenação em honorários advocatícios..
- É voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	:	0041251-57.2010.4.01.3500
OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	ELEUSA APARECIDA DE SOUSA MAGALHAES
ADVOGADO	:	GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 46 ANOS DE IDADE. AUXILIAR DE EXPEDIÇÃO. PORTADORA DE TENDINITE E BURSITE DO OMBRO DIREITO E TENDINITE DOS EXTENSORES DO PUNHO DIREITO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. LUPUS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Eleuza Aparecida de Sousa Magalhães contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Aduz, em síntese, que suas patologias ocasionam gravíssimas limitações físicas que a impedem de desenvolver sua atividade laboral.

3. Consta de seu histórico contributivo que a autora esteve vinculada ao RGPS, na condição de segurado empregado, nos períodos de 01/04/2001 a 27/08/2004, de 01/11/2003 a 30/12/2003, e de 01/09/2004 a 26/03/2011.

4. Percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/06/2006 a 16/07/2006, 04/06/2009 a 21/08/2009 e de 11/11/2009 a 11/05/2010.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Destaque-se que, apesar de o perito médico ter concluído pela existência das doenças sofridas pela recorrente (tendinite e bursite do ombro direito e tendinite dos extensores do punho direito), afastou a existência de incapacidade para as suas atividades laborais habituais. Por outro lado, as provas carreadas aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial.

7. A recorrente alega, ainda, ser portadora de Lupus Erimatoso Sistêmico, doença que, segundo afirma, também a incapacitaria para o trabalho. Embora não tenha o perito médico identificado a referida moléstia, não se pode perder de vista que dentre os inúmeros exames e atestados médicos carreados aos autos com a inicial, apenas um único atestado aponta a existência dessa doença, sem contudo esclarecer sobre sua gravidade. Além disso, intimada para esclarecer quais as doenças implicavam em limitações para o trabalho, a recorrente afirmou que era as doenças ortopédicas. Nesse rumo, suficiente a perícia médica realizada para solução da lide.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	:	0004318-51.2011.4.01.3500
OBJETO	:	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 21. § 3º, DA LEI 8.880/91. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a revisão do benefício percebido pela parte autora, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94.

Alega, em síntese, que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, motivo pelo qual faltaria interesse de agir da parte autora para o ajuizamento da presente ação.

É o relatório.

## II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Observa-se que o pedido inicial não foi o de revisão de benefício nos moldes do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, mas sim de aplicação, no primeiro reajuste e aos subseqüentes, do percentual ao valor integral dos salários-de-benefício apurados.

Restou comprovado, ainda, que o INSS procedeu a revisão do benefício, conforme se extrai da tela de seu sistema (REVSIT) e demonstrativo de cálculo, fato este corroborado pela afirmação apresentada pelo próprio autor da demanda no momento da propositura da ação, onde informa que o primeiro reajuste foi aplicado de forma indevida.

Dessa forma, a sentença recorrida revela-se *extra petita*, pois apreciou questão diversa da requerida pela parte autora, devendo ser reconhecida a sua nulidade por afronta ao princípio da congruência, conforme disposto no art. 128 e 460 do CPC.

Embora reconhecida a nulidade da sentença, verifica-se a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura, uma vez que a questão versada nos autos se trata de matéria unicamente de direito, estando os autos prontos para julgamento.

Passo a analisar o pedido formulado na inicial.

Cabe esclarecer, primeiramente, que em consonância com a carta de concessão do benefício carreada aos autos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora ficou limitada ao teto máximo previsto à época.

A pretensão da parte autora limita-se ao afastamento do teto originalmente imposto quando do cálculo da renda mensal inicial para fins de cálculo do primeiro reajuste.

Tal pretensão, todavia, é destituída de amparo legal.

O salário-de-benefício não se confunde com a renda mensal inicial (RMI). O salário-de-benefício é o valor básico para o cálculo da RMI dos benefícios de prestação continuada (exceto salário-família, pensão por morte e salário-maternidade), isto é, trata-se do montante sobre o qual incide o percentual estabelecido em lei para apuração do valor do benefício a ser percebido pelo segurado.

A base para a incidência do primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, pois, o que se garante constitucionalmente é o reajuste dos benefícios (art. 201, § 4º) e não da base de cálculo do mesmo. Ademais, o salário-de-benefício é utilizado na etapa do cálculo da RMI, mostrando-se ilógica sua utilização novamente para aplicação do primeiro reajuste.

Quando do primeiro reajuste do benefício limitado ao teto, a operação destinada a minorar o efeito da limitação foi prevista no artigo 21, § 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, valendo destacar que não há indicativo concreto de inobservância do INSS em relação a tal norma.

O entendimento ora explicitado está em consonância com precedentes da TNU (PEDILEF 200872580036497, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/11/2010), e recente julgado desta Turma Recursal (Recurso n. 0026108-62.2009.4.01.3500, Relator Emilson da Silva Nery, julgamento unânime, em 21/03/2012).

Ante o exposto, ANULO a sentença impugnada e julgo improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0043365-32.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LINDA MARA XAVIER
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

## VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.



## I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente a servidor da ativa.

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

## I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na

mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0004353-45.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: KLEBER SILVERIO RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO

RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 32 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADOR DE EPILEPSIA E OUTROS TRANSTORNOS MENTAIS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ATESTADA EM PERÍCIA MÉDICA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO INGRESSO NO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Kleber Silveiro Rodrigues contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada no ingresso ao RGPS portador de doença incapacitante.

2. Alega que suas doenças são crônicas e degenerativas, porém quando ingressou no RGPS ainda era apto ao trabalho e completou o período de carência necessário à percepção do benefício.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O recorrente apresenta moléstias (epilepsia, outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e disfunção cerebral) que o incapacitam para o trabalho. O perito médico, contudo, não sabendo precisar a data de início da incapacidade em razão da escassez de documentos médicos apresentados, fixando-a em 23/11/2006, por corresponder a data do atestado médico juntado com a inicial que indica incapacidade, que na verdade é datado de 23/11/2008.

6. Há evidências, todavia, de que a incapacidade preexistia ao ingresso do recorrente no RGPS. Isso porque o histórico contributivo do recorrente é diminuto, constando somente um vínculo com a Prefeitura Municipal de Senador Canedo, no período de 05/10/2005 a 24/10/2006. Além disso, observa-se em atestado médico firmado por médico vinculado ao SUS, que a doença foi diagnosticada quando o autor tinha apenas 07 anos de idade e que, apesar do tratamento medicamentoso a que se submete, possui dificuldade de obter emprego em razão das crises freqüentes que apresenta. Conclui, referido médico, que se trata de quadro irreversível. Considerando esses fatos e que a epilepsia apresentada é de difícil controle, forçosa a conclusão de que essa situação já se encontrava presente quando do ingresso do recorrente no RGPS, não havendo nos autos qualquer indício de que tenha havido piora do quadro após a vinculação.

7. Dessa forma, a concessão de benefício por incapacidade pleiteado encontra óbice no disposto no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0044633-63.2007.4.01.3500
OBJETO	: DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO INACIO RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTAMENTO. ART. 16 DA LEI 8.216/91 E ART. 15 DA LEI 8.270/91. REAJUSTE PROPORCIONAL AO DAS DIÁRIAS PAGAS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE 50% INSTITUÍDO PELOS DECRETOS 5.554/2005, 5.992/2006 E 6.258/2007. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

1. A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0027714-87.2007.4.013600, reconheceu que os Decretos n. 5.554/05, 5.992/06 e 6.258/07 não tiveram o condão de reajustar o valor das diárias dos servidores da FUNASA a justificar a majoração da indenização de campo, mas apenas promoveram alterações quanto ao elenco dos municípios integrantes da faixa percentual de adicional. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 15 DA LEI Nº. 8.270/91. DECRETO Nº. 5.554/05. ADICIONAL DE DESLOCAMENTO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS. REAJUSTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU)

1 - O Decreto nº. 5.554/2005 não resultou em reajustamento do valor das diárias dos servidores da FUNASA, a justificar a majoração da indenização de campo. Aplica-se o mesmo raciocínio aos Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 os quais apenas efetuaram modificações no rol de destinos que importavam no pagamento de adicional de 50% (cinquenta por cento) – já previsto na legislação – antes conferido ao servidor, somente, quando ele se deslocava para cidades de população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

2 - Precedentes da TNU (v.g., PEDILEF 2007.35.00.714048-9, Rel. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julgado em 18.12.2008). Reiteração e consolidação da tese por ocasião do julgamento do PEDILEF nº. 2007.30.00.907017-0/AC, julgado em 3.8.2011 consoante voto-desempate do Ministro Presidente.

3 - Incidente conhecido e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente da TNU acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência do pedido de pagamento de diferenças da indenização de campo aos Servidores da FUNASA. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que os Decretos n. 5.554/05, 5.992/06 e 6.258/07 teriam violado a regra de paridade estabelecida no art. 15 da Lei 8.270/91, que garantia o reajuste das indenizações de campo na mesma data e nos mesmos percentuais das diárias.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado na TNU.

5. Ante o exposto, seguindo orientação do TNU, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF nº: 0044700-23.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOAO VALDECI DA SILVA

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. HOMEM. 53 ANOS. LAVRADOR. ARTROSE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. A autora alega que apesar de o INSS ter cessado o seu benefício continua com os mesmos problemas de saúde que havia antes da cessação do benefício.

3. O laudo pericial concluiu que o autor, portador de artrose leve, não se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de lavrador.

4. Os atestados médicos juntados aos autos pela parte autora não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

6. Sem condenação de honorários advocatícios

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

*Relator*

RECURSO JEF nº: 0044898-94.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VICENTE EUSTAQUIO DA FONSECA

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. HOMEM. AUTONOMO. 66 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEQUELAS DE AVC. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Em síntese, o autor alega, em razões recursais, que em momento algum o laudo judicial mencionou que sua doença era preexistente. Alega ainda que contribuiu por mais de 10 (dez) anos, permanecendo assim, com a sua qualidade de segurado.

3. Em análise aos autos, verifica-se que razão não assiste à parte autora.

4. O laudo pericial informou que o autor sofreu um acidente vascular cerebral (AVC), e que a partir da data da lesão (29/09/2007), o autor encontra-se incapacitado para qualquer tipo de atividade laboral.

5. Todavia, constata-se que o autor contribuiu pelo período de 1971 a 1995, continuamente. O autor retornou a contribuir com o RGPS somente em 2008, conforme documentos acostados aos autos.

6. Ato contínuo, o laudo médico judicial indicou como data de início de sua incapacidade, a data de 29/09/2007, ano em que a parte autora sofrera o AVC, fato que indica que sua lesão era preexistente ao seu reingresso no regime previdenciário (2008).

7. Ante o exposto, não cumpridos os requisitos necessários para a qualidade de segurado, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autor.

8. Sem condenação de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0045366-29.2007.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO FRANCISCO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por João Francisco da Conceição contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de tempo especial de serviço e concessão de aposentadoria especial, sob o fundamento de que a parte autora não teria comprovado a natureza especial da atividade, rejeitando os laudos técnicos por ela apresentados.

Alega, em síntese, que o fato de os laudos técnicos serem individualizados não impede o reconhecimento da natureza especial exercida pelo segurado, na medida em que a análise do perito é feita por amostragem dos trabalhadores da empresa e da atividade por eles exercidas. Afirma, ainda, que o PPP e o LATC são revestidos de presunção de veracidade, motivo pelo qual só deveriam ser rejeitados quando houvesse algum indicativo de ausência de veracidade. Pugna pelo reconhecimento dos vínculos laborais por ele exercidos como atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

O recorrente propôs a presente demanda visando o reconhecimento como especial os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função
01/02/1972 a 28/05/1972	Usina Goianésia Ltda	Auxiliar de Serviços Gerais
01/09/1972 a 29/01/1973	"	Operário
15/06/1973 a 27/07/1973	"	Auxiliar de Serviços Gerais
01/09/1980 a 20/11/1987	"	Operador/carregador de cana
12/04/1988 a 11/10/1988	Cooperativa dos Produtores de Cana de Goianésia Ltda	Rurícola/cortador de cana
20/10/1988 a 12/01/2000	Usina Goianésia Ltda	Operador de Máquinas
12/06/2000 a 14/12/2000	"	Operador/carregador de cana
24/01/2001 a 20/12/2002	"	Operador de Máquinas
27/01/2003 a 04/12/2003	"	Operador/carregador de cana

22/04/2004 a 17/01/2006

“

Operador/carregador de cana

Dirijo da sentença impugnada no que se refere ao não acolhimento dos laudos técnicos juntados aos autos. É certo que parte dos laudos apresentados pelo autor refere-se a outros trabalhadores da empresa onde exerceu suas atividades, porém constata-se que a identificação destes se deu como forma de amostragem dos setores da empresa objeto de perícia. Portanto, os agentes nocivos ali apurados devem ser considerados como lastro para a apreciação do PPP juntado aos autos.

Ademais, após a realização de diligências por esta relatoria, o recorrente trouxe aos autos relatório assinado por engenheiro de Segurança do Trabalho, constando todos os períodos trabalhados, os agentes nocivos a que foi exposto, bem como a correlação entre os períodos laborados pelo segurado e o laudo técnico de condições do ambiente de trabalho.

Quanto ao fato do laudo técnico ter sido confeccionado de forma individualizada, destaque-se que o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que o laudo técnico de condições ambientais do trabalho deve ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não havendo qualquer exigência de que deva ser confeccionado de forma genérica.

Feitas essas considerações, passo a analisar os períodos em que se pleiteia o reconhecimento como atividade especial.

No que tange ao agente nocivo “ruído”, o ART. 171 DA IN 95 INSS/DC especificou os diversos níveis de tolerância do agente nocivo ruído a serem observados em diferentes períodos. Vejamos:

Art. 171 A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I – até 5 de março de 1.997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II – a partir de 6 de março de 1.997 e até 18 de novembro de 2.003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III – a partir de 19 de novembro de 2.003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação”.

Conforme documentos juntados aos autos, o recorrente esteve submetido, no período anterior a 5/03/1997, a ruído em intensidade superior a 80 dB. No que se refere ao período entre 06/03/1997 a 18/11/2003, esteve submetido a ruído superior a 90 dB (próximo a 90,5). Por fim, no período posterior a novembro de 2003, laborou em ambiente com ruído superior a 85 dB (entre 90,5 e 89,9). Portanto, há de se considerar que em todos os períodos laborados o recorrente se submeteu a ambiente considerado nocivo para efeitos de contagem de tempo de serviço especial.

Não prospera a alegação do INSS de que o simples fornecimento de EPI ou EPC é suficiente para afastar o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, na medida em que o seu fornecimento não retira, por si só, o caráter insalubre ou perigoso da atividade, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO MÉDIO. USO DE EPI. FATOR DE CONVERSÃO. EC 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. DESPESAS COM PERÍCIA.

3. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o agente agressivo, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. (AC 0024048-72.2001.4.01.9199/MG, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doepler, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.194 de 31/05/2012)

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 458)

Somados os períodos acima discriminados até a realização do requerimento administrativo (17/01/2006), apura-se o total de 8.937 dias, ou seja, 24 anos, 9 meses e 27 dias, de contribuição em atividade especial, o que é insuficiente para o deferimento do benefício pleiteado naquele momento. Contudo, no momento do ajuizamento da ação, o recorrente já havia implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, pois superados os 25 anos de contribuição necessários à concessão do benefício.

Desse modo, o benefício pleiteado deve ser deferido a partir do ajuizamento da ação, momento em que se instaurou a situação de litígio e que já estavam implementados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Por derradeiro, cumpre salientar que o fato de o segurado já estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não constitui obstáculo à concessão de aposentadoria especial. Contudo, faculta-se a autarquia, no momento da execução do julgado, compensar os valores pagos ao segurado.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reforma a sentença impugnada para conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir do ajuizamento da presente demanda (DIB em 26/06/2007), Fica o INSS condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09, bem como autorizado a

compensar os valores já pagos em períodos coincidentes ao segurado a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB1390959233 - DIP 18/07/2007).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF nº: 0045429-83.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : DIOLIRA ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO  
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. TRABALHADORA RURAL. 56 ANOS. VARIZES DE MEMBROS INFERIORES. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A autora alega, em razões recursais, que sua incapacidade laboral foi demonstrada, e que a qualidade de segurada está provada.

3. O laudo judicial atestou a capacidade laboral da autora para atividades do lar, constatando incapacidade definitiva para atividades que exijam prolongado ortostatismo.

4. Uma primeira sentença foi proferida, rejeitando o pedido, por ausência de prova da incapacidade. A sentença foi anulada por esta Turma Recursal, que entendeu demonstrada a incapacidade para a atividade de segurado especial alegada. Determinou a Turma a anulação da sentença, para instrução que tivesse por objeto a aferição da qualidade de segurado especial, com prolação de nova sentença.

5. Após a oitiva das testemunhas, nova sentença foi proferida rejeitando o pedido, sob o fundamento de não ter sido comprovada em audiência a qualidade de segurada especial da autora.

6. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus fundamentos. Registre-se que as razões do recurso, genéricas, não apontaram o alegado desacerto da sentença.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

*Relator*

RECURSO JEF nº: 0045773-64.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : ANASIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)  
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

#### VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de petição formulada pela parte autora em relação a acórdão que manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer alguns períodos de trabalho como tempo de serviço especial (01/07/1976 a 30/07/1976, de 01/03/1977 a 14/10/1978, de 02/02/1979 a 30/11/1980, de 01/12/1983 a 20/06/1985, de 01/05/1986 a 01/01/1988, de 02/01/1988 a 01/04/1988, de 02/04/1988 a 30/08/1991, de 02/01/1992 a 22/04/1993, de 02/06/1993 a 05/03/1997).

2. A parte autora alega que a soma dos períodos de tempo de serviço especial com o tempo comum atinge o total de 33 anos e 11 meses, de modo que faz jus à aposentadoria proporcional. Requer que, apesar de não ter sido pedido na exordial, lhe seja concedida a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.
3. Entendo que não há vício a sanado por meio de embargos de declaração visto que o acórdão não se ressentir de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Verifica-se que a parte autora formulou na exordial pedido de concessão de aposentadoria especial. No recurso inominado, a parte autora também requereu a reforma da sentença para concessão de aposentadoria especial.
5. O pedido de concessão de aposentadoria proporcional se trata de inovação do pedido e não pode ser apreciado após a prolação da sentença e do acórdão sob pena de supressão de instância, a qual viola ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.
6. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em INDEFERIR O PEDIDO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0047341-18.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: GENTIL BATISTA TELES
ADVOGADO	: GO00025149 - MAURILIO PERES EVANGELISTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 60 ANOS DE IDADE. RURÍCOLA. PORTADOR DE HÉRNIA DISCAL; PROTUSÃO DISCAL E ESPONDILOARTROSE . INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Gentil Batista Teles contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.
2. O recorrente alega não ter condições de desenvolver suas atividades laborais tendo em vista a gravidade de suas doenças. Ademais os laudos e exames médicos comprovam sua incapacidade total e definitiva.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Apesar de o perito médico ter constatado a existência das doenças afirmadas na inicial (hérnia discal, protusão discal e espondiloartrose), não reconheceu incapacidade para o labor, ressaltando que durante o exame físico o autor não demonstrou alteração de força, sensibilidade ou mobilidade dos membros inferiores, tensão na topografia da coluna lombar ou dor à palpação.
6. De outro lado, o recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para infirmar a conclusão da perícia médica, razão pela qual vejo por bem manter a sentença impugnada.
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0047830-21.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: PALMIRA LOPES DO REGO
ADVOGADO	: GO00028074 - ELSON DE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA

**VOTO/EMENTA**



PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 58 ANOS. COSTUREIRA. PORTADORA DE ARTROSE ACRÔMIO-CLAVICULAR E TENDINOPARTIA DE SUPRAESPINHOSO EM OMBRO DIREITO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou o restabelecimento em favor da parte autora do benefício de auxílio-doença desde a data da indevida cessação, fundada na comprovação dos requisitos legais.
2. Alega, em síntese, ausência de prova da inaptidão laboral da autora, destacando que, caso mantida a sentença, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial.
3. Verifica-se pelo CNIS da autora o vínculo de segurada empregada no período de 01/02/1995 a 08/01/2005.
4. A autora gozou auxílio doença entre 18/08/2005 a 30/10/2005.
5. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
6. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
7. A incapacidade para o trabalho habitual foi reconhecida pela pericial judicial que constatou a impossibilidade de exercício de atividade que demande esforço do membro superior direito. Ressalte-se que as doenças comprovadas nos autos se mostram incompatíveis com a profissão da recorrente (costureira), fazendo jus ao benefício concedido.
8. Deve ser mantido o termo inicial do benefício fixado pela sentença recorrida, pois os diversos relatórios e exames médicos juntados pela autora indicam que não houve melhora do quadro incapacitante após a cessação do benefício, em 08/01/2005, muito contrário, apontam uma progressiva piora desse quadro.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
10. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0047952-34.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VALERIA DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO	: GO00010757 - ANATIVA OLIVEIRA SANTOS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 40 ANOS. MASSOTERAPEUTA. PORTADORA DE LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO COTOVELO DIREITO E DESARRANJO INTERNO DO JOELHO DIREITO DECORRENTES DE FRATURA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA EM PERÍCIA MÉDICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO REINGRESSO NO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Valeria de Freitas Barbosa contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a autora teria reingressado ao RGPS já incapacitada.
2. Alega que, após efetuar 04 contribuições, a autora readquiriu a qualidade de segurada, sendo devido o recebimento do benefício de auxílio-doença pleiteado.
3. Verifica-se que a autora esteve vinculada ao sistema previdenciário no período de 17/11/1999 a 13/06/2001, na condição de segurada empregado. Posteriormente, reingressou ao RGPS como contribuinte individual, recolhendo contribuições no período de 02/2010 a 05/2010.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. A perícia médica realizada constatou que a autora apresenta incapacidade temporária para o trabalho, mas o perito não soube precisar a data do início da incapacidade em razão da ausência de exames médicos necessários para tanto. Contudo, em consonância com a perícia, a incapacidade advém de seqüelas deixadas por fraturas no joelho direito, tíbia proximal e cotovelo direito sofridas pela recorrente numa queda. De acordo com informação prestada ao perito pela recorrente, essa queda ocorreu quando ela morava nos Estados Unidos, há aproximadamente três anos da data da perícia (realizada em janeiro de 2011), onde foi submetida a cirurgia, o que autoriza concluir que o acidente que resultou na incapacidade atestada teria ocorrido entre o final de 2007 e início de 2008. Importa destacar que não a recorrente não trouxe aos autos qualquer documento hábil a afastar essa conclusão. Os atestados médicos que instruem a inicial são datados de agosto de 2010, e somente fazem menção às fraturas e a cirurgia a que a recorrente foi submetida.

7. Fixado esse entendimento quanto à data do início da incapacidade, observa-se que a concessão do benefício perseguido encontra obstáculo no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, tendo em vista que a recorrente, após quase dez anos afastada do RGPS, reingressou em 02/2010, quando a incapacidade já estava instalada.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0048218-89.2008.4.01.3500
OBJETO	: ABONO DA LEI 8.178/91 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EDSON DE LIMA PAULA
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE PERÍODO CONTRIBUTIVO SUPERIOR AO CONSIDERADO NA CARTA DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

#### I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, sob o fundamento de ausência de prova da existência de tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria integral, bem como por não estar demonstrado que o período indicado na inicial não havia sido computado no cálculo do benefício.

Alega, em síntese, que, conforme documento juntado com inicial, o INSS reconheceu administrativamente o tempo de serviço de 34 anos, 07 meses e 16 dias, o qual, somado às contribuições como contribuinte individual, confeririam ao recorrente o direito à aposentadoria integral.

É o relatório.

#### II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Conforme afirmado na sentença impugnada, o documento apresentado pelo autor não pode ser considerado como reconhecimento administrativo do tempo de contribuição apontado na inicial (34 anos, 7 meses e 16 dias), pois o referido formulário nada mais é do que um resumo dos documentos apresentados para o cálculo do tempo de contribuição e não o cálculo do tempo de contribuição utilizado para a concessão do benefício, tanto é assim que o próprio documento faz a ressalva de se tratar de mera simulação.

Ademais, embora o documento apure o total de 34 anos, 07 meses e 16 dias, nota-se que os períodos ali elencados não são suficientes para chegar a esse montante, mormente pelo fato de que parte do período está em duplicidade (mencionou-se duas vezes o labor na empresa CELG).

Portanto, considero que o documento acima não pode ser utilizado para sustentar a pretensão autoral.

No que se refere à alegação de não inclusão das contribuições efetuadas como contribuinte individual (08/1980 a 12/1980), não logrou o autor comprovar a sua veracidade, valendo ressaltar que o referido período está devidamente consignado em seu CNIS, o que induz a presunção de que foi computado no cálculo da aposentadoria.

Por fim, acrescente-se que, após análise dos documentos apresentados pelo autor, apurou-se período contributivo inferior aos 30 anos encontrados pelo INSS no ato de concessão de aposentadoria. Dessa forma, não há nos autos elementos que indiquem que a autarquia previdenciária tenha incorrido em equívoco quando da concessão do benefício, motivo pelo qual há que se presumir a legalidade do ato.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0048240-79.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FRANKLIN DELANO ROOSEVELT DOMINGUES
ADVOGADO	: GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 61 ANOS. VENDEDOR. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Franklin Delano Roosevelt Domingues contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade.

2. Alega, em síntese, que o perito médico deixou de analisar a incapacidade quando do requerimento administrativo, pois o INSS indeferiu o benefício por falta de qualidade de segurado e não questionou a incapacidade. Sustenta que a controvérsia dos autos restringe-se à manutenção da qualidade de segurado na data do início da incapacidade laborativa. Aduz que contribuiu por mais de 20 anos e gozou do seguro desemprego, o que lhe garantiu 36 meses de período de graça e a manutenção da qualidade de segurado até o início da incapacidade, que se deu em 07/2009.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. A parte autora defende somente a qualidade de segurado à época do requerimento administrativo por entender que a junta médica do INSS não questionou a sua incapacidade. Entretanto, entendo que a questão de fundo posta nos autos versa, inicialmente, sobre a existência, ou não, de incapacidade para o trabalho, uma vez que o juízo não está adstrito às conclusões administrativas acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de benefício.

6. Pois bem, analisando o laudo médico pericial constata-se que o recorrente é portador de visão monocular por ter o olho direito exenterado (retirada do olho com pálpebras em decorrência de tumor de órbita), tendo o *expert* designado concluído pela ausência de incapacidade laborativa uma vez que a visão do olho esquerdo é normal, podendo o autor desenvolver a função anteriormente exercida, de vendedor.

7. Dessa forma, considerando a capacidade do autor para exercer atividade que lhe traga o sustento, o benefício ora perseguido é indevido.

8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0048655-62.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SEBASTIAO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 63 ANOS DE IDADE. PROFESSOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADOR DE TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Sebastião Matias dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que o laudo pericial apresentado em juízo possui conclusões totalmente dissociadas da realidade vivida pelo autor, o qual não possui condições físicas para desempenhar suas atividades laborais. Pugna, em pedido subsidiário, a realização de nova perícia médica de modo a ser dado parecer conclusivo sobre o assunto.

3. O autor esteve vinculado ao RGPS na qualidade de segurado empregado, com vínculos nos períodos de 01/03/1977 a 30/02/1986, de 07/08/1986 a 31/03/1987 e de 01/11/1990 a 31/07/1991. Reingressou ao RGPS como contribuinte individual, vertendo contribuições nas competências de 01/2001 a 04/2001, de 02/2008 e de 04/2008 a 01/2013.

4. O autor recebeu auxílio doença no período de 1/06/2001 a 13/08/2001.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. De acordo com a perícia médica realizada em juízo o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, mas se encontrava em período de remissão, não tendo reconhecido incapacidade para o trabalho. Ademais, os documentos apresentados pelo autor na inicial não são suficientes para infirmar a conclusão do perito judicial, pois apenas indicam a existência da doença, o período em que o autor esteve em tratamento e a utilização de medicamentos para controle da depressão. Inclusive, saliente-se que o atestado de 28/05/2010, firmado pela médica responsável pelo acompanhamento de seu estado de sua saúde, atesta que o autor estava em uso regular de medicamento e com boa resposta clínica, não mencionando incapacidade para o labor.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0048657-95.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ROBERTO KAFURI
ADVOGADO	: GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde o início de sua percepção até a conclusão das avaliações de desempenho dos servidores ativos.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiriam à data da criação da referida gratificação.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

O Ministério do Planejamento, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 37, I, da Portaria 399, de 09/09/2010, publicada no DOU, n. 174, 10/09/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 37. O efeito financeiro da avaliação do primeiro ciclo obedecerá às seguintes determinações:

I - para os servidores ocupantes dos cargos do PGPE, retroagirá a 1º de janeiro de 2009, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com os §§ 1º e 6º da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor;

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 1.616/2010, publicada no Boletim de Serviço n. 10 de 03/11/2010 do Ministério do Planejamento.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os

aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0048980-03.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MANOEL TAVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. REVISÃO REALIZADA NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O recorrente alega ausência de interesse processual da parte autora para o ajuizamento da ação, posto que a referida revisão já teria sido realizada administrativamente.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Após consulta aos Sistemas do INSS verifica-se que a revisão pleiteada nos presentes autos já foi realizada administrativamente (TETONB - doc. anexado nos autos). Portanto, considero que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, visto que o processo não lhe trará proveito prático algum.

Dispõe o art. 267, VI, c/c § 3º, do CPC, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando faltarem qualquer das condições da ação, podendo o juiz reconhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição. Desse modo, comprovado não atendimento a um dos requisitos, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049277-44.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: GERALDO MARCAL DA SILVEIRA
ADVOGADO	: GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 53 ANOS. LESÃO DO TENDÃO DA CABEÇA LONGA DO BÍCEPS BRAQUIAL DO OMBRO DIREITO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES PERICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Geraldo Marçal da Silveira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho.
2. Alega, em síntese, que não foi devidamente intimada para se manifestar quanto ao laudo médico pericial, configurando, assim, cerceamento de defesa. Sustenta que juntou aos autos exames, atestados e receituários médicos que demonstram a incapacidade para a atividade de lavrador e são aptos a infirmar o laudo médico oficial.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Em que pese o autor não tenha sido intimado para se manifestar quanto ao laudo médico pericial, verifico que este se apresenta claro e objetivo em suas conclusões, suficiente, portanto, para o deslinde da questão em testilha. Importa destacar, a esse respeito, o entendimento sumulado por esta Turma Recursal no enunciado n. 04: Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal".
6. O laudo médico acostado aos autos virtuais aos 07/01/2011 atesta a ausência de incapacidade para o trabalho. O *expert* designado consigna no laudo que "... No exame físico, observamos a cicatriz no ombro direito, porém com força muscular preservada quando comparada com lado contra-lateral. Sem sinais de atrofia, com calosidades palmares exuberantes bilateralmente, sobretudo na mão direita, lado em que ocorreu a lesão. Não observamos qualquer indicio de agravamento do tratamento cirúrgico que justificasse alguma incapacidade."
7. Dessa forma, embora o recorrente afirme estar incapacitado para o trabalho, os demais documentos médicos juntados aos autos não são hábeis e suficientes para infirmar as conclusões do perito judicial e ensejar o deferimento do benefício em questão. Por derradeiro, observa-se que o laudo médico carreado aos autos quando da interposição do recurso pelo autor (documento registrado em 28/02/2011), diz respeito a enfermidade distinta da alegada na inicial (tendinopatia no ombro esquerdo), que é objeto de outra ação.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0049290-14.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ORIVAN JOSE ALVES

ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de alteração da DIB do benefício previdenciário concedido nos presentes autos.
2. Verifica-se que os presentes autos já se encontravam arquivados desde 03/10/2012.
3. A parte autora alega que havia oposto embargos de declaração contra o acórdão e que estes não foram apreciados.
4. Compulsando os autos, vê-se que o acórdão transitou em julgado em 26/05/2011, sendo que o processo foi remetido para a Vara de origem em 31/05/2011.
5. A parte autora opôs os embargos de declaração no dia 12/09/2011.
6. Estando manifestamente intempestivo, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
7. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para posterior remessa ao arquivo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049914-92.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : JOVENTINA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : GO00027828 - EUGENIO SOARES BASTOS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 48 ANOS. ARTRITE REUMATOIDE. INSUFICIÊNCIA VENOSA EM MEMBROS INFERIORES. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. O laudo médico pericial atestou a incapacidade total e permanente da autora, em virtude de ser portadora de artrite reumatóide crônica e hipossuficiência venosa em membros inferiores.
4. Já o estudo socioeconômico revelou que a autora mora em casa simples, na companhia do esposo, de 52 anos, que tem renda de um salário mínimo decorrente do seu trabalho (estava ele em gozo de "licença médica" no momento do estudo). De tal forma, ausente, a família da autora não satisfaz o requisito socioeconômico para o deferimento do benefício.
5. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0050306-32.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VALDIR PANTALEAO
ADVOGADO	: GO00025448 - ALCIDES ALVES CASTILHO JUNIOR E OUTRO(S)
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.



3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF nº: 0050431-97.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : AGNAN VENANCIO VIEIRA  
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. HOMEM. 36 ANOS. AUXILIAR DE PLATAFORMA. EPILEPSIA. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (21/05/2010).

2. Em razões recursais, o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que sua função laboral é contra-indicada para epiléticos (auxiliar de plataforma). O recorrente alega ainda que constam no decorrer dos autos, documentos que demonstram que sua incapacidade laboral é total e definitiva.

3. O laudo pericial demonstra que o autor possui incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral.

4. Os documentos juntados aos autos pela parte autora não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial.

5. Neste sentido, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela parte autora.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

*Relator*

RECURSO JEF nº: 0051210-86.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : JOAO GABRIEL DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO : GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB. PAGAMENTO DAS PARCELAS ENTRE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO E A DATA DO ÓBITO. RECURSO PROVIDO.

1) Trata-se de recurso interposto pelo representante legal e mãe do autor (Divina Sonia da Silva) contra sentença que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, sob fundamento de que o benefício assistencial é de natureza personalíssima.

2) A representante legal do autor alega em sede de recurso que o menor falecido possuía todos os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial de modo que faz jus ao recebimento das parcelas referente ao período de 05/11/2008 (cessação do benefício) a 27/12/2010 (data do óbito).

3) O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, para que a parte requerida seja condenada a pagar os atrasados, referente ao período do indeferimento administrativo ao óbito do autor, ou seja, de 05/11/2008 a 27/12/2010.

4) Quanto ao direito dos sucessores, é cediço que o benefício assistencial cabe somente à pessoa de que o necessita, não podendo ser transferido aos seus herdeiros e nem ser transformado em pensão por morte. Por isso, falecido o seu titular, não há mais falar em implantação do benefício.

5) Isso não impede o pagamento de eventuais parcelas atrasadas aos legítimos sucessores. Somente o crédito das parcelas atrasadas é, deste modo, transmitido e não o direito ao benefício pleiteado.

6) Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial, realizado em 14/01/2010, informou que a autor falecido apresentou paralisia quadriplégica espástica e Hidrocefalia, desde seu nascimento (03/01/2005). A conclusão foi no sentido da incapacidade era definitiva e total.

7) O quesito da miserabilidade também restou comprovado, visto que a família era composta por cinco pessoas (autor, os pais, e dois irmãos menores). A renda da família foi declarada no laudo sócio econômico no valor de um salário mínimo proveniente do trabalho do pai, na função de guarda noturno. Foi registrado que outra filha do casal também é portadora de hidrocefalia grave e que a família não tem condições de dar-lhes o necessário cuidado médico.

8) Desta forma, entendo que os requisitos restaram preenchidos de modo que o menor falecido tinha direito ao benefício assistencial desde a data do indeferimento administrativo (05/11/2008).

9) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar a autarquia a pagar os valores vencidos entre o requerimento administrativo (05/11/2008) até a data do óbito (27/12/2010), acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

10) Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0005221-23.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VACELI GONCALVES VILELA
ADVOGADO	: GO00007050 - JURANDIR MACHADO MESQUITA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 63 ANOS DE IDADE. MOTORISTA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADOR DE DOENÇA DE CHAGAS. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Vaceli Gonçalves Vilela contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que o recorrente é portador de doença de chagas com quadro de insuficiência cardíaca, sendo que tal moléstia o incapacita de desenvolver sua atividade laboral (motorista de caminhão). Ressalta que seu trabalho exige um grande esforço físico, o que pode agravar ainda mais seu estado de saúde. Pugna, ainda, pela análise de sua incapacidade com base nas circunstâncias pessoais, sociais e econômica e não apenas no laudo judicial.

3. Verifica-se pelo CNIS do recorrente o vínculo de segurado empregado entre 15/04/1977 a 01/08/1977 e de 02/10/1978 a 09/11/1979, reingressando ao RGPS, na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições no período de 08/2008 a 06/2009 e 09/2010.

4. O recorrente recebeu auxílio-doença no período de 22/07/2009 a 22/09/2009. Após o ajuizamento da demanda percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 27/06/2011 a 27/01/2012 e de 12/04/2012 a 12/06/2012.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. O autor foi submetido a perícia por médico especialista em cardiologia que, apesar de reconhecer a existência da doença (doença de chagas), concluiu que esta não o impede de exercer suas atividades laborais habituais, relatando, inclusive, que os exames apresentados pelo autor não indicavam um quadro de cardiopatia grave.

7. Destaque-se que o fato de o autor ter percebido benefício de auxílio-doença após o ajuizamento da demanda (que foi proposta em 03/02/2010), não induz a conclusão da existência de incapacidade para o labor no momento do indeferimento administrativo. Por outro lado, os documentos juntados com a inicial não são hábeis a infirmar a conclusão do perito judicial.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0052300-61.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: VALDIR DE MELO BORGES
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

6. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0052419-56.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ZULMIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 62 ANOS DE IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADORA DE EPILEPSIA E SINAIS DE ARTROSE NA COLUNA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Zulmira da Silva Costa contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega que a sentença impugnada foi proferida sem a devida análise dos laudos médicos e exames apresentados pela autora na inicial, os quais demonstram a existência da doença e a sua incapacidade para o labor. Aduz, ainda, que as perícias realizadas em juízo não espelham o estado de saúde da autora, motivo pelo qual a sentença impugnada deveria ser anulada de modo a ser o processo novamente instruído.
3. Verifica-se de histórico contributivo da autora que ela esteve vinculada ao RGPS, na condição de segurado empregado, no período de 18/08/1980 a 17/04/1990, com vínculos laborais descontínuos. Reingressou em 2008, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições no período de 12/2008 a 05/2010.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. As duas perícias médicas realizadas durante a instrução processual não atestaram a existência de incapacidade para o labor, embora, em parte, reconheçam a existência das doenças alegadas na inicial.
6. A primeira perícia judicial foi realizada por perito especialista em psiquiatria. Relatou o perito que a natureza dos desmaios alegadamente experimentados pela autora não condizia com os sintomas da epilepsia, concluindo pela ausência de incapacidade sob o ponto de vista psiquiátrico e neurológico. Ponderou, entretanto, que os sintomas relatados aparentemente poderiam ter relação com alguma disfunção cardíaca.
7. Com o objetivo de averiguar a capacidade da autora sob o ponto de vista cardiológico, foi designada nova perícia médica. Nessa nova perícia, a perita reconheceu a existência de epilepsia, porém não reconheceu a existência de incapacidade. Sobre a enfermidade cardíaca, a perita esclareceu que não foram apresentados exames cardiológicos recentes e que não foram encontradas evidências ao exame físico que mostrem descompensação cardiovascular, concluindo também, pela ausência de incapacidade. Da análise conjunta das duas perícias em juízo, não se evidencia que a autora esteja incapacitada para o labor, não fazendo jus, portanto, ao benefício perseguido.
8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0052643-28.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: RAFAEL PEDRO PENHA
ADVOGADO	: GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 45 ANOS DE IDADE. AUXILIAR DE TRAFEGO. PORTADOR DE RIM TRANSPLANTADO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Rafael Pedro Penha contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega que o laudo pericial apresentado em juízo ignorou as condições pessoais do recorrente, o qual, após a realização de transplante do rim, não consegue mais ser admitido em nenhuma empresa. Aduz, ainda, que a perícia médica reconheceu que o autor não pode exercer atividades que demandem esforço físico.
4. O autor recebeu auxílio doença entre 19/04/2007 a 31/08/2009.
5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
6. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
7. De acordo com a perícia médica, o recorrente foi submetido a transplante de rim, mas atualmente não apresenta incapacidade para a atividade habitualmente exercida, apenas limitações para exercício de atividades que demandem grande ou médio esforço. Especificamente sobre a doença de que é portador e ensejou o transplante, o perito consignou que o recorrente necessita de acompanhamento com serviço de nefrologia para controle do quadro clínico.
8. Por outro lado, os documentos acostados nos autos pelo recorrente não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial, visto que em sua maioria remetem ao período anterior a realização do transplante de rim.
9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0052680-21.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : TERESA MARIA DE JESUS SOUSA  
ADVOGADO : GO00031741 - SILVÂNIO AMÉLIO MARQUES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL. NÃO CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. A recorrente alega que a despeito de não haver vedação legal quanto à comprovação da qualidade de trabalhadora rural por meio testemunhal, foi anexado aos autos início mais do que razoável de prova material da atividade rural. Alega, ainda, que o início de prova material de atividade rural foi comprovado pelos depoimentos testemunhais.

3. Carência: - completou 55 anos em 09/2003.

3.1. Exigência: - 11 anos, de 09/1992 a 09/2003.

#### II - VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. A despeito da existência de documentos que, em tese, poderiam ensejar um início de prova material, consistentes na certidão de casamento da recorrente (assento feito em 1970), constando a profissão do seu cônjuge como "lavrador", e no documento contrato experimental para irrigantes firmado entre o cônjuge da recorrente e o Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, referente a lote agrícola e habitacional, que vigorou no período entre 02/01/1986 e 01/08/1994, observa-se que a prova oral, colhida em audiência de instrução e julgamento, não corroborou as alegações da inicial, pois o depoimento da primeira testemunha confirmou apenas o labor rural no projeto de irrigação "Caldeirão" no período de 1971 a 1976, que antecede ao início do prazo de carência. Quanto à segunda testemunha, esta não se lembrou de datas, nem mesmo quando se retirou do referido projeto.

4. Com efeito, a referida prova oral não confirmou o início de prova material, não permitindo um convencimento da ocorrência de uma lide rural nos limites de um regime de economia familiar.

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0052688-95.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : SILVINA ROSA DOS ANJOS  
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. MULHER. 67 ANOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. exclusão de aposentadoria DO CÔNJUGE IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM O ARTIGO 203, INCISO v, da constituição federal. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.
2. O referido recurso alega, em síntese, pedindo a consideração da renda do esposo no cômputo do grupo familiar e requer, pois, a reforma da sentença.
3. O requisito etário está devidamente comprovado. A autora reside em casa própria há quarenta e cinco anos, com seis cômodos, com mobiliário simples; o grupo familiar é composto por duas pessoas (a autora e seu companheiro de 69 anos), aposentado. A renda familiar é de R\$ 545,00, mensais provenientes da aposentadoria do companheiro.
4. Aplica-se por analogia a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo recebido pelo idoso (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). Assim, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda *per capita* familiar.
5. Perfazendo o requisito etário, eis que a parte autora possui 67 anos e, conforme o exposto no laudo social, deve ser considerada uma pessoa com hipossuficiência econômica.
6. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Condeno INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% no valor da condenação, a ser apurado na forma da Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053011-37.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : ALCINO RODRIGUES DE FARIAS  
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. HOMEM. 68 ANOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para concessão do benefício, pois a renda per capita da família do autor é superior  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.
3. Registre-se que o pedido inicial foi o de concessão de amparo social ao portador de deficiência. Diante do laudo médico desfavorável, e tendo o autor completado 65 anos no curso do processo, foi analisada a possibilidade de concessão de amparo social ao idoso.
4. O estudo socioeconômico indica que o autor mora em casa própria simples, em companhia da esposa de 65 anos, diarista com renda de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A renda per capita mensal da família é muito pouco superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. Ocorre que tal renda não é fixa, motivo pelo qual pode até mesmo ser desconsiderada.
5. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Condeno INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECURSO JEF	: 0053209-74.2009.4.01.3500
OBJETO	: PROMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE	: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00013116 - SAMI ABRAO HELOU
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00019992 - SILVIA MARIA CHEMET KANSO

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS EM DATA POSTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ILEGALIDADE. INCORPORAÇÃO DO DIREITO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR. ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

### I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto por Antônio José dos Santos e outros contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento do valor relativo à progressão funcional de servidor da carreira da Polícia Federal a partir da data em que implementaram os requisitos legais.

Alegam em síntese que o direito à progressão funcional ocorre no momento em que o servidor implementa todos os requisitos exigidos para tanto, sendo que os efeitos patrimoniais dela decorrentes são devidos desde então. Aduzem a ilegalidade do Decreto n. 2.565/98 que estabelecia os efeitos financeiros somente a partir de 1º de março, independentemente da data de implementação dos quesitos, pois estaria infringindo direito adquirido do servidor e também por malferir o princípio da isonomia, visto equiparar servidores em situações funcionais diversas.

É o relatório.

### II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

O Decreto 2.565/98, que regulamentava a progressão funcional dos servidores da Polícia Federal, dispunha que eram requisitos para a progressão na carreira: a avaliação de desempenho satisfatória pelo servidor e a permanência por cinco anos ininterruptos na classe em que estivesse posicionado (art. 3º, I e II).

Por outro lado, o art. 5º do referido Decreto estabelecia que:

Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente.

Entendo que o citado ato normativo, ao estabelecer data para produção de efeitos financeiros diversa do momento em que o servidor implementou os requisitos para a progressão, acabou incorrendo em ilegalidade, passível de correção pelo Poder Judiciário.

Preenchidos os requisitos estabelecidos para a progressão na carreira, os direitos daí advindos passam a incorporar o patrimônio jurídico do servidor, fazendo este jus à percepção de seus vencimentos com base na nova situação jurídica, não sendo admissível limitação de efeitos financeiros.

Ademais, o estabelecimento de data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional afronta o princípio da isonomia, uma vez que coloca em situação de igualdade servidores com históricos funcionais distintos e que, por essa razão, preencheram os requisitos para a progressão em datas diferentes.

Desse modo, comprovado o atendimento dos requisitos para a progressão funcional, o servidor faz jus à sua realização e aos efeitos financeiros dela decorrentes desde o momento do seu implemento.

Trago à colação precedentes do TRF-1 e da TNU no mesmo sentido do entendimento ora adotado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO. LEI Nº. 9.266/96. DECRETO Nº. 2.565/98. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA PARA EFEITOS FINANCEIROS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE.

3. No entanto, o art. 5º, do Decreto nº. 2.565/98 restringia o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão a 1º de março do ano seguinte ao preenchimento dos requisitos, restringindo direitos de forma não isonômica e desprovida de razoabilidade. Tal distorção, inclusive, restou corrigida com a superveniência do Decreto 7.014/2009 (art. 7º), o que reforça a tese de ilegalidade da anterior previsão. (AC 0014102-64.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora federal Monica Sifuentes, Segunda Turma,e-DJF1 p.309 de 30/06/2011)

PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QÜINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO 05019994820094058500- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL- Relator JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES - Fonte DOU 28/10/2011)

Precedentes desta Turma: rc 2009.35.00.913183-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 17/05/2011; rc 2007.35.00.905434-7, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 14/01/2009.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar a União a pagar em favor dos recorrentes as diferenças remuneratórias devidas entre a data em que preencheram os requisitos para a progressão funcional e a data da progressão realizada pela ré na forma do art. 5º do Decreto n. 2.565/98, observando-se a prescrição quinquenal. Fica a recorrida condenada a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0005322-89.2012.4.01.3500
OBJETO	: RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JONATHAS SILVA
ADVOGADO	: GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. REVISÃO REALIZADA NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

O recorrente alega ausência de interesse processual da parte autora para o ajuizamento da ação, posto que a referida revisão já teria sido realizada administrativamente.

**II - VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Após consulta aos Sistemas do INSS verifica-se que a revisão pleiteada nos presentes autos já foi realizada administrativamente (TETONB - doc. anexado nos autos). Portanto, considero que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, visto que o processo não lhe trará proveito prático algum.

Dispõe o art. 267, VI, c/c § 3º, do CPC, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando faltarem qualquer das condições da ação, podendo o juiz reconhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição. Desse modo, comprovado não atendimento a um dos requisitos, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0005388-69.2012.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:
RECDO	: VILMA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00026127 - IVANILTON PINHEIRO GONCALVES



## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e do ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, entendo ser incabível o provimento do recurso.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF nº: 0054543-46.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : CACILDA DUTRA DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DOMICÍLIO EM LOCAL ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO. SÚMULA 689 DO STF. INAPLICABILIDADE. RESOLUÇÃO 600-17 DE 28/06/2007. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

2. A sentença concluiu que como a parte autora reside na cidade de Jataí deveria ingressar com a ação na Subseção de Rio Verde/GO, nos termos da Portaria/Presi 600-469, de 30/11/2006 e do art. 1º da Resolução nº 600-17 de 28/06/2007.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Conforme entendimento desta Turma Recursal, não se aplica aos Juizados Especiais Federais a Súmula 689 do STF (processo 2007.35.00.713860-9, Relator para o acórdão o Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, 12/03/2008).

5. O referido enunciado de jurisprudência fora aprovado em setembro de 2003, época em que o número de Juizados Federais em cidades de interior era reduzido. Contudo, após a edição da súmula, a Lei n.º 10.772, do mesmo ano, autorizou a criação de 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais, destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País.

6. Em outras palavras, as circunstâncias de fato subjacentes à edição da súmula 689 deixaram de existir. Por conseguinte, a orientação ali veiculada, que não tem eficácia *erga omnes*, perdeu o sentido.

7. No mesmo sentido é o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Mello, exarado por ocasião do julgamento do AgRRe 227.132: "Cuidando a ação de benefício previdenciário e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no § 3.º do artigo 109 da Constituição Federal". De acordo com o Ministro, não pode "O próprio jurisdicionado escolher o órgão competente para julgar a demanda. O que o dispositivo constitucional prevê é a atuação da Justiça comum quando não se conta, no domicílio do segurado ou beneficiário, com vara federal."

8. Consoante o disposto no § 3.º, do artigo 109, da Constituição Federal, há competência concorrente entre a Justiça Estadual e a Federal nas ações previdenciárias, somente quando não houver vara de juízo federal na comarca de domicílio do segurado. Não estabeleceu a Carta Magna, portanto, a possibilidade de concorrência entre Juizado Federal do domicílio do autor e Juizado Federal da sede da Seção Judiciária – capital do estado.

9. Assim, considero que o juízo de primeiro grau agiu com acerto ao extinguir o processo sem resolução do mérito, pois a parte autora é domiciliada em localidade abrangida por Juizado Especial diverso do da capital (Lei 9.099/1995, artigo 51).

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054788-23.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : IVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00020553 - LILIAN PEREIRA DE MOURA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 44 ANOS OSTEOARTROSE EM COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. O Ministério público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

4. A sentença merece ser mantida. Com efeito, restou demonstrado no laudo médico que a autora não está incapacitada para atividade laboral e para vida independente.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0054801-22.2010.4.01.3500
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JORGE ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
RECDO	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ADIMPLIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. UFIR. EXTINÇÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de correção monetária sobre as diferenças salariais oriundas do reajuste de 28,86%, reconhecendo a ocorrência da prescrição de sua pretensão.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida.
4. Em se tratando de correção monetária de valores pagos administrativamente, o termo inicial da prescrição corresponde à data do pagamento da última parcela, devendo ser reconhecida a prescrição somente das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, consoante entendimento firmado na súmula 85 do STJ.
5. No que toca ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.
6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realização de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.
7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).
8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subsequentes ao ano de 2000, o então IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.
9. Verifica-se, desse modo, que o parcelamento do reajuste foi objeto de correção monetária durante todo o período, incidindo índices de correção monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), não havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correção monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento injustificado da parte credora.
10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0054817-73.2010.4.01.3500
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
RECDO	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ADIMPLIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. UFIR. EXTINÇÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de correção monetária sobre as diferenças salariais oriundas do reajuste de 28,86%, reconhecendo a ocorrência da prescrição de sua pretensão.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida.
4. Em se tratando de correção monetária de valores pagos administrativamente, o termo inicial da prescrição corresponde à data do pagamento da última parcela, devendo ser reconhecida a prescrição somente das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, consoante entendimento firmado na súmula 85 do STJ.
5. No que toca ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realização de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.

7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).

8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subseqüentes ao ano de 2000, o então IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.

9. Verifica-se, desse modo, que o parcelamento do reajuste foi objeto de correção monetária durante todo o período, incidindo índices de correção monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), não havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correção monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento injustificado da parte credora.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054913-88.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: TELMA MONTEIRO SANTANA
ADVOGADO	: GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 51 ANOS DE IDADE. EDUCADORA. PORTADORA DE HÉRNIA INCISIONAL ABDOMINAL E MIOMANTOSE ULTERINA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Telma Monteiro Santana contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que o laudo judicial é contraditório, confuso e impreciso, pois constatou as doenças sofridas pela recorrente, entretanto concluiu pela existência de capacidade laboral. Aduz que a atividade de educadora exige grande esforço físico, pois trabalha numa creche onde tem que pegar criança no colo, praticar atividade física entre outros.

3. Extrai-se do CNIS, que a recorrente verteu contribuições ao RGPS como segurada empregada, nos períodos de 03/02/1992 a 22/09/2000, e de 01/09/2004 a 11/03/2009. Gozou de auxílio-doença no período de 30/10/2008 a 02/02/2009, e recolheu contribuições como contribuinte individual de 08/2012 a 01/2013.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Embora o perito médico tenha constatado que a recorrente é portadora de hérnia incisional e miomantose uterina, não reconheceu a existência de incapacidade para as suas atividades laborais habituais. Ponderou o perito, ainda, que a recorrente necessitava àquela época apenas de acompanhamento esporádico com ginecologista, e que aguardava realização de cirurgia para correção da hérnia incisional. Por outro lado, as provas carreadas aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial.

6. Destaque-se que o relatório médico apresentado pela recorrente em fase recursal não é apto a infirmar a conclusão do perito médico, haja vista que apenas descreve o mesmo quadro clínico por ele verificado, atestando posterior realização da cirurgia para correção da hérnia incisional. Importa destacar que por ocasião da perícia médica restou claro que a necessidade da submissão da recorrente à cirurgia por si só não acarretava incapacidade. Nesse rumo, eventual incapacidade decorrente de eventual piora do quadro ou da realização da cirurgia, deve ser objeto de requerimento administrativo distinto, bem como nova demanda judicial, se necessário, transbordando os limites da lide posta nos autos.

7. Desta feita, não evidenciada a incapacidade para o labor, não faz jus a recorrente ao recebimento do benefício pleiteado.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0005527-55.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : IDALINA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. 57 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. OSTEOARTROSE EM JOELHOS DIREITO E ESQUERDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. A autora alega em razões recursais que o laudo judicial está repleto de imprecisões, no que tange à negativa de incapacidade laboral da autora, posto que não houve uma investigação completa de sua doença. Sendo assim requer a designação de uma nova perícia para sanar as dúvidas sobre o laudo.
3. O laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da autora.
4. Em análise dos autos, verifica-se que os atestados médicos juntados aos autos pela parte autora não são suficientes para minar a força probatória do laudo pericial
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058035-46.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : ANA GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO : GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : - ANA PAULA FLEURY CURADO BROM

### VOTO/EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CEF. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DO SERASA. OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. FINANCIAMENTO EM NOME DA AUTORA. DESCARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que não existiu, por parte da CEF, ato ilícito, sendo legítima a anotação restritiva por ela solicitada.
2. Alega, em síntese, que a sentença proferida se encontra em dissonância com a legislação vigente acerca do assunto, pois restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à reparação dos danos morais e patrimoniais sofridos.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
5. É certo que a parte autora formalizou pedido de desistência do contrato junto à União Estadual por Moradia Popular no Estado de Goiás - UEMP, indicando um terceiro para substituí-la no mútuo. Ocorre que o contrato de financiamento foi firmado com a CEF que figurou como credora, ficando a recorrente como devedora fiduciante no mútuo.
6. Considero não ser cabível o deferimento da indenização. Após ter sido comunicada dos fatos, a CEF iniciou o procedimento para realizar a transferência do financiamento, porém ficou impossibilitada de concretizar a operação, tendo em vista que Leuciene Maria de Mendonça Marques, pretensa nova mutuante, apresentava

restrições cadastrais que a impediam de assumir a posição de beneficiária do crédito. Assim, somente com a autorização da CEF, a parte autora se veria livre dos pagamentos do referido contrato.

7. O fato de a parte autora ter requisitado junto à UEMP a desistência do contrato não fez com a ela se desvinculasse da instituição financeira, em face de serem diversos os contratos, cada um com seus requisitos.

8. Dessa forma, entendendo manter a improcedência do pedido de indenização.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelo seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0006010-22.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : WEMERSON DE BARROS ROCHA

ADVOGADO : GO00016863 - CLAUDEMIR DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: Autor vive em companhia da mãe e da irmã menor impúbere.

Renda familiar: A renda familiar é de R\$ 554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais) mensais. Renda essa composta por R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) provenientes do trabalho da mãe do autor e R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) recebidos do programa Bolsa-família. A renda *per-capita* é de R\$184,66 (cento e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Moradia: "A família reside no local há quatro anos, casa própria, sendo essa de alvenaria semi-acabada, piso de cimento verde, coberta por telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, contendo três cômodos, a saber, dois quartos, sala/cozinha, além do banheiro".

Perícia médica: "Autor, provavelmente, teve paralisia obstétrica ao nascimento, evoluindo com comprometimento funcional do membro superior direito. Está apto a exercer funções que não utilizem muito o membro superior direito. Apresenta-se com incapacidade parcial e definitiva para o labor."

Sentença improcedente: "Contudo, deve ser considerado o fato que a moléstia que aflige a parte autora não implica, por si só, incapacidade definitiva para a prática das atividades habituais, conforme conclusão no laudo médico juntado ao feito. Dessa forma, tenho por inexistente a incapacidade para o trabalho e vida independente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. DÉFICIT MOTOR NO BRAÇO DIREITO. 13 ANOS. capacidade configurada. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

O laudo pericial atestou que o autor possui déficit motor no braço direito (perda de força) e um dos braços maior que o outro. Mas não indicou qualquer limitação significativa que limite a participação do autor na sociedade.

O estudo socioeconômico, por sua vez, indica que a família é composta por três pessoas (mãe e dois filhos), vivendo do salário mínimo da mãe e complemento de R\$ 44,00 do Bolsa Família. A renda por pessoa supera o limite legal, não tendo se provado gasto extraordinário com saúde.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0006929-74.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DILMA DOURADA GOMES

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. AUXÍLIAR DE SERVIÇOS GERAIS. 50 ANOS. HÉRNIA DE DISCO EM COLUNA LOMBAR. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
2. A autora, em razões recursais, alega que o laudo judicial está repleto de imprecisões, sendo ineficazes as afirmações de que não há incapacidade laboral.
3. O laudo judicial atestou que a autora, portadora de hérnia de disco em coluna lombar, não se encontra incapacitada para o trabalho.
4. A autora não juntou aos autos documentos suficientes para minar a força probatória do laudo judicial.
5. Apesar de a autora ter recebido o benefício de auxílio-doença por aproximadamente quatro anos (25/10/2006 a 01/09/2010), não há nos autos documentos que indicam a incapacidade persista.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.
7. Sem condenação em honorários advocatícios

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0007952-55.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : CUSTODIA NUNES DA COSTA  
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER 55 ANOS. PORTADORA DE DIABETES HIPERTENSÃO ARTERIAL LOMBALGIA E HIPOTIREOIDISMO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.
3. Concluiu o laudo pericial que não há incapacidade para o exercício da atividade habitual. Restou informado ainda que a recorrente pode desempenhar atividades diversas segundo as suas aptidões físico intelectuais. Observo que não há nos autos documentos que demonstrem o desacerto da conclusão do perito.
4. Desse modo, a sentença merece ser mantida.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0007958-62.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : MARIA VITORIA SILVA  
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

VOTO/EMENTA



LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALVOPATIA MITRAL. ARRITMIA CARDÍACA. 60 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
4. O laudo médico pericial indicou que autora é portadora de valvopatia (patologia em válvula do coração), não reconhecendo incapacidade para a atividade "do lar". Entendo, porém, que a idade da autora e natureza da patologia, associadas aos demais elementos dos autos, indicam impossibilidade de prover o próprio sustento.
5. O estudo socioeconômico revelou grupo familiar composto de duas pessoas: a autora e sua filha adulta, tendo esta última renda de um salário mínimo. A família mora em casa própria, bastante simples, mas em condições dignas. Não vislumbro nos autos gastos extraordinários ou elementos que permitam comprovar a miserabilidade.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0008273-90.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : JOAO ANTONIO DE SOUSA BARROS  
ADVOGADO : GO00027158 - ALEXANDRA DE SENA ARCIPRETT MAMEDE  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR. 03 ANOS. PORTADOR DE HIDROCEFALIA CEREBRAL. HIPERATIVIDADE DETRUSORA NEUROGÊNICA. MIELOMENINGOCELE LOMBAR. HERNIA IGUINO-ESCROTAL. PÉS TORTOS MIELODISPLASICOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a reforma da sentença.
3. Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso.
4. O laudo médico pericial relata que o autor nasceu com má formação muito séria e patologias que o incapacitam de forma definitiva, sendo muito pouco provável que venha a desenvolver capacidade laboral futura. Indicou ainda que possivelmente o autor deverá se submeter a uma série de cirurgias e correrá riscos de complicações.
5. Restou demonstrado no estudo socioeconômico que o grupo familiar do autor vive em situação de miserabilidade social. Com efeito, o grupo é composto pelo autor, sua mãe, seu pai e um irmão também menor. Residem de aluguel, a renda da família consiste em R\$ 500,00 auferidos pelo pai como autônomo e R\$ 113,00 recebidos pela mãe do programa Bolsa Família. A mãe do recorrido está impedida de trabalhar devido à necessidade que tem o autor de cuidados em tempo integral.
6. Apesar de a renda per capita ser pouco superior a ¼ do salário mínimo, a miserabilidade está evidenciada pelas demais circunstâncias verificadas. No julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia, o STJ firmou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar. (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).
7. Registre-se, ainda, que a renda da família não é fixa e foi demonstrada necessidade de gastos extraordinários para a sobrevivência digna do autor, além da necessidade de cuidados permanentes de terceiros.
8. Diante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Condeno INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0009167-66.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : ALDA ARANTES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. 76 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença deve ser mantida (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. O estudo socioeconômico revelou uma família de 3 pessoas adultas com renda mensal de R\$ 1.000,00. Além disso, as condições de vida ali relatadas indicam que a autora não está em situação de vulnerabilidade social.
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0009219-62.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : MARIA DIVINA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOas – benefício assistencial ao IDOSO. MULHER 67 ANOS. MISERABILIDADE não demonstrada. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente, a concessão do benefício assistencial ao idoso.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. O laudo socioeconômico informou que a autora reside com o marido e dois filhos maiores de idade e solteiros. Residem em casa própria, a qual se encontra em bom estado de conservação e se localiza em rua asfaltada com energia elétrica e coleta de lixo. A renda da família provém do trabalho do marido da autora, que aufera R\$ 500,00 e do filho Eliel, que aufera R\$ 400,00.
4. Como se verifica, a renda da família da autora supera o limite legal, não tendo se revelado gastos extraordinários indispensáveis à sua sobrevivência.
5. Registros do CNIS indicam que a renda atual do filho Eliel da Silva, que trabalha na Comurg desde 13/06/2012, é de R\$ 1.346,79.
6. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0010195-35.2012.4.01.3500
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	: GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO COM DURAÇÃO INFERIOR AO EXIGIDO EM LEI. APLICAÇÃO DA TAXA MÍNIMA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos à sua conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que a parte autora não teria permanecido no mesmo emprego por mais de 2 (dois) anos, não fazendo jus a aplicação da taxa progressiva. Alega, em síntese, haver entendimento jurisprudencial no sentido de que não se exige o cumprimento do prazo de 2 (dois) anos para a aplicação da progressividade da taxa de juros ao FGTS.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Conforme disposto no art. 4º da Lei 5.107/66 e art. 11, § 3º, da Lei 7.839/89, os optantes pelo regime fundiário até a data de 22/09/1971 e que tenham permanecido na mesma empresa, teriam direito a aplicação de taxa progressiva de juros remuneratórios em sua conta fundiária. As referidas leis disciplinavam que as taxas de juros teriam a seguinte evolução:

a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

5. Desse modo, considera-se imprescindível a permanência na mesma empresa pelo período exigido em lei para que a parte faça jus às taxas de juros acima mencionadas. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A embargante alega existir contradição, ao argumento de que o aresto embargado "reconhece, nos fundamentos, que a permanência no emprego é fator preponderante para a aplicação progressiva de juros (PRÊMIO), no entanto, na conclusão nega essa condição que nada mais é que o pleito da ação rescisória" (fl. 341).

2. Extrai-se do disposto no art. 1º da Lei nº 5.958/73 não se exigir que o contrato de trabalho devesse ter duração igual ou superior a dois anos para fazer jus ao benefício da progressividade dos juros.

3. O art 2º da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, disciplina a progressão nos seguintes patamares: "I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".

4. Malgrado o embargado tenha direito aos juros progressivos, não vai além do percentual mínimo de 3% – consoante o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.705, de 21.9.1971 – pois permaneceu menos de dois anos na mesma empresa, segundo se constata da anotação em sua carteira de trabalho à fl. 23.

5. Assim, os aclaratórios devem ser acolhidos apenas para esclarecer que a parte embargada tem direito ao benefício da progressividade, mas permanecendo no patamar mínimo – 3%.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl na AR 2.169/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

6. Analisando os documentos coligidos aos autos pela autora, verifica-se que os vínculos laborais por ela exercidos não superam o período de 2 (dois) anos, motivo pelo qual terá direito aos juros remuneratórios progressivos no seu patamar mínimo, ou seja 3%.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

9. Arbitro honorários à defensora no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0015752-37.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DURVAL ANTONIO BATISTA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora contra sentença que reconheceu a decadência do direito de pleitear a revisão de benefício fundada no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da correção do IPC de janeiro de 1989 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).

#### II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Por primeiro, cabe destacar que não se aplica no caso o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de incremento no primeiro reajuste.

Afastada, pois, a decadência.

Contudo, entendo que o autor não faz jus à revisão pleiteada.

Apesar do benefício percebido pela parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo prova nos autos em sentido contrário. De outro lado, há de ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.

Considera-se, ainda, ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos meses de março e abril de 1990.

No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício do recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados. Daí ser totalmente incabível a pretensão do recorrente em ver aplicados os citados índices.

Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido.

(AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF nº: 0016525-82.2011.4.01.3500  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : CERENITA MARIA DE PAULA  
ADVOGADO :  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. 67 ANOS. RURÍCOLA. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTROSE NA COLUNA LOMBO-SACRA, OSTEOPOROSE E ESCLEROSE DO OSSO SUBCONDAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.
2. A autora alega, em razões recursais, que o juiz "a quo" baseou-se tão somente em relatório da perícia judicial, o qual conclui pela sua capacidade laboral. A parte autora argumenta que resta suficientemente provada sua incapacidade, requerendo a reforma da sentença, para que seja concedido o pedido inicial.
3. O laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da autora.
4. Os atestados médicos juntados pela autora não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.
6. Sem condenação de honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0017127-73.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ESPEDITO PEREIRA NEVES
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de

decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0017376-87.2012.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ENTE ANTARQUICO. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pela Fundação do IBGE contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e o ente autárquico a cessar o recolhimento dos referidos valores.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Extraí-se dos autos que a Autarquia foi condenada a se abster de realizar os descontos da referida contribuição na folha de pagamento do servidor; contudo não foi citada para responder à demanda.

4. Desse modo, a sentença impugnada padece de nulidade insanável, pois impôs obrigação a quem não participou do feito e não teve oportunidade de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que contraria o princípio do devido processo legal.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autarquia e ANULO a sentença impugnada, determinando o retorno dos autos de origem a fim de que se proceda a citação autarquia. Fica prejudicado o recurso a União.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da autarquia e JULGAR PREJUDICADO o recurso da União, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF nº: 0018091-03.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FLAMARION RESENDE COIMBRA

ADVOGADO : GO00024784 - MAURILLO ODANI DE OLIVEIRA

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020271 - LEANDRO JACOB NETO

**VOTO/EMENTA**

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CEF. ESPERA EM FILA. MERO ABORRECIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que não ficou demonstrado efetivo dano moral experimentado pela parte autora, e que meras preocupações ou aborrecimentos não são causas de indenização por danos morais.

2. O recurso alega, em síntese, que o fato de ter que aguardar atendimento em fila da instituição financeira em quatro diferentes oportunidades, totalizando três horas e trinta minutos, faz com que seja evidente o dano moral, tendo a recorrida descumprido lei municipal reiteradas vezes, e ainda causando-lhe constrangimentos e vexames.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. No presente caso, a parte autora não demonstrou o dano alegado. Apesar de ter aguardado em fila de banco por 55 (cinquenta e cinco) minutos, 42 (quarenta e dois) minutos, 50 (cinquenta) minutos e 63 (sessenta e três) minutos, em quatro oportunidades diferentes, não vislumbro a ocorrência de danos morais, tendo em vista que não ensejou sofrimento, humilhação ou vexame, não passando tais ocorrências de aborrecimentos comuns do cotidiano.

6. Acrescento que o descumprimento de lei municipal que limita o tempo de espera em fila de banco não enseja, por si só, reparação civil. A própria lei municipal citada pela autora só prevê sanções administrativas (multas) à instituição que descumprir suas determinações. E nem poderia ser diferente já que o Município não tem competência para legislar acerca de responsabilidade civil (CF, artigo 22, inciso I).

7. Assim, considero não ser cabível o deferimento da indenização por danos morais.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0018126-26.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : LINA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. DOMÉSTICA. 44 ANOS. DOENÇA DE TAKAYASU. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou subsidiariamente a aposentadoria por invalidez.

2. A autora em razões recursais alega que seu defensor, representado pelo órgão da Defensoria Pública da União não foi devidamente intimado para se manifestar quanto ao laudo judicial exarado. Alega que somente o INSS obteve tal oportunidade. Neste sentido requer que todos os atos processuais praticados após a juntada do laudo sejam declarados nulos, tendo em vista a falta de intimação pessoal da Defensoria Pública da União.

3. A alegação de nulidade exarada pela Defensoria Pública da União, não merece prosperar, tendo em vista que a oportunidade para manifestação existe no âmbito da própria via recursal.

4. Vejamos o que diz o Enunciado nº 4 desta Turma Recursal: "*Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal*". ("Referências: - Enunciado 77 FONAJEF: Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial. Precedentes: - Recurso JEF nº 0056702-59.2009.4.01.3500, unanimidade, julgado em 21/03/2012. - Recurso JEF nº 0052659-79.2009.4.01.3500, unanimidade, julgado em 10/08/2011. - Recurso JEF nº 0037178-76.2009.4.01.3500, unanimidade, julgado em 10/08/2011).

5. O laudo médico judicial atesta pela capacidade laboral da autora. Os atestados médicos juntados aos autos pela parte autora não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial.

6. Ante o exposto NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela autora.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF	: 0018727-32.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO REGIS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0020643-67.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EMILINHA LOURENÇO DE SOUZA SEGATO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.



A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0024447-43.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: NORBERTO REITTER
ADVOGADO	: SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que os reajustes aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários estão em desacordo com o previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os “reajustes” apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à

exceção dos “reajustes” decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), "conforme os critérios definidos em lei".

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0025292-46.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA DIVINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00027188 - AMELISA DORNELIO ALVES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 55 ANOS. MIOCARDIOPATIA DILATADA CHAGÁSICA. ANGINA DE ESFORÇO E TAQUICARDIA SUPRAVENTRICULAR PAROXÍSTICA INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES PERICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Divina dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho.

2. Alega, em síntese, que requereu a realização de nova perícia médica, uma vez que o laudo pericial está cheio de contradições, no entanto, o julgador monocrático não analisou tal pedido configurando, assim, o cerceamento de defesa. Sustenta que o *decisum* impugnado ignorou a precária situação de saúde da recorrente, sua idade, escolaridade, condição socioeconômica e ofício habitual, sendo certo que esses fatores aliados convergem para a sua total e definitiva incapacidade.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Inicialmente, quanto à alegação da parte autora de que houve cerceamento de defesa em razão de o juiz monocrático não ter analisado seu pedido de realização de nova perícia médica, entendo que não há nulidade no processo, pois o laudo médico juntado aos autos virtuais é suficiente para a solução da lide. Ademais, a irresignação da parte quanto à conclusão do laudo pericial não é motivo bastante para a designação de nova perícia.

6. O laudo médico acostado aos autos virtuais atesta a ausência de incapacidade para o trabalho. O *expert* designado consigna no laudo que "ao exame físico, durante ato pericial, verificou-se que a pressão arterial estava em 120x70 mmHg, o ritmo cardíaco estava regular com pulsos normais e frequência cardíaca normal (FC: 72 bpm), sem repercussão em outros sistemas, não apresentava edema, aparelho respiratório não apresentava alterações".

7. Dessa forma, embora a recorrente tenha usufruído do benefício de auxílio-doença anteriormente, bem como afirme estar incapacitada para o trabalho, os demais documentos médicos juntados aos autos não são hábeis e suficientes para infirmar as conclusões do perito judicial e ensejar o deferimento do benefício em questão.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0026564-41.2011.4.01.3500
OBJETO	: FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: SABINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

**II - VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

**Ementa**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0026908-90.2009.4.01.3500
OBJETO	: PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO	:	- TEDMES OLIVEIRA PARENTE (ADVOGADO DA UNIAO)GO00016532 - CRISTIANO DE CASTRO DAYRELL
RECDO	:	AVELINO TEIXEIRA DE ARAUJO - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	GO00016532 - CRISTIANO DE CASTRO DAYRELL - TEDMES OLIVEIRA PARENTE (ADVOGADO DA UNIAO)

## EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO 137. PENSÃO ESPECIAL. LEI 9.425/96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOLDADOR CRISA – CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A. TRABALHO NO LOCAL DO ACIDENTE. PORTADOR DE POLINEUROPATIA. CORRELAÇÃO ENTRE AS MOLÉSTIAS APRESENTADAS E O ACIDENTE RADIOATIVO. PENSÃO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDOS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DA CNEN IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela CNEN e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a CNEN ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das doenças desenvolvidas pelo autor decorrentes de sua exposição aos rejeitos radioativos do Césio 137, bem como da rejeição social sofrida ao tempo do acidente; o pedido de concessão de aposentadoria especial, prevista na Lei 9.425/96, foi julgado improcedente sob o fundamento de não estar o autor enquadrado no disposto do art. 2º da referida Lei.

A CNEN alega: a) ilegitimidade passiva para a demanda; b) ocorrência da prescrição da pretensão do autor, haja vista que a ação somente foi proposta em 2009, enquanto que o evento danoso ocorreu em 1987; c) ausência do dever de indenizar ante a falta de comprovação da existência de nexo causal entre as lesões sofridas e a exposição ao Césio 137, além da ausência de responsabilidade da CNEN pela ocorrência do acidente.

Por sua vez, a parte autora sustenta em seu recurso: a) cabimento da pensão prevista na Lei 9.425/96, uma vez que ficou comprovado o exercício de atividades laborais no local de descontaminação, e a existência da doença decorrente da contaminação pelo Césio 137; b) a impossibilidade de aplicação da exigência do art. 2º da referida Lei, pois ao tempo dos trabalhos junto aos dejetos radioativos do Césio não foram realizadas as medições dos níveis de radiação a que foi exposto o autor; c) insuficiência do valor da indenização dos danos morais fixado pela sentença.

É o relatório.

### II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Da Indenização por Danos Morais

#### Legitimidade Passiva da CNEN.

Nos termos da Lei 4.118/62, foi instituído o monopólio da União Federal sobre o comércio dos radioisótopos artificiais, entre os quais se insere a substância contida na bomba de césio 137. Esse mesmo diploma legal criou a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Vejamos:

Art . 1º Constituem monopólio da União:

I - A pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizados no território nacional;

II - O comércio dos minérios nucleares e seus concentrados; dos elementos nucleares e seus compostos; dos materiais físeis e férteis, dos radioisótopos artificiais e substanciais e substâncias radioativas das três séries naturais; dos subprodutos nucleares;

III - A produção de materiais nucleares e suas industrializações.

Art . 3º Fica criada a Comissão Nacional de Energia Nuclear (C.N.E.N.), como autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, VETADO.

O Decreto-Lei 1.982/82, por sua vez, deixou claro que as atividades alusivas ao monopólio instituído pela Lei 4.118/62 foram repassadas, com exclusividade, à CNEN e à NUCLEBRÁS, ressalvado o que prescreve artigo 10 da Lei 6.189/74 (autorização para construção de usinas term nucleares, da competência da Eletrobrás), ficando a cargo da União, tão-somente, o desenvolvimento de pesquisas no campo da energia nuclear (art. 2º).

Essa nova disposição conferiu exclusividade ao desempenho do monopólio aos entes descentralizados, representando a revogação da regra que até então cometia ao Departamento de Instalações e Materiais Nucleares a tarefa do controle das atividades relacionadas com radioisótopos.

Entretanto, na época do acidente, as atribuições da CNEN vinham expostas na Lei 6.189/74, arts. 1º, 2º e 7º, redação anterior à Lei 7.781/89, que assim rezava:

Art 1º A União exercerá o monopólio de que trata o artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962:

I - Por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica.

II - Por meio da Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRÁS e de suas subsidiárias, como órgãos de execução.

Art 2º Compete à CNEN:

III - Expedir normas, licenças e autorizações relativas a:

a) instalações nucleares;

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear;

c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares.

IV - Expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas:

a) ao uso de instalações e de materiais nucleares;

- b) ao transporte de materiais nucleares;
- c) ao manuseio de materiais nucleares;
- d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos;
- e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear.

Art 7º A construção e a operação de instalações nucleares ficarão sujeitas à licença, à autorização e à fiscalização da CNEN, na forma e condições estabelecidas nesta Lei e seu Regulamento.

De pronto verifica-se que à luz do inciso II do art. 1º da Lei 6.189/74, fica afastado qualquer comprometimento com o infortúnio por parte da Nuclebrás, eis que órgão somente de execução da política governamental do setor nuclear.

Feita a necessária análise da legislação que regia a matéria à época do acidente, não restam dúvidas de que o exercício do monopólio estatal sobre a utilização da substância radioativa confere à CNEN a responsabilidade civil, in abstracto, por danos advindos das omissões de seus agentes nesse campo de atuação.

Ademais, o caso que ocorreu nesta Capital é excepcional, sendo incontestável o fato de que o agente público que conduziu os trabalhos de remoção dos rejeitos tenha sido a CNEN.

Acrescente-se que a CNEN é autarquia federal dotada de autonomia administrativa e financeira (art. 3º da Lei 4.118/62), a quem foi conferido patrimônio próprio (art. 17 da Lei 4.118/62), além dos privilégios estatuidos no art. 30 da mesma lei.

Apesar de a titularidade do monopólio não haver sido deslocada da competência material da União (cf. atual Constituição, art. 21, XXIII), seu exercício foi descentralizado às mãos da CNEN, autarquia detentora de personalidade jurídica e patrimônio próprios, a quem cabe, portanto, individualmente, suportar os eventuais efeitos da procedência do pedido de reparação de danos morais.

Portanto, a CNEN detém legitimidade para figurar de forma exclusiva no polo passivo da ação em relação ao pedido de indenização por danos morais decorrentes do acidente com o césio 137.

Em contrapartida, a União detém legitimidade passiva exclusiva no que toca ao pedido de concessão da pensão especial federal criada pela Lei Federal nº 9.425/96.

#### Da Prescrição

A CNEN sustenta a ocorrência da prescrição do fundo de direito, asseverando que a presente demanda somente foi ajuizada em 28/01/2009, momento em que já havia transcorrido mais de cinco anos desde o pedido de pensão administrativa perante o Estado de Goiás (18/06/2003) e do momento do acidente radioativo (1987).

Os argumentos acima apresentados não merecem acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que "é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de 'todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza'" (REsp 692204/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13.12.2007).

No caso em tela, embora realmente tenha decorrido mais de 05 anos entre o ajuizamento da ação e a ocorrência do acidente radioativo ou então do requerimento administrativo formulado junto ao Estado de Goiás, deve-se verificar, à luz da teoria *actio nata*, quando a parte autora teve conhecimento de que era portadora da doença, para efeito de incidência do lustrum prescricional.

No momento em que requereu administrativamente a concessão da pensão especial perante a União, o autor foi submetido à perícia médica pela Junta Oficial em 19/04/2006, que concluiu que era portador apenas de *diabetes mellitus*, descartando a existência denexo causal com a exposição à radiação (documento juntado com a contestação da União). Contudo, quando da realização da perícia médica nos presentes autos pela SULEIDE, aos 02/07/2009, a junta médica reconheceu que o autor era portador também de polineuropatia, entendendo pela possibilidade de existência denexo causal com a exposição aos rejeitos radioativos e que a referida moléstia causava incapacidade funcional laborativa ao autor.

Importa observar que não há elementos nos autos elementos que permitam aferir quando a polineuropatia se manifestou, sendo certo, contudo, que até 04/2006, quando da realização da perícia em sede administrativa, isso ainda não havia se verificado.

Desta feita, deve ser tomado como termo inicial para contagem do lustrum prescricional, a data da realização da perícia médica em juízo (02/07/2009), que identificou a existência da doença. Fixado esse entendimento, fica afastada a prescrição.

#### Da majoração dos danos morais.

A parte autora pleiteia a majoração do valor da indenização por danos morais, que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na sentença.

O valor da indenização por danos morais não deve ser estabelecida em valor insuficiente a ponto de não cumprir sua função compensatória, nem alta o bastante a ponto de provocar um enriquecimento sem causa da parte lesada, devendo também cumprir papel educativo de modo a desestimular o réu na prática de condutas lesivas.

Entendo que o valor da indenização fixada na sentença não atende aos pressupostos acima delineados, haja vista que a moléstia sofrida pelo autor, provavelmente decorrente de sua exposição ao Césio 137, ocasionou sua incapacidade permanente para o labor, provocando-lhe também limitações para o exercício de atividades do cotidiano, uma vez que compromete os membros inferiores.

Desse modo, vejo por bem aumentar o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Do pedido de concessão de pensão especial.

Em que pese a publicidade que se deu ao acidente radioativo envolvendo o césio 137, para melhor compreensão da presente peça processual transcrevo trecho extraído do voto proferido pela juíza Maria Divina Vitória na Turma Recursal de Goiás, nos autos 2007.35.00.713704-5:

"Do acidente com o césio-137.

A tragédia ocorrida em Goiânia no ano de 1987 teve início com a curiosidade de dois catadores de lixo que, vasculhando as antigas instalações do Instituto Goiano de Radioterapia (também conhecido como Santa Casa de Misericórdia), no centro de Goiânia, encontraram um aparelho de radioterapia abandonado no local. Pegaram a máquina, colocaram-na em um carrinho de mão e levaram-na até a casa de um deles, acreditando poder ganhar dinheiro com a venda das partes de metal e chumbo que compunham o aparelho.

Em seguida, desmontaram a máquina, momento em que foram expostos ao ambiente 19,26 g de cloreto de céσιο-137 (CsCl), cuja substância caracteriza-se por um pó branco parecido com o sal de cozinha, que no escuro, apresenta um brilho de coloração azul.

Após cinco dias, a peça foi vendida a um proprietário de um ferro-velho, que encantado com o brilho azul emitido pela substância e crendo estar diante de algo sobrenatural, passou quatro dias recebendo amigos e curiosos. Muitos deles levaram para suas casas pedrinhas da substância, e considerando que outra parte do equipamento de radioterapia também foi para outro ferro-velho, houve uma enorme contaminação com o material radioativo.

Os primeiros sintomas da contaminação (vômitos, náuseas, diarreia e tonturas) surgiram algumas horas após o contato com a substância, o que levou um grande número de pessoas a procurar hospitais e farmácias, sendo medicadas apenas como pessoas portadoras de uma doença contagiosa. Mais tarde descobriu-se de que se tratava na verdade de sintomas de uma Síndrome Aguda de Radiação. Somente no dia 29 de setembro de 1987 é que os sintomas foram qualificados como contaminação radioativa, e isso só foi possível em virtude de a esposa do dono do ferro-velho ter levado parte da máquina de radioterapia até a sede da Vigilância Sanitária.

O Instituto Goiano de Radioterapia (IGR) era um instituto privado de radioterapia, localizado na Avenida Paranaíba, no Centro de Goiânia. O equipamento que gerou a contaminação na cidade entrou em funcionamento em 1971, tendo sido desativado em 1985, quando o IGR deixou de operar no endereço mencionado. Com a mudança de localização, o equipamento de teleterapia foi abandonado no interior das antigas instalações, sem que tal fato fosse comunicado às autoridades responsáveis. A clínica foi praticamente demolida, mas algumas salas - inclusive aquela em que se localizava o aparelho - foram mantidas em ruínas, daí a retirada do aparelho do local com as consequências já conhecidas.

O acidente ocorrido em Goiânia é considerado o pior acidente radiológico em área urbana da história, com uma triste estatística para o povo goiano: 04 (quatro) mortos no início da tragédia, 60 (sessenta) mortos em período posterior, entre funcionários que realizaram a limpeza do local, funcionários da Vigilância Sanitária de Goiânia e vítimas altamente contaminadas, e ainda 628 (seiscentos e vinte e oito) vítimas contaminadas diretamente e reconhecidas pelo Ministério Público, entre eles policiais militares, bombeiros e vizinhos e familiares, com estimativa de que mais de 6 mil pessoas tenham sido atingidas pela radiação. (Dados extraídos do site da organização global e independente "Greenpeace").

A Lei nº 9.425/96 instituiu pensão especial vitalícia em prol das vítimas do acidente radioativo, nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

...Art. 2º A pensão será concedida do seguinte modo:

I - 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para as vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II - 200 (duzentas) UFIR aos pacientes não abrangidos pelo inciso anterior, irradiados ou contaminados em proporção igual ou superior a 100 (cem) Rads;

III - 150 (cento e cinquenta) UFIR para as vítimas irradiadas ou contaminadas em doses inferiores a 100 (cem) e equivalentes ou superiores a 50 (cinquenta) Rads;

IV - 150 (cento e cinquenta) UFIR para os descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que vierem a nascer com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos genitores ao CÉSIO 137;

V - 150 (cento e cinquenta) UFIR para os demais pacientes irradiados e/ou contaminados, não abrangidos pelos incisos anteriores, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a partir da sua instituição até a data da vigência desta Lei, desde que cadastrados nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

...Art. 3º A comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o CÉSIO 137 e estar enquadrada nos incisos do artigo anterior deverá ser feita por meio de junta médica oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia, Estado de Goiás e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial.

Extrai-se do caput do art. 1º, acima transcrito, a natureza indenizatória dessa pensão vitalícia. Por ostentar natureza indenizatória, pode ser perfeitamente cumulada com qualquer benefício de natureza previdenciária, concedido pelo Regime Geral de Previdência Social ou por regime próprio de previdência.

Entretanto, deve ser afastada a falsa noção de que todo aquele que eventualmente teve contato direto ou indireto com os rejeitos radioativos faça jus ao gozo da pensão especial ora em análise.

Fixada essa diretriz, passo a analisar a condição de vítima do recorrente.

A inicial veio instruída com declaração de que o recorrente trabalhou no CRISA no período de 03/11/1981 a 20/04/1997, e na época do acidente radioativo esteve lotado junto ao canteiro de obras da CNEN no cargo de soldador, fazendo o fechamento dos contêineres de rejeitos contaminados no depósito de Abadia de Goiás, durante o período aproximado de dois meses. Assim, há real probabilidade de que o recorrente tenha sido exposto à radiação.

Em 14/08/2009 foi carreada aos autos a perícia médica realizada pela Junta Médica Oficial. Em consonância com o laudo médico pericial, o recorrente é portador de polineuropatia axono-desmielinizante sensitivo-motora crônica. A Junta Médica concluiu que o recorrente é portador de enfermidade crônica incapacitante e que a enfermidade pode ter nexos de causalidade com a exposição à radiação ionizante.

Importa destacar a conclusão do laudo pericial: "O periciado trabalhava no CRISA como soldador na época do acidente radioativo, vedando containers nos locais contaminados com o céσιο 137 e no depósito em Abadia de Goiás. Não foi submetido à dosimetria para aferir a dose de exposição. Apresentou exames com diagnóstico de polineuropatia e próstata hipertrófica. A polineuropatia pode ter nexó de causalidade com exposição à radiação ionizante. Segundo o laudo médico trata-se de enfermidade crônica em atividade, de moderada a severa intensidade nos membros inferiores. Entendemos que estas alterações induzem a incapacidade funcional laborativa."

No que diz respeito ao nexó causal, imperioso notar que a própria literatura médica destaca a impossibilidade de se comprovar cientificamente que uma determinada doença adveio de um acidente radioativo dessa natureza. Nesse rumo, não se mostra razoável exigir-se das vítimas a comprovação de que os males que a acometem na atualidade decorreram da contaminação com o céσιο 137.

Não obstante esta Turma Recursal, atenta a essa orientação, venha se posicionando pela desnecessidade de demonstração cabal do nexó de causalidade entre a doença apresentada e o acidente radioativo, vem exigindo a demonstração da potencial existência da correlação de ambos os fatos. Abaixo, trecho extraído do voto proferido pelo juiz federal Paulo Ernane Moreira Barros nos autos 2008.35.00.702944-3:

"...Em caso precedente, em que fui relator, esta Turma se pronunciou, à unanimidade, pela desnecessidade de demonstração cabal do nexó de causalidade entre a doença apresentada pelo postulante à pensão de que trata a lei nº 9.425/96 e o acidente com o elemento radioativo Céσιο 137. Da ementa do acórdão referente ao processo nº 2008.35.00.701994-6 constou o seguinte:

"Embora dispensável a prova categórica do nexó de causalidade entre a alegada enfermidade e o acidente radioativo com o Céσιο137, ante à impossibilidade de realização de tal prova, indispensável se faz ao menos a demonstração da potencial existência de correlação entre ambos os eventos, para fins de percepção da pensão especial instituída pela Lei nº 9.425/96."

"Com efeito, a lei de regência não exige a demonstração cabal do nexó de causalidade entre a moléstia e o acidente, podendo se extrair dos seus termos que basta o postulante demonstrar ser uma potencial vítima do acidente em questão. Não obstante isso, ainda que não se exija que o postulante demonstre uma relação direta e imediata entre sua doença e o acidente, há que se lhe exigir a demonstração de uma correlação mínima entre os dois eventos."

No rumo dessa orientação, verifico que a perícia médica realizada aponta a existência de grande probabilidade de existência de nexó causal entre a doença sofrida pelo autor (polineuropatia) e a suposta exposição à radiação por céσιο 137. Assim, considero demonstrada a potencial existência da correlação de ambos os fatos

Em tendo sido atestada a incapacidade para o labor em decorrência da enfermidade, a hipótese se amolda ao inciso I, do art. 2º, I, da Lei 9.245/96, fazendo jus o autor à pensão perseguida.

O início da pensão deve corresponder à data da perícia médica realizada pela SULEIDE, quando restou demonstrada a incapacidade para o labor. Ressalte-se que, quando do requerimento administrativo, a própria SULEIDE não reconheceu a existência da moléstia que ora o incapacita.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da CNEN e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, reformando a sentença impugnada para: a) conceder pensão especial, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.245/96, no valor de 300 UFIR, a partir de 02/07/2009; b) aumentar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fica a União condenada a pagar os valores da pensão em atraso acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Condeno a CNEN ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da CNEN e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0002778-31.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOEL CRUVINEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00009120 - SIMPLICIO JOSE DE SOUSA FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.



## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0028687-75.2012.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARCIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0029181-37.2012.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ESTER POTENCIANO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0031511-12.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JUDITH ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	:
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA NA DATA DA INCAPACIDADE. PERÍODO DE GRAÇA DE 24 MESES. ART. 15, § 2º, L. 8.213. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DESEMPREGO. DISPENSÁVEL REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO LABORAL NA CTPS. ELEMENTO DE PROVA INSUFICIENTE. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Judith Araújo de Souza contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na perda da qualidade de segurada em data anterior à incapacidade.

2. Sustenta a recorrente, em síntese, que 1) sua incapacidade esta comprovada, vez que recebeu auxílio-doença no período de 2005 a 2007; 2) no final de 2008 mantinha a qualidade de segurada em razão da extensão do período de graça por ter permanecido desempregada desde a data da indevida cessação do auxílio-doença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A controvérsia dos autos cinge-se em aferir a manutenção da qualidade de segurada da recorrente na data da incapacidade laboral. Para tanto, necessário verificar se é aplicável ao caso em exame, a extensão do período de graça de que trata o art. 15, §2º da Lei 8.213/91.

5. A Terceira Seção do STJ ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência Pet 7.115, em acórdão publicado no DJE em 06/04/2010, firmou entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como único meio de prova da condição de desempregado do segurador, ressalvando, contudo, que a ausência de anotação laboral na CTPS não se constitui em elemento de prova suficiente da situação de desemprego, por não afastar a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

6. No caso em exame, observa-se que a cessação do benefício ocorreu em 30/05/2007, enquanto a incapacidade laboral teve início, de acordo com a perícia judicial, no final de 2008. A recorrente se restringiu a juntar a CTPS sem anotação laboral com o objetivo de comprovar o desemprego. No rumo da orientação fixada pelo STJ, não restou demonstrado nos autos situação hábil a ensejar a aplicação do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, cabendo destacar, ainda, que não é hipótese de aplicar o §1º do mesmo dispositivo, porque a recorrente não verteu ao RGPS mais de 120 contribuições. Verifica-se, pois, que quando do início da incapacidade a recorrente já não mais detinha a qualidade de segurador.

7. Importa observar, ainda, que a incapacidade reconhecida pela perícia médica diz respeito às limitações decorrentes de gonartrose do joelho direito. Contudo, não constam dos autos documentos médicos hábeis a demonstrar que essa incapacidade remonte à época da cessação do benefício de auxílio-doença.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0003211-35.2012.4.01.3500
OBJETO	: FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CLAUDIA VERGILIO CARNEIRO ARRUDA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0033574-39.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: PAULO FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00029981 - RENATA CAETANO MARRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que os reajustes aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários estão em desacordo com o previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os “reajustes” apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos “reajustes” decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), “conforme os critérios definidos em lei”.

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0034051-33.2009.4.01.3500
OBJETO	: CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: PAULO AFONSO LOBATO FERNANDES
ADVOGADO	: GO00025511 - MARINA BATISTA DA SILVA LOBATO FERNANDES E OUTRO(S)
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00024331 - FLAVIO FERREIRA PASSOS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. JULGAMENTO DO RECURSO SEM A SUA OBSERVÂNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO ANULADO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de débito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não analisar o pedido de desistência do recurso formulado antes da realização da sessão de julgamento, bem como o pedido de homologação de acordo extrajudicial. Informa que a referida petição, por algum equívoco do sistema processual, ficou retida no processo principal, não sendo apreciada a contento por esta Turma.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao embargante.

O embargante apresenta juntamente com seus embargos cópia de petição de desistência do recurso e do objeto sobre o qual funda a ação. A petição foi protocolizada 04/07/2011, ou seja, antes da realização da sessão de julgamento, ocorrida no dia 17/08/2011, porém foi endereçada ao Juízo da 14ª Vara Federal de Goiânia.

Em que pese a petição ter sido protocolizada equivocadamente na 14ª Vara Federal, nota-se que o autor, de boa-fé, realmente requereu a desistência do recurso em tempo hábil, o que denota a sua intenção de não prosseguir em situação litigiosa que havia se resolvido administrativamente.

Desse modo, tendo em vista o manifesto desinteresse da parte autora na apreciação do recurso, tenho que deverá ser homologada a sua desistência.

A parte requer a homologação do acordo firmado entre ela e a CEF, trazendo aos autos cópia de contrato de renegociação da dívida objeto da demanda. A instituição financeira, por sua vez, não apresenta qualquer oposição ao pedido, ressaltando que a requerente já teria quitado o débito em debate.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos e confiro a eles efeito modificativo para anular o acórdão proferido por esta Turma Recursal e HOMOLOGO a desistência do recurso apresentado pela parte autora, bem como o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos e HOMOLOGAR a desistência do recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0034286-92.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: PEDRO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF nº: 0037851-69.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : AMANDO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00025561 - RICARDO MARQUES BRANDAO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

VOTO/EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUES FRAUDULENTOS. SEM COMPROVAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. RACIOCÍNIO PRESUNTIVO. DANOS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por AMANDO MOREIRA DA SILVA contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que não ficou configurado o dano moral ou material, tendo em vista que, nem o autor demonstrou a efetiva ocorrência das supostas fraudes, nem a CEF instruiu, de forma irrefutável, as alegações quanto à regularidade dos lançamentos efetuados na conta titularizada pelo recorrente.

2. Alega, em síntese, que a sentença deveria ter determinado a inversão do ônus da prova para que o recorrido pudesse colacionar aos autos provas convincentes de suas alegações. Alega ainda que deve ser considerada a responsabilidade civil da instituição financeira e que restou comprovada a ocorrência de um dano efetivo.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
5. Não há nos autos documentação suficiente para gerar a presunção de que tenha havido o uso ilícito do cartão por terceiro, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus que sobre si recaía. Por outro lado, é forte a presunção de que os referidos saques foram realizados por meio da utilização do cartão e da senha pessoal, não tendo o autor se desincumbido do ônus de demonstrar se houve negligência ou imprudência da CEF na entrega dos valores depositados em conta.
6. Apenas ressalvo que a narração dos fatos contida na contestação da CEF é bem diversa daquela constante da inicial e não foi objeto de instrução..
7. Dessa forma, considero não ser cabível o deferimento da indenização requerida..
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0038154-83.2009.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00017306 - ANA PAULA FLEURY CURADO BROM
RECDO	: NILCEIA DA SILVEIRA PROTASIO CAMPOS
ADVOGADO	: GO00029439 - WALDIR GARCIA VALENTE JUNIOR E OUTRO(S)

**E M E N T A**

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DÉBITO QUESTIONADO PELA CONSUMIDORA. FURTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS NO LAPSO ENTRE O FURTO DO CARTÃO E A COMUNICAÇÃO À ADMINISTRADORA. COBRANÇA INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reconhecendo a responsabilidade da instituição financeira pela inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em razão de débitos oriundos de compras realizadas com o cartão de crédito após o seu furto, porém antes da comunicação e pedido de bloqueio.

Alega, em síntese, que: a) a autora não comunicou imediatamente o furto do cartão de crédito, devendo responder pelas compras realizadas neste período; b) inexistência de culpa e ato ilícito por parte da CEF, haja vista que a instituição bancária não realizou a conduta lesiva; c) inexistência de prova nos autos do dano moral; d) necessidade de redução da indenização por danos morais para um patamar razoável.

É o relatório.

**II- VOTO:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange ao valor da indenização fixada, devendo ser mantida nos demais pontos pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

A CEF alega que a responsabilidade pelas compras realizadas após o furto do cartão de crédito deveria ser atribuída à autora, haja vista a existência de cláusula contratual estabelecendo dever ao cliente de comunicar à instituição financeira furto ou extravio do cartão, o que não foi devidamente observado pela recorrida.

A alegação da CEF não merece prosperar. O STJ tem entendimento consolidado sobre a abusividade da cláusula que imponha ao consumidor a responsabilidade pelas compras realizadas em seu cartão de crédito no lapso existente entre o seu furto e a comunicação à administradora, haja vista que cabe ao fornecedor observar se a compra do cartão realmente está sendo efetuada pelo consumidor. Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS NO LAPSO EXISTENTE ENTRE O DELITO E A COMUNICAÇÃO. FRAUDE.

RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Conforme entendimento sufragado por esta Corte em recursos especiais representativos de controvérsia, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.199.782/PR e REsp 1.197.929/PR).

2. Aplicação da Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". (Rcl 8.946/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 29/10/2012)

CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. EXTRAVIO.



3. São nulas as cláusulas contratuais que impõem exclusivamente ao consumidor a responsabilidade por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora. Precedentes.

4. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. (REsp 1058221/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

No caso dos autos, a autora demonstrou que a recorrente inscreveu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão do não pagamento de valores referentes a compras realizadas após o furto do cartão, mas antes da comunicação de furto à administradora do cartão de crédito. Portanto, há de se considerar que a autora logrou comprovar a existência de conduta comissiva da CEF consistente em realizar a cobrança abusiva de valores questionados e não devidos pela consumidora.

Quanto ao dano moral, não há que se falar em prova ou necessidade de comprovar a existência de sentimento de humilhação ou dor. Como já consolidado na jurisprudência, o dano moral decorrente da inscrição no cadastro de inadimplentes é presumido. Demonstrado o evento apto a causar dano moral, presume-se a ocorrência do dano, dispensando prova para sua comprovação.

Trago julgado do STJ sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. (AgRg no AREsp 148.267/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 16/11/2012)

Contudo, entendo que a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não atende aos pressupostos da razoabilidade.

Essa Turma Recursal, julgando casos semelhantes (rc 084-67.2010.4.01.9350, de minha relatoria, julgado em 26/09/2012), entendeu por razoável a fixação dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Dessa forma, entendo razoável a fixação desse valor para compensação dos danos sofridos pela autora.

Assim, reduzo o valor da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada somente para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0038585-83.2010.4.01.3500
OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203.V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	CANDIDA DA ASSUNCAO GUIMARAES
ADVOGADO	:	GO00028816 - DIOGO GONCALVES DE OLIVEIRA MOTA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER- 68 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, seu esposo ( 64 anos) e seus dois filhos (24 e 26 anos).

3. Moradia: reside há dezoito anos em imóvel próprio, composto por seis cômodos, construção de alvenaria, sem reboco, teto de alvenaria e contra piso, servido de energia elétrica e água encanada, localizado em rua asfaltada. Ressalta a perita social que a residência é simples, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene são satisfatórias.

4. Renda familiar: R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), proveniente do salário percebido pelo esposo da autora como vigilante, e do salário do filho como açougueiro.

5. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da miserabilidade.

6. Recurso: alega que a autora vive em residência humilde e passa por inúmeras dificuldades financeiras, sendo considerada pessoa em situação de vulnerabilidade social.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade não restou comprovada.
4. Constatou-se que as informações prestadas à perita social sobre a composição da renda do grupo familiar não correspondem à verdade. E diz-se isso porque no ato da perícia social foi informado à perita que a renda familiar consistia no valor de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), oriundo do salário percebido pelo esposo da demandante como vigilante, bem como pelo seu filho como açougueiro; no entanto, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – constata-se que à época da realização do estudo social o cônjuge da recorrente percebia, na verdade, uma renda de R\$ 1.376,54 (mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e seu filho uma renda correspondente a quase um salário mínimo e meio. Atualmente a autora percebe o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo.
5. Dessa forma, em não havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, não há como se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF nº: 0039042-18.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : MARIA SERVINA LOURENCO CLAUDINO  
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural com o fundamento na ocorrência de atividade urbana remunerada por um dos membros do núcleo familiar.
2. A recorrente alega que a despeito da sentença relatar atividade urbana em nome do cônjuge da recorrente, foi anexado aos autos a CTPS deste, que comprova labor como rurícola.
3. Carência: - completou 55 anos em 08/2008.
- 3.1. Exigência: – 13 anos e 06 meses, de 02/1995 a 08/2008.
- 3.2. Requerimento administrativo: 13/05/2010.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença do juízo *a quo* não subsiste.
3. Analisando os registros constantes do CNIS e a CTPS do cônjuge da recorrente, verifica-se que os vínculos empregatícios existentes em nome deste dizem respeito a trabalho desenvolvido na área rural, situação essa que não tem o condão de descaracterizar a condição de segurado especial da recorrente. Pelo contrário, reforçam a conclusão de que o núcleo familiar era voltado exclusivamente à lide campesina.
4. Em concurso com a supracitada prova, impende ressaltar a presença de início razoável de prova material anexada aos autos consistente na certidão de casamento da recorrente em que o cônjuge figura como agricultor (assento em 1977), e nas certidões de nascimento dos 03 (três) filhos do casal (assentos em 1978, 1980 e 1981) em que o cônjuge figura como lavrador.
5. No que tange à extemporaneidade dos documentos que constituem início de prova material do labor rural, é assente na TNU que os registros de casamento e de nascimento, por se tratarem de documentos dotados de fé pública, a firmarem uma condição da pessoa/segurado que se protraí no tempo, valem como início de prova material, ainda que extemporâneos. Nesse sentido:  
“Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que “documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período” (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010).”

6. No caso em exame, o início de prova material restou devidamente corroborado pela prova produzida em audiência, conduzindo, assim, ao convencimento da ocorrência de uma atividade rural em regime de economia familiar exercida pela autora.

7. Nesse sentido, ante a constituição de início razoável de prova material, aliado ao suprimento pela prova oral, se encontram presentes os requisitos para a concessão do benefício postulado, nos termos do estabelecido no art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor da autora benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo (13.05.2010), acrescendo-se às parcelas vencidas os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e, a partir da citação, incidirão juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0042129-45.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ZEUNER PINHEIRO DE LEMOS
ADVOGADO	: SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que os reajustes aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários estão em desacordo com o previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas

mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os “reajustes” apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos “reajustes” decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), “conforme os critérios definidos em lei”.

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e manteenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF nº: 0043899-44.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : GO00023634 - ALICINDO AUGUSTO CELESTINO DE SOUZA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº. 9.099/95, "*Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Ressalte-se que a função dos embargos de declaração é sanar omissões ou contradições existentes no acórdão a ponto de dificultar a compreensão do julgado, não sendo cabível para a rediscussão da matéria ou o posicionamento adotado pelo julgador quanto à apreciação das provas ou do direito aplicado. Nesse sentido, confira o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. As razões do recurso apresentado, além de não demonstrarem, de forma articulada e objetiva, de que maneira seria pertinente a manifestação acerca das normas constitucionais para a solução da demanda, procuram inovar na lide. (EDcl no AgRg no Ag 1423835/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

5. A respeito das alegações de que não foram atendidos os pedidos inscritos na petição inicial de expedição de ofício ao INSS para que fornecesse cópia do processo administrativo e de expedição de ofício ao Hospital Santa Mônica para que fornecesse cópia do prontuário médico do autor, importa destacar que as provas produzidas nos autos se revelaram suficientes ao deslinde da causa.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2012.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0046906-44.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BILAO

RECDO : JAIME MENDES DA CRUZ

ADVOGADO : GO00013161 - MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA

#### VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RETARDO MENTAL MODERADO. TRANSTORNOS HIPERCINÉTICOS. 12 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença. Ou que a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, mantendo a sentença recorrida.

4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Com efeito, foi constatado pelo laudo pericial a incapacidade da parte autora, e o estudo socioeconômico concluiu que a família do recorrido vive em uma situação financeira de miserabilidade. Registre-se, ainda, que o conceito de deficiência para fins de recebimento do amparo social foi bastante alargado pela Lei 12.470/2011 que dá a atual redação ao art. 20, §2º, da Lei 8742/1993.

5. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que o referido artigo tem incidência imediata.

6. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve haver correção monetária na forma do Manual de Cálculos da JF e incidir juros de 1% ao mês, a partir da citação. Ocorre que no presente caso, a citação já ocorreu após a vigência da nova lei, motivo pelo qual não irá incidir. Em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que sobre as parcelas vencidas até 29.06.2009 incidirá a correção monetária do Manual de Cálculos da JF. Após esta data incidirão os índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0049672-36.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MATILDE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: GO00029384 - SHEYLA DAYANE FLORIANE DA ROCHA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 66 ANOS. DO LAR. PORTADORA DE DISTONIA CRÂNIO FACIAL. INCAPACIDADE INTERMITENTE ATESTADA EM PERÍCIA MÉDICA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Matilde Martins da Silva contra sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada no ingresso ao RGPS portador de doença incapacitante.

2. Aduz que não existe preexistência da doença, vez que começou a verter contribuições ao RGPS em 2008, sendo que apenas em 2010 pleiteou o benefício. Alega, ainda, que o perito judicial atestou que sua incapacidade remonta a outubro de 2009, momento em que já havia carência e qualidade de segurada. Sendo assim, o benefício pleiteado é devido.

3. Consta do CNIS da recorrente o vínculo como contribuinte individual entre 07/2008 a 08/2011 e 10/2011 a 10/2011.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Realizada a perícia judicial em 09/11/2010, o perito observou que a incapacidade é intermitente, e que os episódios incapacitantes ocorrem desde outubro de 2009. O perito salientou que no momento da perícia não foi observada incapacidade porque a recorrente se encontrava sob efeito de medicação.

7. Conforme especificado pelo perito judicial, a recorrente apresenta quadro clínico de distonia crânio facial, doença na qual a musculatura facial, faringe, laringe, cervical craniana, vai ficando hipertônica, passando a ter espécies de "torcicolos" ou "câimbras". A recorrente faz o tratamento pelo SUS de infiltração de toxina de botulínica em toda região de 03 em 03 meses. O perito, baseado nos relatos da recorrente, asseverou que há uma incapacidade intermitente, na medida em que o organismo da recorrente reinicia a apresentação dos sintomas após 02 meses da aplicação da toxina, enquanto as aplicações são feitas apenas de 03 em 03 meses.

8. Os elementos de prova constantes dos autos não permitem firmar convicção de que a recorrente tenha ingressado ao RGPS capaz. A uma, pelas características da doença, e outra pelo grau de evolução da moléstia. Desta feita, o pleito inicial encontra vedação nos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.

9. Destaca-se, que embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto

ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado, que no presente caso não conseguiu comprovar os elementos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC).

10. Importa observar, por fim, que a recorrente percebe benefício de prestação continuada ao idoso desde 15/08/2012.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

12. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a recorrente é beneficiária da assistência judiciária.

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0050547-69.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: RAIMUNDA MARIA ALVES
ADVOGADO	: SP00183643 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que os reajustes aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários estão em desacordo com o previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ

de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os “reajustes” apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos “reajustes” decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), “conforme os critérios definidos em lei”.

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0052065-65.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO



RECDO	: MOACIR ALEXANDRE DA SILVA - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STF SOBRE O TEMA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos inominados interpostos pela União e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente o pedido inicial, reconhecendo o direito da autora a repetir os valores recolhidos a título de imposto de renda incidentes sobre parcelas indenizatórias apuradas em reclamatória trabalhista movida pela segunda recorrente.

A União pleiteia a o reconhecimento da prescrição da totalidade da pretensão da parte autora, na medida em que o tributo foi recolhido em 17/08/2004 e a ação foi proposta somente em 11/09/2009, prazo superior ao quinquênio legal.

Por sua vez a autora pretende a não incidência do tributo sobre juros de mora, conforme entendimento do STJ.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Razão assiste à União.

Analisando os autos verifica-se que o imposto de renda sobre os valores percebidos na justiça laboral foram recolhidos em 17/08/2004, conforme se extrai da petição inicial e do documento Darf juntado aos autos. Por sua vez, a ação foi proposta somente em 11/09/2009, ou seja, em prazo superior a cinco anos do recolhimento do tributo.

O STF, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Ademais, considerou a “Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário”. Por fim, reconheceu a “inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada já na vigência da LC 118/05, não é possível a adoção do prazo prescricional decenal como feito na sentença impugnada e, tendo em vista que o recolhimento do tributo se deu em prazo superior cinco anos do ajuizamento da ação, deve-se reconhecer o advento da prescrição.

Reconhecida a prescrição da pretensão inicial, fica superada qualquer discussão a respeito da incidência ou não do imposto de renda sobre as parcelas pleiteadas pela autora em seu recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora e DAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0052137-52.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VALDECI LUIZ GOMES
ADVOGADO	: GO00025898 - ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 64 ANOS DE IDADE. AUXILIAR DE LIMPEZA. PORTADOR DE LESÃO DE DESABAMENTO DO NARIZ. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. LEISHMANIOSE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por Valdeci Luiz Gomes contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

Alega que a sentença impugnada se baseia em laudo pericial inconclusivo, que foi contraditório e omissivo em relação à doença sofrida pelo autor. Aponta, ainda, a existência de nulidade no feito ante a ausência de intimação do autor para se manifestar quanto ao laudo médico.

Consta-se dos autos que o autor recebeu auxílio-doença no período de 12/08/2008 a 06/07/2009.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

A perícia médica realizada em juízo foi inconclusiva quanto às moléstias sofridas pelo autor, constatando apenas que o autor sofria de desabamento do nariz, doença que não lhe causaria incapacidade para o labor. Recomendou a realização de exames complementares para aferir a existência da doença causadora do desabamento nasal.

O autor trouxe aos autos exames médicos confirmando ser portador de leishmaniose cutânea, moléstia que causou o desabamento nasal e perfuração do septo nasal.

Embora a perícia médica não tenha reconhecido a incapacidade para o labor, sob o argumento de que o desabamento nasal não obstará o normal funcionamento respiratório, entendo que o caso em tela merece solução diversa.

A deformação causada pela doença que acomete o autor tem o efeito de estigmatizá-lo socialmente, fato que certamente prejudicará sua reinserção no mercado de trabalho. Não se pode olvidar, ainda, que o desabamento nasal provoca limitações no aparelho respiratório do recorrente, bem como o sujeita mais facilmente às doenças respiratórias.

Ademais, o autor é pessoa idosa (65 anos) e sempre trabalhou em atividades marcadamente braçais, o que acaba limitando seu acesso a outro tipo de atividade laboral.

Dessa forma, entendo que ele não mais possui condições de retornar ao mercado de trabalho, motivo pelo qual deve ser aposentado por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio doença (06/07/2009), visto que naquele momento já estava evidenciada a incapacidade para o labor.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder aposentadoria por invalidez ao recorrente, a partir da cessação do benefício de auxílio doença (06/07/2009), ficando o INSS condenado a pagar a pagar as parcelas atrasadas corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0052181-37.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA HELENA BORGES SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0005249-20.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CARLOS EDUARDO DAMASCENO COLIM
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PBC AO TETO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício fundado na alegação de ocorrência de prejuízo causado pela limitação dos salários-de-contribuição do período básico do cálculo ao teto do RGPS no mês de referência, o que teria provocado uma diminuição indevida em seu salário-de-benefício, sob o fundamento de que não houve a aludida limitação.

É o relatório.

**II - VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por estes e pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Destaque-se apenas que, após análise dos documentos trazidos pelo recorrente, verifica-se que os seus salários-de-contribuição sequer foram limitados ao teto da época, razão pela qual não há que se falar em prejuízos pela alegação de limitação.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0053138-72.2009.4.01.3500
OBJETO	: FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DANIELA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00023001 - LUCIANA RAMOS DE OLIVEIRA
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00011871 - WELSON DA SILVA VIEIRA

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. FIES E CREDUC. RENEGOCIAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI 10.260/01. EXTENSÃO. CONTRATO ASSINADO APÓS 31/05/1999 SOB A ÉGIDE DA LEI DO FIES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso inominado interposto Daniela Pires dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato do FIES por meio da aplicação das normas pertinentes à renegociação do CREDUC previstas na Lei 10.260/01, sob o fundamento de serem inaplicáveis a esta modalidade de financiamento.

A recorrente alega, em síntese, que a previsão de renegociação prevista para os contratos do CREDUC aditados após 31/05/1999 deveria ser estendida aos contratos do FIES assinados após essa data, haja vista o princípio da isonomia.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

A MP 1.865/99, posteriormente convertida na Lei 10.260/01, extinguiu o CREDUC e instituiu o FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior). Posteriormente a Lei 10.846/04 conferiu nova redação ao art. 2º, § 5º, da referida Lei, autorizando a renegociação dos saldos devedores dos contratos cujos aditamentos ocorreram até 31/05/1999, nos seguintes termos:

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor;

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

O referido dispositivo tem por fim a renegociação dos saldos devedores dos financiamentos concedidos com base na Lei do CREDUC que foram transferidos ao programa do FIES, de modo a adequá-los às condições estabelecidas no citado programa.

Da análise dos autos, nota-se que a autora não se enquadra nas exigências legais para a renegociação do seu financiamento estudantil, haja vista que o seu financiamento foi estabelecido sob a égide da Lei do FIES, não se tratando de uma transferência do CREDUC, motivo pelo qual não se aplica o citado dispositivo à espécie.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado do TRF-1:

CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.846/2004. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa do Ministério da Educação, criado para substituir o Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC pela Lei nº 10.260/2001, destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação.

2. O Creduc foi extinto pela medida Provisória n. 1827, de 27 de maio de 1999. A Lei 10846/2004, possibilitou que os saldos devedores dos contratos (de Creduc) cujo aditamento ocorreram após 31 de maio de 1999, a renegociação. Não há direito à autora, que visa aplicar o instituto para o seu contrato de FIES.

3. Apelação improvida. (AC 2008.34.00.041117-4/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.966 de 11/11/2011)

De outro lado, cumpre ressaltar que o STJ tem entendimento no sentido de que a CEF não está obrigada a acolher proposta de renegociação unilateralmente formulada pela autora, ou seja, se ela não se enquadra nos dispositivos legais pertinentes à renegociação do financiamento, qualquer proposta nesse sentido configura proposta unilateral, a qual a CEF não está obrigada, razão pela qual incabível determinação judicial nesse sentido:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2º, § 5º, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE.

4. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (RESP 200701031291, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/12/2007)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0053210-59.2009.4.01.3500
OBJETO	: PROMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE	: ALBERT FAGUNDES E CARVALHO
ADVOGADO	: GO00023004 - SANDRO PEREIRA DA SILVA
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00019992 - SILVIA MARIA CHEMET KANSO

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS EM DATA POSTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ILEGALIDADE. INCORPORAÇÃO DO DIREITO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR. ISONOMIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

### I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto por Albert Fagundes e Carvalho e outros contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento do valor relativo à progressão funcional de servidor da carreira da Polícia Federal a partir da data em que implementaram os requisitos legais.

Alegam em síntese que o direito à progressão funcional ocorre no momento em que o servidor implementa todos os requisitos exigidos para tanto, sendo que os efeitos patrimoniais dela decorrentes são devidos desde então. Aduzem haver ilegalidade no Decreto n. 2.565/98 que estabelecia os efeitos financeiros somente a partir de 1º de março, independentemente da data de implementação dos quesitos, pois estaria infringindo direito adquirido do servidor e também por malferir o princípio da isonomia, visto equiparar servidores em situações funcionais diversas.

É o relatório.

### II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

O Decreto 2.565/98, que regulamentava a progressão funcional dos servidores da Polícia Federal, dispunha que eram requisitos para a progressão na carreira: a avaliação de desempenho satisfatória pelo servidor e a permanência por cinco anos ininterruptos na classe em que estivesse posicionado (art. 3º, I e II).

Por outro lado, o art. 5º do referido Decreto estabelecia que:

Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente.

Entendo que o citado ato normativo, ao estabelecer data para produção de efeitos financeiros diversa do momento em que o servidor implementou os requisitos para a progressão, acabou incorrendo em ilegalidade, passível de correção pelo Poder Judiciário.

Preenchidos os requisitos estabelecidos para a progressão na carreira, os direitos daí advindos passam a incorporar o patrimônio jurídico do servidor, fazendo este jus à percepção de seus vencimentos com base na nova situação jurídica, não sendo admissível limitação de efeitos financeiros.

Ademais, o estabelecimento de data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional afronta o princípio da isonomia, uma vez que coloca em situação de igualdade servidores com históricos funcionais distintos e que, por essa razão, preencheram os requisitos para a progressão em datas diferentes.

Desse modo, comprovado o atendimento dos requisitos para a progressão funcional, o servidor faz jus à sua realização e aos efeitos financeiros dela decorrentes desde o momento do seu implemento.

Trago à colação precedentes do TRF-1 e da TNU no mesmo sentido do entendimento ora adotado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO. LEI Nº. 9.266/96. DECRETO Nº. 2.565/98. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA PARA EFEITOS FINANCEIROS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE.

3. No entanto, o art. 5º, do Decreto nº. 2.565/98 restringia o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão a 1º de março do ano seguinte ao preenchimento dos requisitos, restringindo direitos de forma não isonômica e desprovida de razoabilidade. Tal distorção, inclusive, restou corrigida com a superveniência do Decreto 7.014/2009 (art. 7º), o que reforça a tese de ilegalidade da anterior previsão. (AC 0014102-64.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora federal Monica Sifuentes, Segunda Turma,e-DJF1 p.309 de 30/06/2011)

PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QÜINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO

05019994820094058500- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL- Relator JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES - Fonte DOU 28/10/2011)

Precedentes desta Turma: rc 2009.35.00.913183-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 17/05/2011; rc 2007.35.00.905434-7, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, julgado em 14/01/2009.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar a União a pagar em favor dos recorrentes as diferenças remuneratórias devidas entre a data em que preencheram os requisitos para a progressão funcional e a data da progressão realizada pela ré na forma do art. 5º do Decreto n. 2.565/98, observando-se a prescrição quinquenal. Fica a recorrida condenada a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0054442-72.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ARGEMIRO PEREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: GO00024133 - ELENICE FERREIRA DE SOUSA TELES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA EXTINTIVA DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE AÇÕES VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Argemiro Pereira de Souza Neto em face da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por ofensa à coisa julgada.

2. O recorrente requer a reforma da sentença, sustentando ausência de coisa julgada, ao argumento de que no primeiro processo não foi possível averiguar o seu real estado de saúde em razão da ausência de laudos médicos e exames, não carreados aos autos por falta de condições financeiras. Alega que em decorrência do agravamento do seu quadro de saúde, sua família ajudou-o a arcar com as despesas para a realização dos exames que comprovam sua incapacidade laboral. Assim, o magistrado cometeu um equívoco ao extinguir o processo, pois os exames comprovam o agravamento da sua moléstia.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O fenômeno processual da coisa julgada decorre da reiteração de demanda idêntica nos três elementos (partes, causa de pedir e pedido) em relação à outra já dirimida por decisão não mais passível de recurso (CPC, art. 301, § 3º, *in fine*). Reconhecida essa situação, tem-se como inexorável consequência a extinção da causa sem resolução de mérito (CPC, art. 267, V).

6. Na hipótese vertente, o relatório de prevenção apontou a existência do processo n. 0009989-89.2010.4.01.3500 onde o recorrente formulou pedidos alternativos consistente na concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o qual foi julgado improcedente, por sentença transitada em julgado, por ausência de incapacidade laborativa.

7. A improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença anteriormente formulado perante o Poder Judiciário não é óbice à formulação de novo pleito, porém, desde que nova situação fática se apresente.

8. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o recorrente ajuizou nova ação embasado em idêntica causa de pedir, qual seja, a mesma doença incapacitante indicada no processo n. 0009989-89.2010.4.01.3500. Ressalta-se, ainda, que o recorrente utilizou-se do mesmo requerimento administrativo, indeferido em 26/11/2009, para pleitear o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, se houve agravamento no quadro de saúde, conforme alega o recorrente com base em exame realizado em 28/06/2010, deve se valer de novo pleito administrativo, e não vir a juízo rediscutir matéria albergada pelo manto da coisa julgada material.

10. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o relatório.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0055449-36.2009.4.01.3500
OBJETO	: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00012943 - CARMEM LUCIA DOURADO
RECDO	: KEILLA RIBEIRO NUNES VIANA
ADVOGADO	: GO00023979 - JANAINA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS

## VOTO VENCIDO

### I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), reconhecendo a responsabilidade da recorrente sobre as inscrições indevidas do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes em razão de abertura fraudulenta de conta corrente em seu nome.

Alega, em síntese, que: a) assim que foi cientificada, tomou todas as medidas necessárias para retirar as restrições em nome da demandante; b) inexistência de culpa da CEF ao realizar a abertura de conta corrente, pois não tinha como averiguar a veracidade dos documentos apresentados; c) ausência de prática de ato ilícito, uma vez que a instituição financeira teria sido vítima da fraude tanto quanto a requerente; d) inexistência de prova nos autos do dano moral; e) necessidade de redução da indenização por danos morais para um patamar razoável.

É o relatório.

### II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange ao valor da indenização fixada, devendo ser mantida nos demais pontos pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Os argumentos apresentados pela CEF em suma são: inexistência de responsabilidade sobre o fato (prática de ato ilícito ou culpa) e não comprovação de danos morais.

Em consonância com a documentação carreada aos autos, a recorrida possui conta corrente em agência bancária da CEF localizada em Goiânia/GO, contudo, mediante fraude terceira pessoa abriu conta corrente em agência localizada em Natal/RN, passando a emitir cheques em seu nome sem provisão de fundos. Consta, ainda, que em razão da emissão de tais cheques sem provisão de fundos, foram registradas diversas ocorrências no SERASA em nome da recorrida a partir de 09/05/2007.

Importa destacar, ainda, que de acordo com informação contida na inicial, a recorrida somente teve ciência da existência de restrição em seu nome em meados de julho/2009, quando teve crédito negado em um estabelecimento comercial.

Inexigível a demonstração de culpa por parte da CEF na hipótese em análise. Em recurso especial submetido ao rito do art. 543-C, o STJ firmou entendimento de que a responsabilidade nesse caso é objetiva, pois inerente ao risco do empreendimento. A ementa do REsp n. 1.199.782/PR, foi assim redigida:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido. (DJE 12/09/2011)

Quanto ao dano moral, não há que se falar em prova ou necessidade de comprovar a existência de sentimento de humilhação ou dor. Como já consolidado na jurisprudência, o dano moral decorrente da inscrição no cadastro de inadimplentes é presumido. Demonstrado o evento apto a causar dano moral, presume-se a ocorrência do dano, dispensando prova para sua comprovação.

Trago julgado do STJ sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. (AgRg no AREsp 148.267/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 16/11/2012)

Contudo, entendo que a fixação de indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não atende aos pressupostos da razoabilidade.

Esta Turma Recursal, julgando casos semelhantes (rc 084-67.2010.4.01.9350, de minha relatoria, julgado em 26/09/2012), entendeu por razoável a fixação dos danos morais em R\$ 3.000,00 (dois mil reais).

Além disso, não se pode perder de vista que embora a inscrição mais antiga datasse de 2007, somente em meados de 2009 a recorrida teve ciência desse fato, quando teve crédito negado em um estabelecimento comercial. Embora não se exija a demonstração do dano decorrente da inscrição indevida, é certo que esta constitui fato indenizável em face da limitação creditícia experimentada pelo "inscrito". Por fim, impende observar que a CEF se prontificou a retirar o nome da recorrida dos cadastros de inadimplentes tão logo teve notícia das inscrições indevidas.

Assim, reduzo o valor da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada somente para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

VOTO-DIVERGENTE / VENCEDOR:

Trata-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em virtude de inscrições indevidas do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Alega, em síntese, que: a) assim que foi cientificada, tomou todas as medidas necessárias para retirar as restrições em nome da demandante; b) inexistência de culpa da CEF ao realizar a abertura de conta corrente, pois não tinha como averiguar a veracidade dos documentos apresentados; c) ausência de prática de ato ilícito, uma vez que a instituição financeira teria sido vítima da fraude tanto quanto a requerente; d) inexistência de prova nos autos do dano moral; e) necessidade de redução da indenização por danos morais para um patamar razoável.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que a autora possui conta corrente em agência bancária da CEF localizada em Goiânia/GO. Mediante fraude, terceira pessoa abriu conta corrente em agência localizada em Natal/RN, passando a emitir cheques em seu nome sem provisão de fundos. Consta, ainda, que em razão da emissão de tais cheques, foram registradas 11 ocorrências nos cadastros de inadimplentes (SERASA e CCF) em nome da autora a partir de 09/05/2007. Algumas das ocorrências só foram excluídas no ano de 2010.

A autora somente teve ciência da existência de restrição em seu nome em meados de julho/2009, quando teve crédito negado em um estabelecimento comercial.

Inexigível a demonstração de culpa por parte da CEF na hipótese em análise. Em recurso especial submetido ao rito do art. 543-C, o STJ firmou entendimento de que a responsabilidade nesse caso é objetiva, pois inerente ao risco do empreendimento (REsp n. 1.199.782/PR)

Quanto ao dano moral, não há que se falar em prova ou necessidade de comprovar a existência de sentimento de humilhação ou dor. Como já consolidado na jurisprudência, o dano moral decorrente da inscrição no cadastro de inadimplentes é presumido. Demonstrado o evento apto a causar dano moral, presume-se a ocorrência do dano, dispensando prova para sua comprovação.

Diante das circunstâncias do caso, do número de inscrições indevidas e do tempo em que a autora teve seu nome negativado, entendo que o valor fixado pela sentença não foge ao razoável, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL condenada ao pagamento de 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 27/02/2013.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Eduardo Pereira da Silva, vencida a Juíza-Relatora.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0056671-39.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MARIA LUZIA GABELINI

ADVOGADO : GO00027199 - LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. FRAGILIDADE DA PROVA MATERIAL. NÃO CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 06/2004.

2.1. Exigência: 11 anos e 6 meses, de 12/1992 a 06/2004.

3. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

4. Consoante orientação fixada pelo STJ, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade rural, inscrito no art. 106, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo. São admissíveis, dessa



forma, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. No rumo dessa orientação, a validade dos documentos como início de prova material deve ser aferida no caso concreto.

5. Apesar da existência de documentos que, em tese, poderiam ensejar um início de prova material, consistentes na certidão de casamento da recorrente (assento feito em 1972), constando a profissão do seu cônjuge como “lavrador”, e no documento CNIS constando a concessão de aposentadoria por idade rural, segurado especial, em nome do cônjuge da recorrente, as demais provas se revelaram demasiadamente frágeis.

6. A declaração do produtor rural Salvador Gabelline de que a recorrente residiu em seu Sítio por mais de 17 anos não constitui prova material, possuindo natureza de prova oral, com o gravame de não ter sido colhida em juízo e sem o crivo do contraditório, e, neste caso, cumpre ponderar que o referido produtor rural ostenta a condição de irmão do cônjuge da recorrente, consoante depoimento testemunhal.

7. No que diz respeito à declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista de Goiás e Caldazinha, em nome da recorrente, ambas as turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm decidido que “a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei nº. 9.063/95 não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural” (AgRg no REsp 739.339-CE – Relator Min. Arnaldo Lima – Quinta Turma – DJ 14.11.2005, p. 397). Nesse sentido, também, jurisprudência dominante da TNU (PEDILEF n. 200850520005072, DOU 24/05/2011).

8. À frágil prova material, acrescenta-se que a prova colhida em audiência não confirmou um exercício de atividade rural pela recorrente, antes, ao contrário, relatou circunstâncias que conduzem a um convencimento diverso, pois segundo a primeira e a terceira testemunhas a recorrente reside há 30 anos na cidade de Goiânia-GO, na Vila Moraes; sendo certo que a segunda testemunha, embora relatasse atividade rural pela recorrente, não soube citar em que propriedade ela a exerceu.

9. Dessa forma, ante a inócuência de um início razoável de prova material, seguido de uma frágil prova oral, o benefício se revela indevido.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0058287-49.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CLOTILDE LOPES RIBEIRO

ADVOGADO : GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER 61 ANOS. HIPERMETROPIA. CEGUEIRA EM UM OLHO. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. A sentença merece ser mantida. Com efeito, concluiu o laudo pericial que a recorrente, portadora de visão monocular, não está incapacitada para o exercício de atividades que não exijam a visão binocular.

4. Por outro lado, a miserabilidade também não restou demonstrada nos autos. Com efeito, o laudo social informou que o grupo familiar é composto pela recorrente e pelo seu filho. Residem em casa própria em boas condições e bem conservada e a renda da família é de R\$ 600,00 auferidos pelo filho da recorrente na função de representante em uma multinacional.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0060182-45.2009.4.01.3500  
 OBJETO : AUXÍLIO-NATALIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
 CLASSE : RECURSO INOMINADO  
 RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
 RECTE : ELAINE BARBOSA DE BRITO  
 ADVOGADO :  
 RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por ELAINE BARBOSA DE BRITO contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de salário-maternidade à trabalhadora rural, fundada na presença de rendimento pelo marido que descaracteriza a condição de segurada especial da recorrente.

2. A recorrente sustenta que anexou aos autos início de prova material consistente nos documentos certidão de casamento e certidão de nascimento do filho que comprovam a sua qualidade de segurada especial. Alega, ainda, que o vínculo rural do marido confirma que ela também exerce atividade rural.

II. VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. A despeito da existência de início de prova material a respeito do labor rural afirmado pela recorrente, outros elementos de prova existentes nos autos, e que não podem ser desconsiderados, levam à conclusão de que essa atividade não foi desenvolvida em regime de economia familiar.

4. Infere-se das consultas ao CNIS juntadas aos autos, que o cônjuge da recorrente possui vínculo como empregado rural desde 01/09/2001, que ainda permanece ativo. Na data em que requerimento administrativo foi formulado pela recorrente (21/07/2009), a remuneração de seu cônjuge correspondia a R\$ 822,00, valor esse que quase alcançava dois salários mínimos, na época de R\$ 465,00. Nota-se no histórico de remuneração, que o cônjuge da recorrente sempre recebeu perto de dois salários mínimos, importando observar que desde julho/2012 seu salário corresponde a R\$1.281,63.

5. Não se ignora que, em consonância com a Súmula n. 41 da TNU "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Contudo, de acordo com orientação da TNU, evidenciada a existência de qualquer vínculo urbano ou fonte de renda diversa da atividade rural alegada, é necessário analisar se a atividade rural se reveste de indispensabilidade na perspectiva da manutenção do grupo familiar. Precedentes: PEDILEF nº 2005.72.95.009170-8/AM, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.70.61.000102-5/PR, DJ 01.03.2010.

6. Na hipótese em exame verifica-se que a atividade rural desenvolvida pela recorrente não se reveste de um caráter de indispensabilidade, incompatível, assim, com o regime de economia familiar. Não demonstrado, pois, o exercício de atividade rural nos limites de um regime de economia familiar, indevido é o benefício.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0006791-73.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ADAO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. Precedentes: tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Cito, ainda, os seguintes precedentes: ARE 648195 AgR / RJ – Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI julgamento: 13/12/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma; RE 635824 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0006938-02.2012.4.01.3500
OBJETO	: REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANGELA MARIA MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

RECURSO JEF	: 0009282-87.2011.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VALDINA MOITA
ADVOGADO	:
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 39 ANOS DE IDADE. SERVENTE. PORTADOR DE HANSENÍASE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. EXAMES MÉDICOS COMPROVANDO A PERMANÊNCIA DO ESTADO DE INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Valdina Moita contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Aduz que, conforme laudos médicos apresentados restou comprovada sua incapacidade para o labor. Afirma, ainda, que o julgador não está adstrito à perícia médica, devendo analisar a incapacidade com base em todos os documentos apresentados, bem como nas condições pessoais.

3. A parte autora gozou auxílio-doença no período de 20/03/2010 a 08/12/2010. Após o ajuizamento da ação lhe foi deferido novo benefício de auxílio-doença a partir de 14/12/2011, com previsão de cessação em 30/05/2013.

4. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença impugnada merece reforma.

6. Embora o perito médico tenha informado na perícia que a parte autora se submeteu a tratamento para hanseníase e que no momento apresentava grau de incapacidade igual a zero, entendimento diverso deve ser adotado.

7. A parte autora apresentou, juntamente com a petição inicial, atestado médico datado de 28/12/2010, momento posterior à cessação do benefício, relatando que, após o tratamento para hanseníase ainda apresentava atrofia na região da mão esquerda e que se queixava de dores e câimbras nos membros inferiores e superiores, com piora após esforço físico. Por outro lado, com as razões de recurso, a DPU apresenta relatório médico, datado em 09/06/2011, informando que, após o tratamento realizado em 2009 e 2010, a parte autora apresentou reação tipo 2 e neurite "evolui com pé esquerdo caído IFG=2 e IFG=1 em mão esquerda".

8. Da análise dos dois relatórios apresentados pela parte autora, bem como pelo fato de que atualmente está novamente gozando de benefício por incapacidade, é possível concluir que o estado de incapacidade para o labor ainda estava presente no momento da cessação do benefício, em 08/12/2010. Isso porque, naquele momento ainda permanecia com atrofia na mão esquerda e câimbras nos membros inferiores e superiores, quadro clínico que permaneceu inalterado ao tempo da interposição do recurso (como visto no atestado de 09/06/2011).

9. Dessa forma, vejo por bem reformar a sentença impugnada para restabelecer o benefício de auxílio-doença. Contudo, em razão de nova concessão administrativa do benefício, entendo que o seu pagamento deverá ficar limitado à DIB do benefício posterior.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 540.069.527-9) desde sua cessação (08/12/2010) e até 13/12/2011. Fica o INSS condenado a pagar os valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

*Relatora*

Foi adiado o julgamento de 41 (quarenta e um) recursos cíveis virtuais, todos adiante enumerados: 0005436-96.2010.4.01.3500, 0005710-26.2011.4.01.3500, 0050903-06.2007.4.01.3500, 0053564-55.2007.4.01.3500, 0011060-92.2011.4.01.3500, 0023792-42.2010.4.01.3500, 0037338-67.2010.4.01.3500, 0045349-56.2008.4.01.3500, 0005511-04.2011.4.01.3500, 0028282-10.2010.4.01.3500, 0013884-87.2012.4.01.3500,

0015964-92.2010.4.01.3500, 0002446-35.2010.4.01.3500, 0027936-59.2010.4.01.3500, 0003251-51.2011.4.01.3500, 0050605-09.2010.4.01.3500, 0049785-87.2010.4.01.3500, 0049687-05.2010.4.01.3500, 0049057-46.2010.4.01.3500, 0048779-45.2010.4.01.3500, 0048488-11.2011.4.01.3500, 0048166-88.2011.4.01.3500, 0037856-57.2010.4.01.3500, 0037517-98.2010.4.01.3500, 0009283-72.2011.4.01.3500, 0008589-06.2011.4.01.3500, 0058065-81.2009.4.01.3500, 0057330-14.2010.4.01.3500, 0054324-96.2010.4.01.3500, 0054027-94.2007.4.01.3500, 0052391-88.2010.4.01.3500, 0051207-97.2010.4.01.3500, 0050822-52.2010.4.01.3500, 0005072-56.2012.4.01.3500, 0003581-48.2011.4.01.3500, 0032292-97.2010.4.01.3500, 0027943-17.2011.4.01.3500, 0027475-53.2011.4.01.3500, 0001670-98.2011.4.01.3500, 0020086-17.2011.4.01.3500, 0020310-86.2010.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim \_\_\_\_\_, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pela Exma. Juíza Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, a Juíza Presidente, Dra. LUCIANA LAURENTI GHELLER declarou encerrada a Sessão, às 16h21m do dia 27/02/2013.

LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Juíza Federal Presidente da Turma Recursal